1891
1892

Constituição do Estado de Santa Catarina

V. 1

CONSTITUIÇÃO EST. SC. 1891 (P. 1/18)
Decr. e Resol. 1891 (p.19/24)

REGIMENTO INTERNO do Congr. Repres.1891 (p. 24/43)
Decr. e Resol. 1891 (p. 44/59)

CONSTITUIÇÃO DO EST. SC. 1892 (P.60/72)
Decr. e Resol. 1892 (p. 73/100)

V. 1

Regist. nº 511
05/52
1891/92
D. d. - 24-5-957
Artaguian



Doação
Div. Documentação
27/03/1919

Lº N.º 1.

Servirá este Livro para registro dos Decretos e Resoluções que subirem á Sanção e Publicação, depois de Promulgados pelo Congresso Representativo do Estado de Sta Catharina tem o N.º de folhas, contantes do Termo de Encerramento.

Secretaria do Congresso do Estado de Sta Catharina 25 de Abril 1891.

O Official Maior

José Henrique de Souza

Nós, em nome do Povo Catharinense, aqui reunidos em Congresso Constituinte, para organisar um regimen livre e democratico, estabelecemos e promulgamos a seguinte

Constituição
do
Estado
de
Santa Catharina.

Titulo I
Da organisação do Estado.
Disposições Preliminares.

Artigo 1º — A antiga provincia de Santa Catharina constitue-se em Estado autonomo e independente, fazendo parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil e reconhecendo, para o livre exercicio de sua soberania, sómente as restricções expressamente definidas na Constituição Federal.

Artigo 2º — O Estado adopta para o seu governo a forma republicana federativa, democratica e representativo, de conformidade com as disposições da presente Constituição.

Artigo 3º — A Soberania reside no povo e é exercida nos limi-

tes fixados por esta Constituição.

Artigo 4.º — Os poderes politicos — legislativo, executivo e judiciario, orgãos da Soberania popular, são independentes e harmonicos entre si.

Artigo 5.º — O territorio do Estado é o mesmo da antiga provincia, de accordo com os documentos e tradicções historicas.

Artigo 6.º — O Estado organisar-se-ha, tendo por base o Municipio independente e autonomo, e, para os effeitos da Administração da justiça, se dividirá em Comarcas e districtos.

Artigo 7.º — A cidade do Desterro continuia a ser a capital do Estado, emquanto o contrario não deliberar o Congresso Representativo.

Secção I

Capitulo I

Do Poder Legislativo

Artigo 8.º — O poder legislativo é exercido por uma Camara, denominada "Congresso Representativo", com a sanccão do Governador.

Artigo 9.º — O Congresso Representativo se comporá de cidadãos eleitos na proporcão de um para quinze mil, ou fracção de quinze mil habitantes, não sendo o seu numero maior de quarenta nem menor de vinte e dous.

Artigo 10.º — Cada legislatura durará tres annos e cada sessão annual dous mezes contados do dia da abertura official, que terá logar a vinte e dous de Julho de cada anno.

Artigo 11.— O Congresso se reunirá na Capital do Estado, independentemente de convocação e celebrará duas sessões no edificio para tal fim designado.
§ Unico— Por motivo de ordem publica, o Presidente do Congresso poderá convocal-o para outro Municipio, onde o mesmo Congresso deliberará sobre a Conveniencia de funccionar fóra da Capital.

Artigo 12— O Congresso tem por fim legislar sobre todos os ramos de serviço publico, observados as limitações feitas nesta Constituição, na da União e nas leis federaes.

Artigo 13— O Congresso funccionará em sessões publicas, quando não se resolver o Contrario por maioria de votos.

Artigo 14— Para haver sessão é indispensavel a presença de metade e mais um de seus Membros, salvo nas sessões preparatorias.

Artigo 15— As deliberações e resoluções serão tomadas por maioria absoluta de votos dos Deputados presentes.

Artigo 16— São condições de elegibilidade para o Congresso Representativo.
I— Ser Cidadão brasileiro nato, com residencia effectiva de dous annos, no Estado, ou naturalisados, com residencia de quatro.
II— Estar no gozo dos direitos Civis e politicos.

Artigo 17— Nenhum membro do Congresso poderá aceitar do Governo Federal ou Estadoal, commissões ou empregos remunerados, durante os annos

ses de sessão; e se o fizer, terá renunciado o mandato.

Artigo 18_ Durante o tempo das sessões os membros do Congresso não poderão exercer outro qualquer cargo publico, nem accumular os vencimentos, tendo porém, o direito de opção entre os vencimentos do cargo e o subsidio de Deputado.

§ Unico_ No intervallo das sessões é facultado ao funccionario publico voltar ou não ao exercicio do seu cargo.

Artigo 19_ No caso de vaga proceder-se-ha á eleição para o seu preenchimento, e o Cidadão eleito sómente exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituido.

§ Unico_ Quando a vaga se der estando já aberta a ultima sessão legislativa, não se procederá a nova eleição.

Artigo 20_ O mandato não é imperativo e pode ser renovado.
Os Deputados podem renunciar em qualquer tempo.

Artigo 21_ Os membros do Congresso, no exercicio de suas funcções, são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos.
Cessa a inviolabilidade nos casos de:
I_ Injuria
II_ Aggressão pessoal
III_ Imputação calumniosa á vida privada.

Artigo 22_ Enquanto durar o mandato não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem previa licença do Congresso, salvo caso de flagran-

cia em crime inafiançavel.
Neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos ao Congresso para resolver sobre a procedencia da accusação.
Si o accusado não optar pelo julgamento immediato.
§ 1.º Si o Congresso declarar improcedente a accusação, cessará esta e em tempo algum será renovada.
§ 2.º Estas immunidades não affectam, nem contrariam as estabelecidas por disposições legislativas federaes concernentes á seus funccionarios que forem membros do Congresso.

Artigo 23 Os Deputados receberão diariamente, durante o tempo das sessões ordinarias e extraordinarias, um subsidio pecuniario marcado na ultima sessão da legislatura antecedente.
Serão tambem, quando residirem fóra do logar da reunião, uma indemnisação para as despezas de vinda e volta marcada pelo mesmo modo e proporcionada a extensão da viagem.
§ Unico A lei que regular o subsidio poderá ser alterada, mas a alteração só terá vigor na legislatura seguinte.

Capitulo II

Das attribuições do Congresso

Artigo 24 Compete ao Congresso Representativo:
I Verificar e reconhecer os poderes de seus Membros, eleger a Mesa, organisar o regimento, regular a policia interna, nomear, suspender e demittir os empregados de sua Secretaria, de conformidade com o artigo 101.

II_ Prorogar as sessões ordinarias quando assim exigir o andamento dos trabalhos;
III_ Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as;
IV_ Crear a receita, e fixar a despeza do Estado annualmente, lançando taxas, tributos e impostos, permittidos pela Constituição Federal; e tomar as contas da gestão financeira de cada exercicio;
V_ Decretar a divisão civil e judiciaria do Estado e mudança da capital quando convier;
VI_ Crear e organisar a Magistratura;
VII_ Regular a administração dos bens do Estado e autorisar a alienação d'elles, quando fôr conveniente ao interesse publico;
VIII_ Resolver sobre os limites do Municipio, de accordo com os respectivos conselhos Municipaes;
IX_ Crear e supprimir repartições do Estado, determinar-lhes a organisação, fixar-lhes as attribuições, e estipular os vencimentos dos respectivos empregados;
X_ Crear a força publica necessaria ao Estado e fixal-a annualmente;
XI_ Crear estabelecimentos de instrucção em todos os gráos, desenvolvendo o ensino publico;
XII_ Estabelecer os casos e a forma por que deva ter logar a desapropriação por utilidade publica;
XIII_ Regular as condições e o processo de eleição para os cargos do Estado;
XIV_ Dar posse aos bidardeiros eleitos Governador e Vice-Governador e acceitar-lhes a renuncia;
XV_ Permittir ao Governador ausentar-se do Estado;
XVI_ Conceder privilegios, por tempo determinado e sem onus para o Estado, aos auctores de qualquer invento, ou aperfeiçoamento, sem prejuiso de terceiros e infracções das leis federaes;

XVII — Conceder premios honorificos ou pecuniarios por serviços prestados ao Estado, na forma da lei;
XVIII — Autorisar o Governador a contrahir emprestimo interno ou externo, fazer quaesquer operações sobre o credito do Estado e a crear bancos e Monte-pios;
XIX — Commutar e perdoar as penas impostas por crimes de responsabilidade aos funccionarios do Estado;
XX — Legislar sobre a administração, conservação e venda das terras devolutas, Correios e Telegraphos estaduaes e sobre todos os assumptos que não forem da Competencia exclusiva da União ou dos Municipios;
XXI — Desenvolver o systema de viação do Estado, a Navegação Costeira, Agricultura, a immigração, a colonisação e as industrias;
XXII — Annullar os actos ou decisões dos Conselhos Municipaes, manifestamente contrarios ás leis federaes e estaduaes;
XXIII — Decidir os conflictos de jurisdicção entre o Poder executivo e os Conselhos Municipaes;
XXIV — Processar o Governador, o seu substituto em exercicio, e os Membros do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes communs e de responsabilidade, até a pronuncia, mediante queixa do offendido;
XXV — Velar a guarda da Constituição e das leis e representar ao Governo Federal contra as leis dos outros Estados, que offenderem os seus direitos;

Capitulo III

Da formação e sanção das leis

Artigo 25º — Todo o projecto de lei para ser approvado, deve passar por tres discussões, com intervallo de 24 horas, pelo menos, de uma a outra discussão.

§ 1.º — As propostas do Governo poderão ter sómente duas discussões.

§ 2.º — Nenhum projecto ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para Ordem do dia, pelo menos 24 horas antes

Artigo 26 — Adoptado o projecto de lei pelo Congresso este o mandará ao Governador para sanccionar.

§ 1.º — Si o Governador entender que deve sanccional-o, o fará pela seguinte fórmula: — Sanccciono e dê-se publicidade —

§ 2.º — Si o Governador julgar que não deve sanccional-o, o devolverá dentro de dez dias ao Congresso, declarando as razões em que fundou-se.

§ 3.º — Devolvido o projecto será submettido á uma discussão e á votação nominal, considerando-se approvado, se obtiver dous terços de votos dos membros presentes; e neste caso será remettido ao Governador, que o promulgará no praso de cinco dias; Si o não fizer, fal-o-ha o Presidente do Congresso que o mandará publicar como lei do Estado, usando da seguinte fórmula: — E. . Presidente do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina; faço saber a todos os habitantes deste Estado, que o Congresso Representativo Decreta e promulga a seguinte Lei (ou Resolução).

§ 4.º — Si o veto tiver por fundamento conter o projecto disposição contraria á Constituição e Leis Federaes, e fôr o mesmo projecto approvado pelo Congresso, tal qual, será, com as razões expostas pelo Governador levado ao conhecimento do Congresso Federal, para decidir definitivamente si deve ou não ser promulgado.

§ 5.º — O silencio do Governador, além do decendio, importa a sanccção e, no caso de ser esta negada,

quando estiver encerrado o Congresso, o Governador tornará publica as suas razões.

Artigo 27_ A sanccão e a promulgacão effectuam-se pela seguinte fórmula:_ O Governador do Estado de Santa Catharina. Faço saber a todos os habitantes deste Estado que o Congresso Representativo decretou e eu sanccionou (ou promulgo) a seguinte Lei ou Resolucão.

Artigo 28_ Os projectos rejeitados, ou não sanccionados, não poderão ser renovados na mesma Sessão Legislativa.

§ Unico_ Os projectos de lei não poderão ser sanccionados sómente em parte.

Secção II

Do Poder Executivo

Capitulo I

Do Governador e Vice-Governador.

Artigo 29_ O Poder Executivo será confiado a um cidadão com o titulo de Governador do Estado, a quem incumbe a suprema direcção da administracção publica.

§ Unico_ O Governador póde ter um ou dous secretarios, alem de outros funccionarios necessarios ao serviço da administracção, dentro das verbas orçamentarias.

Artigo 30_ Simultaneamente com o Governador será eleito um Vice-Governador, que o substituirá na sua falta ou impedimento.

Artigo 31_ Substituem tambem o Governador, na falta ou impedimento do Vice-Governador, o Presidente do Congresso e o do Superior Tribunal de Justiça, na

ordem aqui declarada.

Artigo 32 – O mandato de Governador e Vice-Governador durará quatro annos.

Artigo 33 – São condições de elegibilidade para ser Governador ou Vice-Governador:

I – Ser brasileiro nato;

II – Ter mais de vinte cinco annos de idade;

III – Estar no gozo dos direitos civis e politicos;

IV – Ter nascido no Estado ou ser n'elle domiciliado durante quatro annos anteriores á eleição, salvo se a ausencia, nunca maior de dous annos, tiver sido motivada por serviço publico federal ou estadoal;

V – Ser eleitor no Estado.

§ Unico – São equiparados aos brasileiros natos os estrangeiros de que tratam os numeros 4 e 6 do artigo 69 da Constituição Federal, que, achando-se neste Estado, a 15 de Novembro de 1889 sejam casados com brasileira ou tenham filhos brasileiros natos, e n'elle tenham, pelo menos, quinze annos de residencia.

Artigo 34 – As eleições para Governador e Vice-Governador serão feitas por voto directo, dentro de sessenta dias antes de findar o quatriennio governamental e na forma da lei eleitoral respectiva.

Artigo 35 – A apuração será feita pelo Conselho Municipal da Capital e por elle serão acclamados Governador e Vice-Governador os Cidadãos que forem eleitos.

§ 1º – Nesta apuração serão declarados eleitos Governador e Vice-Governador, os Candidatos que tiverem obtido maioria de votos;

§2º_ No caso de empate, será escolhido o mais velho.

Artigo 36_ O Governador, no dia em que findar-se o mandato, deixará improrogavelmente o exercício do cargo, succedendo-lhe o recem-eleito, e, na falta d'este, o substituto legal.

Artigo 37_ O Governador não poderá ser reeleito, ou eleito Vice-Governador, senão quatro annos depois de haver deixado a administração; e o Vice-Governador não poderá ser reeleito, ou eleito Governador no periodo seguinte, si tiver estado na administração nos ultimos seis mezes do quatriennio.

Artigo 38_ O Governador residirá na Capital do Estado e não poderá ausentar-se do Estado, digo territorio deste sem permissão do Congresso Representativo: si o fizer, terá renunciado o Cargo.
§ Unico_ Si o Congresso não estiver reunido e houver urgencia, terá a permissão concedida pelo Conselho Municipal da Capital.

Artigo 39_ O Governador, ou Vice Governador, em exercicio, perceberá pelos Cofres do Estado um subsidio annual pago mensalmente e fixado por lei, não podendo ser alterado durante o periodo governamental.

Artigo 40_ No caso de renuncia, morte, destituição por sentença condemnatoria passada em julgado, incapacidade physica ou moral, suspensão em virtude de pronuncia do Governador, as funcções do poder executivo serão exercidas pelo Vice-Governador até a terminação do periodo governamental.

Procede-se-ha a nova eleição se os mesmos casos se derem com o Vice-Governador.

Artigo 41 – O Governador durante o tempo do mandato, interrompe o exercicio de qualquer cargo publico que occupar, bem assim o Vice Governador e os substitutos, quando estiverem na administração.

Artigo 42 – O Governador do Estado, por crimes communs e de responsabilidade, será processado pelo Congresso Representativo e, decretada por este a procedencia da accusação, será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Artigo 43 – Constituem crimes de responsabilidade para o Governador e seus substitutos, attentar contra:

I – A Constituição e as leis;
II – O livre exercicio dos poderes publicos;
III – A tranquilidade e a segurança do Estado;
IV – O gozo e exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes;
V – A probidade da administração e do Governo;
VI – A guarda e emprego legal dos dinheiros publicos.

§ 1.º – Estes delictos serão definidos em lei.

§ 2.º – Outra lei lhes regulará a accusação, o processo e o julgamento.

Artigo 44 – O Governador e Vice Governador antes de tomarem posse do cargo prunciarão em sessão publica, perante o Congresso Representativo, e não se achando este reunido, perante o Conselho Municipal da Capital, a affirmação de que trata o artigo 94.

Capitulo II

Capitulo II
Das attribuições e deveres do Poder executivo

Artigo 45_ O Governador é o Chefe do Poder Executivo e o exercita por si e por intermedio dos funccionarios competentes.

Artigo 46_ São suas principaes attribuições:
I_ Convocar extraordinariamente o Congresso Representativo, quando graue motivo de ordem publica o exigir;
II_ Lêr ou enviar na abertura das sessões do Congresso uma mensagem expondo as condições do Estado, os melhoramentos materiaes e moraes necessarios, indicando as providencias que julgar uteis ou indispensaveis ao bem publico.
III_ Sanccionar promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, sabre as restricções estabelecidas nesta Constituição, expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;
IV_ Decretar a divisão administractiva do Estado;
V_ Enviar ao Congresso propostas de leis devidamente motivadas;
VI_ Prestar ao Congresso por escripto as informações e esclarecimentos que por este lhe forem pedidos;
VII_ Nomear os funccionarios do Estado que estiverem sob sua jurisdicção; conceder-lhes aposentadoria no caso de invalidez e demittil-os de accordo com as disposições do artigo 101 desta Constituição.
VIII_ Promover a arrecadação das rendas do Es-

tado;
IX — Decretar a applicação dos fundos consignados pelo Congresso aos diversos serviços do Estado;
X — Dispôr da força publica conforme as exigencias do serviço e segurança do Estado;
XI — Expedir ordens para que as eleições do Estado se effectuem nos dias designados;
XII — Promover a instrucção publica do Estado;
XIII — Inspeccionar os estabelecimentos publicos e velar pela sua boa administracção;
XIV — Prover a tudo que fôr concernente á segurança e paz do Estado;
XV — Promover a civilisação dos indigenas, o estabelecimento de colonos e desenvolver a immigração
XVI — Abrir creditos extraordinarios em casos urgentes, justificando-os na primeira reunião do Congresso;
XVII — Commutar as penas impostas por crimes communs sujeitos a jurisdicção do Estado;
XVIII — Suspender provisoriamente na ausencia do Congresso, a execução de qualquer acto ou decisão dos Conselhos Municipaes, manifestamente contrarios ás leis federaes ou estaduaes, communicando o occorrido ao Congresso, em sua primeira reunião, para deliberar definitivamente;
XIX — Decidir os conflictos de jurisdicção entre os conselhos Municipaes;
XX — Celebrar com outros Estados ad referendum do Congresso Representativo, ajustes e convenções sem caracter politico;
XXI — Organisar annualmente a lista dos Juizes de Direito para regularem-se as substituições;
XXII — Conceder ou negar permuta aos magistrados e mais funccionarios publicos que o requererem;

XXIII_ Velar solicitamente na execução dos leis e regulamentos do Estado, cumprir e fazer cumprir as leis da União e os decretos do Presidente da Republica

Secção III

Do Poder Judiciario

Artigo 47_ O Poder Judiciario do Estado é exercido por um Superior Tribunal de Justiça, com séde na Capital, pelos Juizes de Direito e seus Supplentes, com jurisdicção nas respectivas Comarcas; por Tribunaes do Jury, por Tribunaes Correccionaes, e por Juizes de Paz, nos respectivos districtos.

Artigo 48_ O Superior Tribunal de Justiça se comporá de cinco Magistrados, escolhidos entre os Juizes de Direito mais antigos do Estado inclusive aquelles que em disponibilidade por effeito das leis em vigôr, e terá um Presidente eleito biennalmente entre os seus Membros.
O Presidente poderá ser reeleito.

Artigo 49_ O Superior Tribunal de Justiça é o Tribunal de segunda instancia e tem todas as attribuições que a lei confere aos Tribunaes desta cathegoria, salvo as limitações marcadas nesta Constituição.
Os seus Membros são vitalicios e inamoviveis, excepto ao pedido_

§ Unico_ Os Membros do Superior Tribunal poderão permutar seus lugares, cornindo o Governador.

Artigo 50_ Dando-se vaga no Superior Tribunal, por qualquer motivo, será preenchida por nomeação

dentre tres Juizes de Direito mais antigos do Estado, incluidos n'uma lista organisada pelo mesmo Tribunal e apresentada ao Chefe do Poder Executivo.

Artigo 51 — Os Membros do Superior Tribunal serão julgados nos crimes de responsabilidade, pelo Congresso Representativo, e nos communs, pelo proprio Tribunal.

Artigo 52 — Entre as attribuições do Superior Tribunal, se comprehendem as seguintes:

I — Resolver os Conflitos de jurisdicção entre Juizes de 1.ª instancia, e entre estes e as autoridades administrativas;

II — Conceder — Habeas-Corpus;

III — Decidir em segunda e ultima instancia mediante recurso, as questões julgadas pelos Juizes de Direito, pelos Tribunaes do Jury e Correccionaes, salvo quanto a

a) Habeas Corpus

b) Espolios de Estrangeiros quando a especie não estiver prevista em Convenção ou Tratado.

IV — Organisar a lista dos Juizes de Direito, pela ordem de antiguidade e julgar as reclamações que sobre ella forem feitas;

V — Abrir concurso para preenchimento de vaga de Juiz de Direito, e apresentar lista quintupla para a escolha, ao Chefe do Poder Executivo.

Artigo 53 — As decisões do Superior Tribunal, nas questões de direito, serão tomadas em assentos e formarão jurisprudencia que em Casos semelhantes obrigará o Tribunal e autoridades que lhe forem sujeitas.

Artigo 54.

Artigo 54 – Haverá em cada districto de Paz um Tribunal correccional para julgar em primeira instancia com appellação para o Superior Tribunal, os crimes menos graves.
Lei especial dará organisação á esse Tribunal, estabelecendo suas formas processuaes e seu pessoal, e fixará sua competencia.

Artigo 55 – O Tribunal do Jury continúa a ter competencia para julgar os crimes mais graves, com sua actual organisação e na forma da legislação em vigor, emquanto não revogada.

Artigo 56 – Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os competentes q tiverem:
A / quatriennio completo, nos cargos de Juiz Municipal e de Orphãos ou de Supplente de Juiz de Direito; e promotor publico.
B / Quinquennio provado e effectivo de: exercicio de advocacia, de procurador fiscal; procurador ou substituto de Juiz Seccional;
§ Unico – Podem tambem serem nomeados Juizes de Direito os Cidadãos que tenham sido habilitados em Concurso perante o Superior Tribunal.

Artigo 57 – Os Juizes de Direito são vitalicios e só poderão ser removidos para comarca de entrancia superior, si tiverem direito por antiguidade; para a de igual intrancia ou inferior si o requererem, justificando motivos attendiveis; ou em virtude de processo, em que se prove ser sua permanencia na comarca prejudicial aos interesses da Justiça.
§ 1º – Neste ultimo caso, julgada procedente a remoção, pelo Superior Tribunal, este a Communi-

corrá ao Governador, que declarará o Juiz annullado, si não houver vaga que por elle possa ser preenchida ou até haver;

§ 2º — Os Juizes de Direito poderão permutar seus logares, no Estado, ou fóra d'este, consindo o Governador.

Artigo 58 — Subsistem as entrancias.

As primeiras nomeações serão sempre para comarcas de primeira entrancia e as vagas que ocorrerem em comarcas de 2ª e 3ª entrancias, serão providas pelo Governador sobre listas compostas de cinco nomes de Juizes de Direito que tiverem antiguidade superior a quatro annos para as comarcas de 2ª entrancia e a 6 para as de 3ª, devendo ser contemplados, de preferencia, na lista os nomes dos Juizes de Direito que estiverem em disponibilidade, ou avulsos, e com direito, por antiguidade á vaga que se dér. Estas listas serão organisadas pelo superior Tribunal e apresentadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º — Os Candidatos preteridos na 1ª investidura, ou no accesso terão preferencia nas listas que se formarem para novas nomeações;

§ 2º — Supprimida qualquer comarca, será o respectivo Juiz declarado em disponibilidade.

Artigo 59 — Haverá Juizes Supplentes que serão nomeados pelo Governador do Estado, em numero de tres, dentre os cidadãos de reconhecida moralidade e aptidão, devendo ser preferidos os Doutores ou Bacharéis em direito; e a excepção da Presidencia do Jury, exercerão a jurisdicção plena, na falta ou impedimento

dos Juizes de Direito.
§ 1º — Servirão pelo tempo de quatro annos e só perderão o logar por demissão á pedido, abandono, sentença ou acceitação de cargo incompativel.
§ 2º — Estes Supplentes serão remunerados gerando em exercicio pleno.

Artigo 50 — No impedimento ou falta dos Juizes Supplentes, serão substituidos os Juizes de Direito pelos Presidentes dos Conselhos Municipaes e successivamente pelos Membros do mesmo Conselho, segundo a ordem da votação.

Artigo 51 — Aos Juizes de Direito compete processar e julgar:
I — Todas as questões de direito privado, que não forem expressamente attribuidas aos Juizes Federaes;
II — Os crimes de responsabilidade de seus Supplentes, dos Membros dos Conselhos Municipaes, dos Juizes de Paz, e de outros funccionarios declarados na lei;
III — E por appellação, as causas de julgamento dos Juizes de Paz.

Artigo 52 — Os Juizes de Direito serão processados e julgados nos crimes communs e nos de responsabilidade, pelo Superior Tribunal.

Artigo 53 — Os Magistrados não poderão ser privados de seus cargos, senão em virtude de sentença passada em julgado, ou quando aposentados e por incapacidade physica ou moral, nos termos da lei reguladora das aposentadorias.
Artigo 54 — Em cada Comarca haverá

Promotor publico e um Adjuncto com as attribuições eleitoraes, nomeados pelo Governador do Estado, sendo os adjunctos mediante proposta dos Juizes de Direito.

Artigo 65 — Em cada districto, Colonia Militar ou civil, haverá quatro juizes de paz, eleitos pelo povo, servindo cada um pelo tempo de um anno, e julgarão as causas civeis até o valor de trezentos mil reis, com appellação para os Juizes de Direito.

§ 1.° — São aptos para os cargos de Juiz de Paz os Cidadãos maiores de vinte e um annos, com residencia de um anno pelo menos, no districto da eleição, que souberem ler e escrever e estiverem no gozo de seus direitos politicos, ou tiverem requisitos para isso.

§ 2.° — Serão suas attribuições as que se acham estabelecidas na legislação em vigôr, emquanto não revogada.

Artigo 66 — Sempre que as partes preferirem, terá logar o julgamento por arbitros, das questões civeis em que não forem interessados menores orphãos ou interdictos.

As sentenças destes juizes se executarão sem recurso, se assim convencionarem as partes.

Do Regimen Municipal

Titulo II

Capitulo I

Da

Da organisação dos Municipios

Artigo 67 — O Estado continúa a ter a divisão do seu territorio em Municipios, que serão autonomos quanto á administracção dos interesses, que lhes são peculiares.

§ 1º — Só por lei do Estado poderão ser creados ou suppriminidos Municipios e alterados os limites dos actuaes;

§ 2º — Nenhum Municipio poderá ser creado com população menor de 5000 habitantes.

Artigo 68 — A Administracção Municipal, que terá sua séde em Cidades ou Villas, se dividirá em duas partes — legislativa e executiva —.

§ 1º — O Poder Legislativo será exercido por Conselhos Municipaes, cujos membros serão eleitos na razão de 1 por 2000 habitantes.
Esses Conselhos elegerão annualmente o seu Presidente e Vice-Presidente, que poderão ser reeleitos, e que serão substituidos pelos outros membros, observada a ordem da votacção.

§ 2º — Os Conselhos Municipaes não terão mais de 15 nem menos de 5.

Artigo 69 — Os Membros dos Conselhos em seus impedimentos e faltas, como no caso de vaga ou renuncia, serão substituidos pelos immediatos ao ultimo eleito na ordem da votação.

Artigo 70 — Poderão ser eleitos Membros dos Conselhos Municipaes os Cidadãos brasileiros que,

alem das condições geraes de elegibilidade, sejão domiciliados e contribuintes no Municipio a um anno, pelo menos.

Artigo 71— O Poder Executivo Municipal, ao qual Compete a execução das deliberações adoptadas pelos Conselhos, será exercida por um Superintendente e por intendencias districtaes, compostas de tres cidadãos.

§1.º— Nos districtos que forem sédes de Municipios, não haverá intendencias districtaes.

§2.º— O Superintendente depois de ter tomado posse, nomeará immediatamente, um ou mais substitutos para os seus impedimentos temporarios.

§3.º— No caso de morte, destituição por sentença, passada em julgado, ou renuncia do Superintendente, proceder-se-ha á nova eleição.

Artigo 72— Os Conselhos Municipaes e o Superintendente serão eleitos ao mesmo tempo e servirão por quatro annos, contados da posse, podendo ser reeleitos.

§1.º— As intendencias districtaes servirão pelo mesmo tempo que os Superintendentes, e serão por elles nomeados.

§2.º— Não serão retribuidos os cargos de membros do Conselho e de intendentes de districto, os de Superintendentes serão remunerados quando os cofres Municipaes o permittam e os Conselhos o determinem.

Artigo 73— As eleições a que se refere o artigo antecedente, terão logar por voto directo e

por Municipios.

Artigo 74 — Lei especial estabelecerá o processo das eleições Municipaes

Capitulo II

Das attribuições dos Conselhos Municipaes

Artigo 75 — Compete aos Conselhos Municipaes:

I — Verificar e reconhecer os poderes de seus Membros e dos Cidadãos eleitos Juizes de Paz e julgar da validade ou nullidade dessas eleições:

II — Eleger annualmente seo Presidente e Vice-Presidente;

III — Orçar a receita e fixar a despesa do Municipio annualmente, lançando para esse effeito as contribuições ou taxas sobre toda materia que não fôr privativa da União — ou do Estado e incompativel com suas Constituições e leis;

IV — Fiscalisar a applicação das rendas Municipaes;

V — Crear e supprimir districtos de paz com limites determinados e claros, de modo que não invadam limites de outros Municipios;

VI — Resolver sobre a salubridade, limpeza e aformoseamento das cidades, villas e povoações, illuminação, mercados, feiras, theatros e espectaculos publicos, mananciaes, fontes, aquedactos e chafarizes, viação Municipal, meios de locomoção, logradouros publicos, extinção de incendios e outros serviços que forem concernen-

tes a economia e interesse do Municipio;
VII — Adquirir, reivindicar, alienar, permutar, authorisar a hypotheca e outros contractos sobre bens proprios do Municipio;
VIII — Crear os Municipios de escolas, asylos de beneficencia, hospitaes, cemiterios, obras e outros melhoramentos compativeis com suas rendas;
IX — Conceder favores para a introducção de melhoramentos de caracter Municipal e de reconhecida utilidade publica;
X — Decretar posturas, regulamentos e instrucções sobre assumptos da administração, economia e policia Municipaes, podendo commminar penas de multa até 50$000 reis e de prisão até 30 dias e o dobro nas reincidencias;
XI — Authorisar a desapropriação por necessidade e utilidade publica na forma da lei;
XII — Mandar pôr em hasta publica os impostos Municipaes pelo praso de um anno;
XIII — Authorisar emprestimos e outras operações de credito:
Havendo divida proveniente de emprestimo, será annualmente votada verba para a amortisação e pagamento dos juros, não podendo essa verba, em caso algum, ter outra applicação, nem o emprestimo destino diverso d'aquelle para que fôr decretado.
Em caso nenhum se authorisarão novos emprestimos quando os compromissos resultantes dos existentes absorverem a terça parte da renda Municipal;—
XIV — Auxiliar o Governo do Estado sempre que, tendo em vista o bem publico, elle o exigir;
XV — Organisar o regimento para seus trabalhos;

XVI_ Crear e organisar a Guarda Municipal e autorisar a creação de Agentes para auxiliar os poderes do Municipio no exercicio de suas attribuições e no cumprimento de suas leis;

XVII_ Organisar o Codigo rural e florestal

§ Unico_ Na ausencia do Congresso o Conselho Municipal da Capital dará posse ao Governador e Vice Governador; Competindo-lhe tambem fazer a apuração das eleições geraes e estadoaes

Capitulo III

Das attribuições do Superintendente

Artigo 76_ São attribuições do Superintendente:

§ 1.º_ Assistir as sessões do Conselho, podendo propôr e discutir sem o direito de voto, os meios que julgar de conveniencia e utilidade do Municipio, inclusive o orçamento da receita e despeza:

§ 2.º_ Executar as deliberações do Conselho por si, pelas intendencias districtaes e por Agentes de sua nomeação, com a faculdade de demittil-os quando desmerecerem de sua confiança, comtanto que os respectivos logares tenham sido creados pelo Conselho.

§ 3.º_ Superintender a administração Municipal, prestando trimestralmente contas ao Conselho, ao qual enviará o balanço documentado e relatorio desenvolvido da gestão.

§ 4.º_ Representar em suas relações externas o Conselho; exercer em seu nome o direito de

petição; assignar Contractos, acceitar legados, doações e fideicommissos; figurar no Juizo civil ou criminal em todos os acções em que o Conselho tenha de ser parte interessada, e fazer composição amigavel quando Convenha.

§ 5.º — Locar, arrendar, aforar bens proprios do Municipio bem como hypothecal-os quando autorisado pelo Conselho;

§ 6.º — Proceder a Cobrança da divida activa, mediante processo executivo, nos mesmos casos que o Estado concedendo moratoria no caso de ser conveniente;

§ 7.º — Nomear intendencias para os districtos creados pelo Conselho;

§ 8.º — Provêr a todos os assumptos de administracção economica e policia Municipaes de accôrdo com os regulamentos e instrucções do Conselho.

Artigo 77 — As intendencias districtaes auxiliarão os Superintendentes em tudo que fôr conveniente ao Serviço Municipal

Capitulo IV

Disposições Complementares.

Artigo 78 — As Resoluções dos Conselhos Municipaes só obrigarão 15 dias depois de sua publicação pela imprensa, onde a houver, e na falta desta, por editaes affixados nos lugares publicos das sédes dos Municipios e districtos.

§ Unico — Das deliberações, posturas e quaesquer providencias de ordem regulamentar

ou administrativa dos Conselhos Municipaes não haverá recurso.

Artigo 79 – A venda dos immoveis do dominio dos Municipios será sempre feita em hasta publica e salvo urgencia, serão tambem assim feitos os contractos e obras Municipaes.

Artigo 80 – Os bens e rendas Municipaes não serão sujeitos a penhora, sequestro e arresto. Quando os Conselhos forem condemnados a pagar qualquer divida ou a cumprir qualquer divida ou cumprir qualquer obrigação não incluida no seu orçamento, abrirão primeiramente o necessario credito supplementar.

Artigo 81 – O Municipio como pessoa juridica, poderá ser demandado perante a justiça commum pelas obrigações que contrahir.

Artigo 82 – Os Membros dos Conselhos Municipaes responderão perante os Juizes de Direito pelos abusos que commetterem no exercicio de suas funcções, pelos prejuizos que causarem á fazenda Municipal e pelas perdas e damnos a que derem logar por dólo ou culpa.
O processo será iniciado por queixa do prejudicado ou por denuncia de qualquer Municipio.
§ Unico – Contra as decisões ou actos manifestamente contrario a constituição e leis da União ou do Estado, caberá a providencia do

§ 18 do artigo 46, além da responsabilidade civil que possa resultar.

Artigo 83 – O Superintendente responde perante a justiça ordinaria, por toda a violação de lei ou regulamento no exercicio de suas attribuições – Além das penas communs, incorrerá em multa determinada nos casos em que deixe de praticar algum acto que lhe incumba pela lei, regulamento ou ordem expressa do conselho.

Artigo 84 – É vedado aos Membros dos Conselhos Municipaes realisar com estes transação de qualquer especie.

Artigo 85 – Não poderão fazer parte do mesmo Conselho Municipal parentes dentro do 3º grão da linha recta, ou transversal, segundo o direito civil, por consanguinidade nem Membros da mesma firma social, cabendo a preferencia ao mais votado, ou ao mais velho no caso de votação igual, decidindo a sorte quando a idade fôr a mesma.

Artigo 86 – Os Membros dos Conselhos Municipaes perderão o cargo:
I – Por sentença condemnatoria passada em julgado;
II – No caso de fallencia com a reabilitação;
III – Por incapacidade physica ou moral legalmente provada:
IV – Por falta de comparecimento ás sessões por mais de quatro mezes sem causa justificada e a juizo da maioria do Conselho;

V_ Por mudança de domicilio para fóra do Municipio;
VI_ Pela perda da qualidade de Cidadão Brazileiro;
VII_ Por condemnação á pena de prisão ou reclusão.

Artigo 87_ O Municipio que não poder prover ás expensas proprias as necessidades de seu governo e da administração, poderá requerer ao Congresso Representativo sua annexação a outro Municipio.

Artigo 88_ Os Conselhos Municipaes não poderão aposentar seus empregados.

Artigo 89_ Os Conselhos Municipaes publicarão de tres em tres mezes o balancete da receita e despesa, e annualmente o balanço geral, facilitando aos interessados, na Secretaria, o exame dos documentos das despezas.

Titulo III

Do Regimen Eleitoral

Artigo 90_ O voto é uma funcção social, exercida pelos Cidadãos que reunirem as condições exigidas pela lei.
§1.º_ A lei regulará o modo da qualificação

e do processo eleitoral, estabelecendo que a eleição será feita pelo suffragio directo e por todo o Estado, garantida a representação dos minorios;

§ 2.º — Declarará os casos de incompatibilidade eleitoral.

Titulo IV.

Declaração de Direitos e Garantias.

Artigo 91 — Todos os cidadãos são considerados iguaes perante a lei, que não admitte privilegios de nascimento, não reconhece fóros de nobreza e nem ordens honorificas, bem como titulos nobiliarchicos e de Conselho.

I — Nenhuma lei será estabelecida senão por utilidade publica, e suas disposições só terão effeito retroactivo quando forem mais brandas;

II — Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, salvos os excepções declaradas por lei, nem levado a prisão ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos legaes;

III — Ninguem será sentenciado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior e pela fórma n'ella estatuida;

IV — O privilegio de fóro continuará para os causas que, por sua natureza, são da exclusiva competencia dos juizes especiaes.

V — São garantidos os direitos adquiridos;

VI — A casa é um asylo inviolavel do cidadão; ninguem poderá penetrar nella de noite, sem

sem consentimento, tirão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, tirão nos casos e pela forma prescripta na lei:

VII — São respeitados o direito de petição por meio de queixa, reclamação ou representação dirigida pelo cidadão a qualquer autoridade, e o direito de reunião e associação para fins licitos;

VIII — É inviolavel o sigillo da correspondencia postal e telegraphica;

IX — Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

X — O recurso de Habeas Corpus é a suprema garantia da liberdade, concedida em favor do Nacional, e do estrangeiro, e estende-se á ordem de qualquer autoridade, por mais graduada que seja, salvo o militar quando a infracção fôr de lei militar e o delicto praticado por militar; Este recurso é generico e só poderá ser suspenso no caso de invasão do territorio e por motivo de salvação publica;

XI — É garantido o direito de propriedade e delle só poderá ser privado o cidadão por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação previa;

XII — São concedidas todas liberdades na religião, artes, commercio, industria e em todos os ramos da actividade humana, desde que não offendam ou prejudiquem á moral e salubridade publica, nem sejam contrarios ás leis do paiz e aos direitos de terceiros;

XIII — Todos podem livremente communicar seus pensamentos por palavras ou escriptos e publical-os pela imprensa incorrendo pelos abusos em responsabilidade legal, não sendo permittido o anonymato;

XIV Ninguem será isempto de contribuir para as despezas do Estado na proporção de seus haveres pela fórma estabelecida na lei;

XV Para o preenchimento dos cargos publicos serão observadas as condições de idoneidade que a lei prescrever;

XVI Os funccionarios publicos serão estrictamente responsaveis pelas omissões e abusos praticados no exercicio de suas funcções, e ainda por não tornarem effectiva a responsabilidade de seus subalternos;

XVII Todo cidadão, em tempos normaes, independente de passaporte, pode usar do direito de locomoção, levando comsigo seus haveres, salvo o direito de terceiros;

XVIII É garantida a divida publica do Estado;

XIX É permittido o exercicio da advocacia em todos os Juizes e Tribunaes do Estado, sem dependencia de titulos scientificos, sujeitos porém, á responsabilidade os que commetterem faltas e abusos no exercicio da profissão;

XX Nenhum culto ou igreja receberá subvenção do Estado, nem gozará delle favor algum;

XXI O Estado, na fórma da Constituição Federal, só reconhece o casamento civil, que deverá preceder o casamento religioso;

XXII É garantida a liberdade de ensino em todos os seus gráos;

XXIII A instrucção primaria será gratuita e obrigatoria nas Cidades e Villas, emquanto não o poder ser em todo o Estado;

XXIV O ensino primario nas escolas será leigo;

XXV São garantidos todos os mais direitos que decorrem da fórma de Governo estabelecida e dos principios consagrados por esta Constituição.

Titulo V

Disposições Geraes

Artigo 92 — Approvada a presente constituição só poderá ser reformada por iniciativa do Congresso Representativo ou pela maioria dos Conselhos Municipaes;

§ 1º — Considerar-se-ha proposta a reforma, quando apresentada por dous terços, pelo menos da totalidade dos Membros do Congresso, e, tendo maioria de votos em todas as discussões, dar-se-ha por approvada;

§ 2º — Encerrada a sessão em que foi discutida e acceita a proposta, será convocado novo Congresso com poderes especiaes para a reforma nos pontos indicados. Concluida a missão constituinte, encetará o Congresso o exercicio de suas funcções normaes e continuará até completar-se o periodo legislativo;

§ 3º — Si a reforma foi approvada, o Presidente do Congresso a promulgará e fará publicar como acto additional.

Artigo 93 — A lei do orçamento do Estado só poderá ser prorogada no caso de impossibilidade de reunião do Congresso ou de outro motivo imperioso. Verificada esta hypothese, não se despenderá em cada mez mais do que a duodecima parte da despeza fixada na lei prorogada.

Artigo 94 — Todo funccionario publico, antes de entrar em exercicio, fará a seguinte affirmação: — "Por minha honra e pela patria prometto solemnemente preencher com toda a exactidão e escrupulo os deveres inherentes ao cargo de . . . . . , envidando n'esse empenho quanto em mim couber a bem

do Estado e dos meus concidadãos."

Artigo 95 — As disposições da constituição Federal reputadas ao Estado que não forem reproduzidas na presente constituição, entender-se-hão como textualmente insertas n'ella.

Artigo 96 — As leis provinciaes, os decretos e actos do governador vigorarão em tudo o que, explicita ou implicitamente, não for contrario ás disposições desta constituição e das leis federaes, emquanto o poder legislativo do Estado não os substituir ou revogar.

Artigo 97 — Nenhum cidadão poderá exercer cargo publico no Estado, de nomeação ou eleição, si não souber ler, escrever e fallar a lingua vernacula.

Artigo 98 — Quando reunir-se em sessão extraordinaria, o congresso Representativo só poderá deliberar sobre o assumpto que motivou a convocação.

Artigo 99 — Será creado um Monte-pio obrigatorio para os empregados do Estado.

Artigo 100 — Em caso de calamidade publica cumpre ao Estado subsidiar os Municipios.

Artigo 101 — Fica estabelecida para os empregados publicos do Estado a vitaliciedade, que regular-se-ha por lei especial, em que se estipulará o concurso como condicção essencial para o preenchimento d'aquelles cargos, á cujos funccionarios aproveitem aquella garantia.

Capitulo II

Disposições Transitorias

Artigo 1º — O congresso em sua primeira reunião deliberará sobre a presente constituição e approvando-a, com alterações ou sem ellas,

elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos na primeira votação, e si ninguem a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Governador e o Vice-Governador.

Paragrapho Unico — Para a eleição de Governador e Vice-Governador não haverá incompatibilidade e não terá applicação o que dispõe o artigo 41 desta constituição.

Artigo 2.º — Approvada a constituição e eleitos o Governador e o Vice-Governador, o congresso dará por finda a sua missão constituinte e entrará a funccionar como legislatura ordinaria a 7 de Setembro de 1891.

Artigo 3.º — Na primeira organisação da Magistratura do Estado, o Governador contemplará de preferencia aos Magistrados, attendendo ás condições de idoneidade e moralidade, respeitando, quanto possivel, o principio de antiguidade.

Artigo 4.º — Os actuaes Juizes de Direito continuarão a ter, como preparadores, os Juizes Municipaes e seus Supplentes, extinguindo-se esse cargo logo que houver digo vagar.

§ Unico — Extinto o cargo de Juiz Municipal, passará para o Juiz de Direito da Comarca o preparo de todas as causas que lhe competir julgar.

Artigo 5.º — O Municipio que até o fim do anno de 1892 não houver decretado a sua lei organica, terá submettido, por Acto do Governador do Estado, á de um dos outros Municipios, até que o mesmo Municipio a reforme pelo praso nella determinado.

Paragrapho unico — A proporção que se forem organisando os Municipios, o Governo do Estado entregar-lhes-ha a administração dos serviços, que pela constituição lhes competirem.

Mandamos, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta

constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Sala das Sessões do Congresso Constituinte do Estado de Santa Catharina, na Cidade do Desterro em onze de Junho de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica. Assignados - O Presidente do Congresso - Francisco Tolentino Vieira de Souza - O Vice Presidente do Congresso - Antonio Pinto da Costa Carneiro - O 1.º Secretario - Victorino de Sousa Ramos - O 2.º Secretario - Henrique Briteuc - Dr. José Bonifacio da Cunha - Arthur Ferreira de Abello - Aurio de Souza Lobo - João Paulo Schmaltz - Carlos Renaux - Arthur Cavalcanti do Livramento - Joaquim Antonio de S. Thiago - João Cabral de Abello - José Martins Cabral - Ernesto Lacerda - Polydoro Olavo de S. Thiago - Dr. Pedro Ferreira e Silva - Emilio Blum - Dr. Luiz Antonio Ferreira Gualberto - José de Araujo Coutinho

1891

Projectos de lei enviados á Sanccão e Promulgação na Sessão ordinaria do Congresso Representativo do anno de 1891.

Nº 1.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina _____ Decreta:

Artigo 1º - O Governador do Estado é autorisado a fazer as operações de credito necessarias até a quantia de mil contos de réis, parcial ou totalmente, para construcção de uma estrada de rodagem da ex-Colonia Theresopolis á cidade de Lages.

Artigo 2º - No caso de emprestimo ou emissão de apolices, os seus juros, que não excederão de 6% ao anno, serão pagos semestralmente.

§ 1º - A amortisação do capital, no caso de emissão de apolices, terá logar por meio de sorteio das que forem emittidas.

§ 2º - Essa amortisação será realisada no prazo maximo de 20 annos, ou antes, si as forças do orçamento o permittirem.

§ 3º - Salva a disposição do § antecedente, a amortisação do capital não poderá ser inferior a 2% sobre o valor do emprestimo ou apolices emittidas.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 1º de Outubro de 1891.

(Assignados) O Presidente - Francisco Tolentino Vieira de Sousa. - O 1º Secretario - Victorino de Paula Ramos. O 2º Secretario - Henrique Boiteux.

N.º 2.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1.º — O Governador do Estado é autorisado a levantar, no paiz ou fóra delle, um emprestimo até á quantia de quinhentos contos de reis, para a construcção de uma estrada de rodagem que, partindo do ponto terminal da estrada de ferro "D. Thereza Christina", no Municipio do Tubarão, se dirija pela serra do "Rio do Rasto" e S. Joaquim da Costa da Serra, á Cidade de Lages.

Artigo 2.º — A operação do emprestimo será feita por emissão de apolices ou obrigações, amortisaveis semestralmente por sorteio, ao juro maximo de seis por cento ao anno, pago por semestre.

§ 1.º — O pagamento dos juros e amortisação do emprestimo serão feitos pela verba orçamentaria das "Obras Publicas".

§ 2.º — A amortisação do emprestimo realisar-se-á no praso improrogavel de quinze annos ou antes, se as finanças do Estado o permittirem. Em todo o caso, a amortisação annual minima não descerá de cinco por cento.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 19 de Outubro de 1891.

(Assignados) O Presidente — Francisco Solentino Vieira de Souza. — O 1.º Secretario — Victorino de Paula Ramos. — O 2.º Secretario — Henrique Boiteux.

N.º 3.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Governador do Estado autorisado a conceder á Intendencia Municipal de Itajahy o terreno actualmente em abandono no logar denominado "Fazenda", no mesmo Municipio, parallelogramma de 55 metros de frente com 176 ditos de fundo, comprado pela ex-Provincia em 21 de Janeiro de 1880, de accôrdo com a petição da referida Intendencia de 22 de Maio do corrente anno.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 21 de Outubro de 1891.

(assignados) O Presidente — Francisco Tolentino Vieira de Souza. — O 1.º Secretario — Victorino de Paula Ramos. O 2.º Secretario — Henrique Boiteux.

N.º 4.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Governador do Estado autorizado a liquidar e vender em hasta publica todos os terrenos pertencentes a este, por adjudicação á antiga Provincia, sob qualquer titulo.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 22 de Outubro de 1891. — (assignados) O Presidente — Francisco Tolentino Vieira de Souza. — O 1.º Secretario Victorino de Paula Ramos. — O 2.º Secret.º — Henrique Boiteux.

N.º 5.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina _____ Decreta:

Artigo 1.º - De 1.º de Janeiro de 1892 em diante a Collectoria estadoal de Joinville é habilitada a despachar as mercadorias para exportação.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 22 de Outubro de 1891. - (assignados) O Presidente - Francisco Ventura Vieira de Sousa. - O 1.º Secretario - Victorino de Paula Ramos. - O 2.º Secretario - Henrique Boiteux.

N.º 6.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina _____ Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Governador do Estado autorisado a mandar proceder aos estudos necessarios á factura de uma estrada de rodagem que, partindo do Estreito, vá ao Alto-Biguassú.

§ Unico. - Em quanto não se fizer o traçado de que trata este artigo, fica o Governador autorisado a mandar proceder, dentro das forças do Orçamento vigente, aos urgentes reparos de que carece a estrada entre o Estreito e a Freguesia de Biguassú.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 22 de Outubro de 1891.
(assignados) O Presidente - Francisco Solentino Vieira de Sousa. O 1º Secretario - Victorino de Paula Ramos. - O 2º Secretario, Henrique Boiteux.

Nº 7.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina - Decreta:

Artigo 1º - Fica autorisado o Governador do Estado a despender, pelas sobras do Orçamento do corrente exercicio, até a quantia de 15:000$000 reis com a construcção de um predio para a cadeia publica, na Capital do Estado, e com a acquisição de outro predio aonde funccionará o Superior Tribunal da Relação do Estado.
Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 22 de Outubro de 1891.
(assignados) O Presidente - Francisco Solentino Vieira de Sousa. - O 1º Secretario - Victorino de Paula Ramos. - O 2º Secretario - Henrique Boiteux.

Nº 8.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina - Decreta:

Artigo 1º - O Governador do Estado fica autorisado a despender a quantia de trinta contos de

reis, sendo quinze contos, no exercicio corrente e o restante no proximo vindouro, para a conclusão da estrada de rodagem "D. Francisca" até á freguezia de S. Lourenço.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 23 de Outubro de 1891. (assignados) O Presidente - Francisco Solentino Vieira de Sousa. - O 1º Secretario - Victorino de Paula Ramos. - O 2º Secretario - Henrique Boiteux.

Nº 9

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º - Fica marcado o subsidio de doze contos de réis ao Governador do Estado, quando em exercicio.

Artigo 2º - O Vice Governador, ou os seus substitutos legaes, quando em exercicio do cargo de Governador, perceberão o mesmo subsidio.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 24 de Outubro de 1891. (assignados) O Presidente - Francisco Solentino Vieira de Sousa. - O 1º Secretario - Victorino de Paula Ramos. - O 2º Secretario - Henrique Boiteux.

Nº 10.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ____ Resolve:

Artigo 1º - A Freguesia de Baguaes, do Municipio de Lages, denominar-se-há desde a data desta lei Freguesia do Campo Bello.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 26 de Outubro de 1891.
(Assignados) O Presidente - Francisco Tolentino Vieira de Sousa. - O 1º Secretario - Victorino de Paula Ramos.
O 2º Secretario - Henrique Boiteux.

Nº 11.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ____ Resolve:

Artigo 1º - Fica elevada a segunda entrancia a Comarca de Lages, para os fins determinados na Constituição do Estado.
Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 26 de Outubro de 1891.
(Assignados) O Presidente - Francisco Tolentino Vieira de Sousa. - O 1º Secretario - Victorino de Paula Ramos. - O 2º Secretario - Henrique Boiteux.

N.º 12

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Governador autorisado a despender até a quantia de 15:000$000 rs. com a factura de uma estrada de rodagem da Villa de Tijucas á Freguesia de Porto Bello.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 26 de Outubro de 1891.
(assignados) - O Presidente Francisco Solentino Vieira de Souza. - O 1.º Secretario - Victorino de Paula Ramos. - O 2.º Secretario - Henrique Boiteux.

N.º 13.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - Fica autorisada a creação da Caixa Economica, annexa ao Thesouro do Estado, destinada a receber pequenas quantias, fructo das economias das classes menos abastadas, ao juro de 6% annualmente, capitalisando esse juro no fim de cada semestre do anno financeiro.
Artigo 2.º - É' garantida pelo Estado a fiel restituição do que pertencer a cada depositante, quando elle o reclamar, nos termos do Regulamento respectivo.
Artigo 3.º - Só é permittido o deposito ou entradas de (1:000) mil reis, ou de multiplos

dessa quantia.

Artigo 4º - Logo que as quantias depositadas na Caixa Economica perfizerem, com os respectivos juros, a somma de (6:000$000) seis contos de réis, só esta importancia continuará a vencer premio, devendo o excedente ser conservado em deposito, sem juro, até ser reclamado pelo depositante.

§ Unico - As sociedades de beneficencia podem ter depositos até á quantia de 12:000$000 rs., não vencendo juro o excedente desta quantia.

Artigo 5º - O Thesouro fica autorisado a estabelecer caixas filiaes ou agencias, annexas ás suas collectorias, onde fôr conveniente.

Artigo 6º - Revogam se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 29 de Outubro de 1891.

(assignados) O Presidente Francisco Tolentino Vieira de Souza. - O 1º Secretario Victorino de Paula Ramos. O 2º Secretario Henrique Boiteux. -

---

Nº 14

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ____ Decreta:

Artigo 1º - Ficam creadas as Comarcas de Brusque e S. Joaquim da Costa da Serra, cujos limites serão os mesmos das Villas de eguaes nomes.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 29 de Outubro de 1891.

(assignados) O Presidente - Francisco Tolentino Vieira de Souza. - O 1º Secretario - Victorino de Paula Ramos. O 2º Secretario - Henrique Boiteux.

N.º 15.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ____ Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Governo autorisado a despender, annualmente, até a quantia de cinco contos de réis, com a publicação em varias linguas de tudo o que interessar a propaganda da immigração espontanea para o Estado, e remessa de taes publicações a todos os nossos agentes consulares nos paizes onde possa aproveitar esse serviço.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 29 de Outubro de 1891.

(Assignados) O Presidente Francisco Tolentino Vieira de Sousa. = O 1.º Secretario - Victorino de Paula Ramos. O 2.º Secretario - Henrique Boiteux.

N.º 16.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ____ Resolve:

Artigo 1.º - É declarada mixta a escola do sexo masculino da Villa de Blumenau.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 29 de Outubro de 1891.

(assignados) O Presidente - Francisco Tolentino Vieira de Sousa. - O 1.º Secretario - Victorino de Paula Ramos. O 2.º Secretario - Henrique Boiteux.

Nº 17

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ____ Decreta:

Artigo 1º - O Governador do Estado é autorisado a despender com a construcção de dous predios para cadêa na Cidade do Tubarão e Villa de Blumenau, até as seguintes quantias: doze contos de réis com a do Tubarão e seis contos com a de Blumenau.

Artigo 2º - Esta despeza será feita com o producto da venda das terras adjudicadas á ex-provincia ou ao Estado.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 3 de Novembro de 1891.

(assignados) O Presidente Francisco Tolentino Vieira de Souza. - O 1º Secretario Victorino de Paula Ramos. O 2º Secretario - Henrique Boiteux.

Nº 18

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ____ Resolve:

Artigo Unico - Fica approvado o Regimento Interno do Congresso Representativo do Estado, abaixo transcripto; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 5 de Novembro de 1891.

(assignados) O Presidente - Francisco Tolentino Vieira de Souza. - O 1º Secretario - Victorino de Paula Ramos.

O 2º Secretario - Henrique Boiteux.

Regimento interno do Congresso Representaliso do Estado de Santa Catharina

Capitulo 1º
Do Congresso.

Artigo 1º - O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, compondo se de 22 Deputados, não poderá deliberar sem a presença de metade e mais um, nem fóra dos limites marcados na Constituição Estadoal, ou dos periodos de suas Sessões, salvo o caso de convocação extraordinaria, na fórma da mesma Constituição.

Artigo 2º - Para sua organisação elegerá de seu seio um Presidente, um Vice Presidente, dous Secretarios e dous Supplentes.

Capitulo II.

Das Sessões Preparatorias.

Artigo 3º. No primeiro anno da Legislatura, dous dias antes do designado para a abertura do Congresso, ainda que seja Domingo ou feriado, concorrerão os Deputados, pelas 12 horas da manhã, ao Salão destinado para suas sessões.

Verificando-se o comparecimento do numero especificado no artigo 1º., serão acclamados:- o Presidente, Vice-Presidente, 1º. e 2º. Secretarios e Supplentes, todos interinos, tomando logo na Meza os seus respectivos assentos, o Presidente e o 1º. e 2º. Secretarios.

Artigo 4º. Assim formada a Meza provisoria, cada um dos Membros do Congresso enviará a ella o seu diploma e o 1º. Secretario fará a relação nominal dos apresentados.

Artigo 5º. Recebidos todos os diplomas, nomear-se-hão duas Commissões de tres Membros cada uma, por escrutinio e á pluralidade de votos:- a primeira, para examinar a legalidade dos diplomas dos Membros que não fizerem parte da mesma commissão, tendo em vista as copias authenticas da apuração geral, combinadas com a dos collegios eleitoraes; e a segunda, para, do mesmo modo, proceder ao exame dos poderes dos tres Membros da 1ª Commissão.

Artigo 6º. Em seguida, o Presidente levantará a sessão, dando para ordem do dia seguinte a apresentação dos pareceres das Commissões, discussão destes e sua votação.

Artigo 7º. No dia seguinte, reunidos no mesmo logar e hora, os Membros eleitos ao Congresso, logo após a abertura da Sessão, as Commissões darão conta do resultado de seus trabalhos em parecer escripto, expondo as duvidas que se lhes offerecerem.

Artigo 8.º - Pela maioria dos Membros presentes, será decidida a approvação dos diplomas respectivos á pluralidade de votos, procedendo uma e unica discussão, na qual nenhum Membro poderá fallar mais de uma vez, excepto para explicar-se sobre ponto anteriormente arguido.

Artigo 9.º - O Presidente declarará deputado ao Congresso aquelle cujos poderes estiverem legalmente approvados, á proporção que se for votando; e o 1.º Secretario fará, desde logo, a lista delles.

Em acto seguido, o presidente convidará os Membros do Congresso a contrahirem o formal compromisso de bem cumprir os seus deveres, pelo modo porque elle passa a fazel-o; e levantando se, no que será acompanhado por todos quantos se acharem na sala, proferirá a seguinte affirmativa: - "Por minha honra e pela Patria, prometto solemnemente preencher, com toda a exactidão e escrupulo, os deveres inherentes ao cargo de deputado, envidando nesse empenho quanto em mim couber á bem do Estado e dos meus concidadãos."

§ Unico - Em seguida, mandará fazer a chamada, e cada um dos representantes, começando pelos outros Membros da Mesa, dirá, á proporção que for proferido o seu nome: - "Assim prometto."

O representante que comparecer depois, será recebido por uma commissão de tres Membros, nomeada pelo presidente, e proferirá perante este aquella mencionada formula de affirmação, não sendo necessario que haja na casa o numero exigido para as deliberações do Congresso.

Artigo 10. - O Membro eleito sobre cuja validade da eleição respectiva occorrerem

duvidas, tomará parte na discussão, não podendo, no entretanto, votar sobre esse assumpto; todavia, não ficará elle inhibido de formar numero, para que funccione o Congresso.

Artigo 11 - Logo que seja decidida a legalidade dos poderes, e achando-se presentes deputados ao Congresso em numero legal, que será de metade e mais um, a Meza provisoria a communicará ao Governador do Estado, scientificando-lhe o dia e hora para a installação do mesmo Congresso, passando em seguida a eleger a Meza com observancia das disposições dos artigos 40 e 41 deste Regimento.

Artigo 12 - No dia e hora designados, reunidos os deputados em numero legal, será pelo Presidente aberta a Sessão, nomeando desde logo uma Commissão de cinco Membros para receber o Governador do Estado á porta do edificio do Congresso e acompanhal-o ao seu recinto, se comparecer em pessôa.

Artigo 13 - Comparecendo o Governador do Estado, tomará assento á Meza, ao lado direito do Presidente do Congresso Representativo, e, em acto continuo, declarará este: - "Acha-se installado o Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina".

§ Unico - Lida a Mensagem pelo Governador do Estado, e retirando-se este com as mesmas formalidades, levantar-se-ha a Sessão, dando o Presidente para ordem do dia seguinte a eleição das Commissões permanentes, a qual será feita conforme o estatuido nos artigos 41 e 42 d'este Regimento.

Artigo 14 - Nas seguintes Sessões dessa Legislatura haverá tambem Sessões preparatorias na fórma do artigo 3º. parte 1ª. O mesmo se procederá com as Sessões extraordinarias.

Nessas Sessões servirão o Presidente e mais Membros da Meza, na fórma do artigo 15, e interinamente a Commissão de poderes da Sessão passada até eleição de nova.

Capitulo III.

Da Meza Permanente.

Secção 1ª

Disposições Geraes.

Artigo 15.- A Meza será composta de 1 Presid.e, um V. Presidente, um 1.º e 2.º Secretarios e dois Supplentes, que servirão durante uma Sessão annual.

Artigo 16.- A' Meza compete:

§ 1º.- Contractar a impressão dos projectos, pareceres, discursos, actas e quaesquer publicações dos trabalhos do Congresso.

§ 2º.- Propôr ao Congresso a nomeação e demissão dos empregados da Secretaria, por intermedio do 1º Secretario, e conceder-lhes licença com ou sem vencimentos, na fórma da lei.

(a) A licença do § anterior, na hypothese de não se achar reunida, poderá ser concedida por qualquer dos seus Membros individualmente.

§ 3º.- Assignar as actas das Sessões e os autographos das Leis, Resoluções e Representações do Congresso que houverem de ser expedidas em seu nome.

§ 4º.- Policiar e fazer a economia da casa e Secretaria.

Os Membros da Meza formarão a Commissão de policia.

§ 5º.- Receber directamente os diplomas daquelles deputados que não tiverem assistido ás Sessões preparatorias ou dos que os não tiverem remettido na fórma do artigo 4º e dar lhes o destino conveniente, na fórma do artigo 5º.

Artigo 17. — Para substituir o Presidente haverá um Vice Presidente.

O 1º Secretario substituirá o 2º e este o 1º Supplente pela ordem da votação.

Artigo 18. — Sempre que durante o exercicio de uma Mesa vier a vagar algum dos logares della, proceder se ha a nova eleição do mesmo cargo, cujos poderes findarão com os dos outros Membros.

Secção 2ª

Do Presidente.

Artigo 19. — O Presidente é o orgão do Congresso sempre que este tiver de enunciar se collectivamente.

Artigo 20. — São attribuições do Presidente:

§ 1º — Abrir e fechar as Sessões ás horas determinadas e nellas manter a ordem, fazer observar a Constituição do Estado e este Regimento.

§ 2º — Conceder a palavra aos deputados que a pedirem convenientemente.

§ 3º — Estabelecer o ponto da questão sobre que deve recahir a votação.

§ 4º — Impôr silencio e advertir qualquer deputado que commetter excesso.

§ 5º — Annunciar o resultado da votação.

§ 6º — Suspender a Sessão e levantal-a, quando por qualquer outro meio não puder manter a ordem.

§ 7º — Nomear deputações e as commissões especiaes de que tratam os artigos 5º e 24.

§ 8º — Designar os trabalhos que devem formar a ordem do dia seguinte.

§ 9º — Declarar os despachos em sessão.

§ 10 — Assignar as Actas das Sessões e todos os Decretos e proclamações do Congresso e suas publicações.

§ 11 — Receber a promessa dos deputados que o não houverem feito, de conformidade com o artigo 9º e seu paragrapho unico.

§ 12 – Convocar sessão extraordinaria fóra dos dias e horas do costume e annunciar as que por deliberação da Meza forem declaradas secretas.

§ 13 – Nomear interinamente Membros de commissões para substituirem os eleitos em seus impedimentos.

§ 14 – Convocar o Congresso, na fórma da Constituição Estadoal.

Artigo 21 – O Presidente póde discutir e votar quando julgar conveniente ao exercicio de seu mandato, comtanto que, para o fazer, deixe a Presidencia, emquanto se tratar de objecto que se proponha a discutir, a qual será então exercida interinamente pelo Vice presidente; terá não obstante, o direito de voto em todas as questões.

Artigo 22 – O Presidente só poderá ter exercicio na Commissão de Policia.

Secção 3ª

Do Vice Presidente.

Artigo 23 – O Vice-Presidente, se, passados 10 minutos depois da hora, não tiver chegado o Presidente, tomará a cadeira e desempenhará todas as funcções expressas na secção antecedente, cedendo porém a cadeira apenas chegue o Presidente. O mesmo se fará quando este tiver necessidade de deixar a cadeira momentaneamente.

Artigo 24 – O Vice presidente não poderá fazer parte de commissão alguma.

Secção 4ª

Dos Secretarios.

Artigo 25 – São attribuições do 1º Secretario:

§ 1º – Occupar a Presidencia na falta do Presidente e Vice Presidente.

§ 2º – Fazer a leitura de toda a correspondencia official, memoriaes, petições etc, dirigidas ao Congresso, assim como das Leis

e Resoluções que houverem de ser sanccionadas e publicadas.

§ 3º. Expedir toda a correspondencia official e assignal-a em nome da Meza.

§ 4º. Receber todos os Officios das autoridades constituidas no Estado ou fóra delle, e dos Deputados, as representações e memoriaes, que forem dirigidos ao Congresso, dando conta em resumo do seu conteúdo para se lhe dar destino na fórma deste Regimento.

§ 5º. Fazer imprimir, recolher e guardar em bôa ordem todos os projectos de lei, indicações, pareceres de commissão, emendas, representações, petições, officios recebidos e informações para apresentar e dar-lhes se fazer isso, quando forem necessarios.

§ 6º. Assignar depois do Presidente as actas das sessões, assim como todos os decretos e representações do Congresso.

§ 7º. Regular todo o expediente e dar instrucções ao Director da Secretaria do Congresso, para bôa distribuição dos trabalhos da mesma Secretaria.

§ 8º. Não admittir requerimentos ou representações que contenham injurias, falta de respeito ou outra qualquer causa donde possa provir deixar ao Congresso em geral ou a cada um de seus Membros em particular, e bem assim aos poderes publicos do Estado.

§ 9º. Notar os nomes dos deputados que pedirem a palavra, assim como as vezes que a pedirem.

Artigo 2º. São attribuições do 2º. Secretario:

§ 1º. Fazer as minutas das actas e redigil-as, narrando o que se tiver passado nas Sessões; fazer a sua leitura e assignal-as depois do 1º. Secretario.

§ 2º. Assignar da mesma maneira todos os Decretos e Representações do Congresso.

§ 3º. Contar os votos nas deliberações do Congresso havendo duvida, fazer a nota das votações nominaes.

§ 4º Receber e acompanhar a qualquer dos funccionarios indicados nos artigos 35 e 78 perante o Congresso.

Capitulo IV.

Das Commissões Permanentes.

Artigo 27º Para examinar os negocios e boa marcha dos Trabalhos, haverá diversas commissões, das quaes, umas serão permanentes, outras especiaes, para negocios occurrentes, e outras externas, quando o Congresso julgar necessario.

Artigo 28.- Nenhuma commissão será composta de menos de 3 membros, nem mais de 5, dos quaes o mais votado servirá de relator.

Artigo 29.- Além da Commissão de Policia da casa, de que são membros o Presidente e Secretarios, existirão as seguintes commissões:

1ª De Constituição, Poderes e Redacção de Leis.
2ª De Fazenda e Orçamento.
3ª De Intendencias Municipaes.
4ª De Justiça Civil e Criminal.
5ª De Instrucção Publica.
6ª Hygiene Publica e Cadeias.
7ª De Estatistica, Divisão Civil e Judiciaria.
8ª De Obras publicas, Commercio, Navegação, Artes, Industrias, Telegraphos, Concessões e privilegios.
9ª De Força Publica.
10ª De Associações, Estabelecimentos publicos e civilisação dos indios.

Artigo 30.- Para se nomear uma commissão especial será necessario que algum Deputado a requeira, indicando o objecto de que ella deverá tratar, e que o Congresso o decida por meio de votação.

Artigo 31.- O Presidente, independente de proposta, logo que reconheça incompetencia das Commissões permanentes para apreciar qualq.

petição, memorial ou papel semelhante, que pelo 1º Secretario lhe for apresentado, poderá indicar á cara a nomeação de uma Commissão especial, para que então se lhe dê destino.

Artigo 32. Nenhum deputado poderá ser membro de mais de 3 commissões permanentes.

Artigo 33. As Commissões permanentes deverão ser logo nomeadas no principio da Sessão de cada anno, e servirão não só em toda ella, mas tambem nas extraordinarias e prorogações, que tiverem logar até ao começo da Sessão ordinaria do anno seguinte.

Artigo 34. As Commissões especiaes e as externas durarão emquanto se tratar do negocio especial de que forem encarregadas e que deu motivo para sua nomeação.

Artigo 35. As Commissões poderão, quando seja conveniente, exigir informações, documentos, conferencias com o Secretario do Governo, com o Inspector do Thesouro ou qualquer outro Chefe de Repartição e com parecimento de qualquer outro empregado ou Cidadão, cujos esclarecimentos sejam precizos, o que poderá requerer verbalmente o seu relator, e, sendo approvado, o 1º Secretario expedirá as necessarias providencias.

Artigo 36. Sendo algum deputado dispensado de servir como Membro de Commissão ou apparecendo impedimento absoluto, será succedido por outro que o Presidente nomear.

Artigo 37. A competencia das Commissões permanentes será regulada pela especialidade immediata da materia de que se tratar, sendo que o Presidente indicará qual a Commissão que deva encarregar se de examinar e dar parecer sobre o assumpto apresentado á cara.

Artigo 38. A Mesa do Congresso marcará um dia da semana especialmente para trabalhos em Commissões.

Capitulo V.

Das Eleições.

Artigo 39. - A eleição do Presidente e do Vice Presidente será feita por escrutinio, á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes, sendo, porem, cada uma dellas em separado.

Artigo 40. - A eleição de Secretarios será feita por escrutinio á pluralidade de votos dos Membros presentes, sendo, porem, cada uma em separado, e serão supplentes os immediatos em votos.

Artigo 41. - A eleição dos Membros das Commissões permanentes será feita por escrutinio secreto e pluralidade relativa de votos, contendo cada cedula tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços do numero total de Membros marcado para cada uma dellas.

Artigo 42. - As eleições serão feitas por meio de cedulas, que, sendo lançadas em uma urna, contadas, abertas e vistas pelo 1º Secretario, por este serão lidas; o 2º Secretario tomará nota, que terá no fim e o Presidente proclamará os eleitos.

Capitulo VI.

Das Sessões Publicas.

Artigo 43. Haverá Sessão todos os dias que não forem Domingo, ou de festividade nacional.

Artigo 44. - A Sessão principiará ao meio dia e durará 4 horas, regulados pelo relogio da Sala, excepto se dada a hora algum deputado estiver fallando ou o negocio em discussão estiver em estado de votar se, devendo no primeiro caso esperar se que o deputado acabe de fallar, e proceder se á votação no segundo.

Nos casos urgentes, e sempre que o Congresso julgar conveniente, poder se ha, a requerimento de algum deputado, prorogar o tempo das Sessões

ou determinar que as haja nos dias especificados.
Artigo 45.- Dada a hora em que se deve principiar os trabalhos das sessões, o Presidente e Secretarios occuparão a Meza, ficando á direita daquelle o 1º Secretario, e á esquerda o 2º. O 1º Secretario fará a chamada, e o 2º a nota dos ausentes para inserir na acta.
Artigo 46.- Achando-se presentes deputados em numero legal, o Presidente abrirá a Sessão com estas palavras:- "Abre-se a Sessão."
Artigo 47.- Quando, feita a chamada, não houver numero, o Presidente suspenderá o acto, até que se verifique a reunião do sobredito numero, conservando-se todavia elle, os Secretarios e os deputados em seus respectivos logares.
Artigo 48.- Se até uma hora não tiver concorrido numero sufficiente, o Presidente declarará:- "Hoje não ha sessão."
Artigo 49.- O 2º Secretario, apezar de não haver sessão, lavrará a acta, declarando nella que não houve, os nomes dos deputados presentes (e os dos que deixaram de comparecer.)
Artigo 50.- No caso de principiar a Sessão mais tarde do que a hora declarada no artigo 44 se regulará o trabalho de sorte que a Sessão sempre dure 4 horas completas de minuto a minuto.
Artigo 51.- Se, depois de aberta a sessão, por qualquer motivo não estiver a acta sobre a Meza, ou o 2º Secretario, que a deve ler, não tiver chegado, o Presidente, dando parte ao Congresso, fará proseguir os trabalhos, até que possa ter logar a leitura da mesma, para o que então serão interrompidos.
Artigo 52.- Aberta a sessão, o 2º Secretario fará a leitura da acta antecedente, que se porá a votos para ser approvada. Approvada

a acta, será logo assignada pelo Presidente e Secretarios, e depois registrada no competente livro, guardando-se o original no archivo.

Artigo 53. - Se algum deputado lembrar alguma inexactidão, o 2º Secretario dará os necessarios esclarecimentos, e, quando, apezar delles, o Congresso approvar a alteração lembrada, far-se-ha conforme o vencido.

Artigo 54. - Comtudo entender-se-ha que a questão de alteração só póde versar sobre o facto de não estar a acta de conformidade com o que se passou e venceu na sessão a que ella fôr relativa.

Artigo 55. - O 1º Secretario fará então a leitura dos officios recebidos do Governo do Estado e depois de lidos, cada um de per si, o Presidente irá dando aos mesmos o destino que lhe parecer conveniente; mas se algum deputado lembrar outro melhor, o Presidente consultará a casa e seguir-se-ha o que decidir a votação.

Artigo 56. - Immediatamente o mesmo Secretario dará conta em relatorio dos officios, representações, memorias, petições e quaesquer outros papeis que tiverem sido enviados ao Congresso, procedendo-se a cerca de seu destino como no artigo antecedente, advertindo-se, porem, que os officios que contiverem felicitações, far-se-ha menção de serem recebidos com especial agrado - quando de autoridades constituidas, e simplesmente - com agrado - quando de quaesquer outras pessoas ou sociedades particulares.

Artigo 57. - A isto seguir-se-ha a leitura dos projectos, requerimentos, indicações e pareceres de commissões, que estiverem sobre a meza, não se gastando nisto mais tempo do que uma hora, depois de começada a sessão.

Artigo 58.— Findo o expediente se começará a tratar da materia que estiver na — Ordem do dia.— As indicações, requerimentos e pareceres que se não puderem apresentar dentro da 1ª hora dos trabalhos, ficarão para serem lidos na sessão seguinte.

Artigo 59.— A ordem estabelecida nos artigos antecedentes só poderá alterar se ou interromper se:

1º — No caso de urgencia.

2º — No caso de adiamento.

Artigo 60.— Para se dar urgencia é necessario que seja o requerimento escripto por um deputado e apoiado ao menos por 3 membros da casa, não entrando neste numero o autor, declarando qual a materia da urgencia, e que o Congresso o declare por meio de votação.

Artigo 61.— O deputado que quizer propôr urgencia, usará da formula: "Tenho negocio urgente," e o Presidente lhe dará a palavra com preferencia.

Artigo 62.— Urgente para interromper se a ordem dos trabalhos, só deve entender se aquelle negocio, cujo resultado se tornaria nullo e de nenhum effeito, caso de não tratar se n'aquella sessão.

Artigo 63.— O adiamento póde ser proposto por qualquer deputado, quando lhe couber a vez de fallar, seja qual fôr o negocio de que se tratar e o estado em que se achar a discussão.

Artigo 64.— Sendo o adiamento motivado pelo deputado, que o propuzer e apoiado por 3 membros da casa, pelo menos, e por cinco na 3ª discussão, proceder se ha depois da mesma fórma que no caso de urgencia.

Artigo 65.— O adiamento que não fôr definido até certo dia ou successo é inadmissivel por importar a rejeição da materia durante a sessão do anno.

Artigo 66.— Todos os deputados fallarão de pé, a excepção do Presidente e d'aquelle deputado que, por enfermo, obtiver do Congresso permissão de

fallar sentado.

Artigo 67.- Nenhum deputado poderá fallar sem ter pedido a palavra e lhe ter sido concedida. Os oradores dirigir-se-hão ao Presidente ou ao Congresso em geral.

Artigo 68.- Quando diversos deputados pedirem a palavra simultaneamente, ao Presidente incumbe regular a precedencia, de maneira que a um orador que falle contra, siga-se outro a favor e vice versa. E para que isto se observe os deputados declararão se pretendem fallar pró ou contra, afim de 1.º Secretario tomar as notas necessarias.

Artigo 69.- Quando nas sessões se fallar em algum deputado, será este tratado pello appellido, annexando-se lhe sempre o pronome de Senhor. O que igualmente se praticará nas actas e no livro do Registro das mesmas.

Artigo 70.- No acto da discussão nenhum deputado nomeará por seu appellido ou titulo a outro deputado, cujas opiniões quizer rebater ou approvar.

Artigo 71.- Nenhum deputado poderá fallar senão:

81.º- Sobre o objecto de que se estiver tratando.

82.º- Para fazer requerimentos, para offerecer projectos e indicações na occasião competente.

83.º- Sobre a ordem.

84.º- Para pedir urgencia de qualquer negocio na fórma do artigo 61.

Artigo 72.- Nenhum deputado na discussão fallará em sentido contrario ao que estiver decidido pelo Congresso.

Artigo 73.- Dada a hora em que deve findar a sessão, o Presidente tendo examinado com os Secretarios as materias e projectos

que houverem na casa, designará o que lhe parecer mais interessante para a ordem do dia seguinte.

Artigo 74. – Se algum deputado quizer lembrar alguma materia, que julgar conveniente para entrar na distribuição diaria dos trabalhos, poderá fazel-o no fim da sessão requerendo, e o Presidente prestará a devida consideração á requisição do deputado. Caso, porem, julgue o Presidente dever desattender á requisição, primeiro submetterá á decisão do Congresso.

Artigo 75. – Antes de começar o Presidente a ordem do dia da sessão seguinte, poderá qualquer deputado pedir a prorogação da Sessão para se ultimar o negocio de que se estiver tratando, e o Presidente consultará o Congresso por meio de votação, independente de discussão, se a sessão deve ser prorogada.

Artigo 76. – Para findar a Sessão o Presidente usará da formula: – "Levanta-se a Sessão."

Artigo 77. – A requerimento de qualquer deputado póde o Congresso exigir o comparecimento do Inspector do Thesouro do Estado, do Secretario do Governo ou do Director da Instrucção Publica, para o esclarecimento de qualquer discussão, para o que lhes dará aviso com antecedencia de 24 horas.

Artigo 78. – Ao 2.º Secretario e ao 1.º Supplente incumbe receber á porta da Sala a qualquer dos funccionarios supraditos, que tomarão assento ao lado esquerdo da Meza, sendo obrigados a guardar nas discussões as formalidades estabelecidas neste Regimento, salva porem a faculdade de fallar todas as vezes necessarias para informar ou responder.

Capitulo VII.

Das Sessões Secretas.

Artigo 79. – Não haverá sessão secreta sem

que o Congresso, precedendo discussão, decida se o negocio requer ou não, quando este fôr dos que tiverem sido apresentados ao mesmo Congresso por via de projecto, indicação, parecer de commissão ou qualquer outro meio.

Artigo 80.— Quando algum deputado quizer propôr que se proceda á sessão secreta, para tratar se de negocio ainda não apresentado ao Congresso, fará a sua indicação por escripto, com declaração do objecto para que a requer e a entregará ao Presidente.

Artigo 81.— N'este caso, o Presidente com os dois Secretarios, á vista da qualidade e circumstancias do negocio, decidirá se deve ou não proceder se á Sessão secreta.

Artigo 82.— Decidindo se que o negocio não requer Sessão secreta, entregar se ha a indicação ao deputado, que a tiver feito, o qual poderá requerer o mesmo objecto em Sessão publica pelos meios estabelecidos n'este Regimento, sendo que o Congresso resolverá a questão independente de discussão.

Artigo 83.— Se decidir se que o negocio se deve tratar em Sessão secreta, proceder se ha a ella immediatamente ou no dia seguinte, segundo o exigir a importancia do objecto.

Mas n'este caso, começada a Sessão haverá uma discussão prévia se o objecto proposto carece de ser tratado em Sessão secreta.

Artigo 84.— Quando a Sessão secreta fôr proposta em Sessão publica deverá ser apoiada por cinco deputados, pelo menos, além do autor, para pôr se a proposta em discussão.

Artigo 85.— Quando se tiver de proceder á Sessão secreta, fechar-se-hão as portas

das galerias com o edital seguinte, assignado pelo 1º Secretario: — A Sessão de hoje é secreta — Fechar se-hão as portas do salão, evitando-se a entrada nas immediações, tanto ás pessôas de fóra como aos empregados.

Artigo 86. — Se a Sessão publica passar a ser secreta, dirá o Presidente para as galerias: — O Congresso vai trabalhar em Sessão Secreta. — É feito este annuncio, sahirão os espectadores, procedendo-se ás mesmas diligencias prescriptas no artigo antecedente.

Artigo 87º. — As actas da Sessão secreta serão escriptas em separado, e, depois de lidas e approvadas na mesma Sessão secreta, serão lacradas e guardadas no archivo do Congresso, com rotulo subscripto pelo 1º Secretario e pelo que a tiver escripto, declarando-se dia, mez e anno em que se celebraram.

Artigo 88. — Antes de levantar-se a Sessão secreta, o Congresso decidirá, por meio de votação e precedendo discussão, se a materia tratada deverá ou não ser publicada.

Artigo 89. Quando se decidir que o objecto se trate publicamente, então a acta, que se houver feito de conformidade com o artigo 87, será lida e approvada em sessão publica, praticando-se com ella as mesmas formalidades que com as ordinarias.

Artigo 90. — Nenhuma Lei ou Resolução poderá ser votada em Sessão secreta.

Capitulo VIII.

Dos Projectos de Lei ou Resoluções, das Propostas, Requerimentos, etc.

Artigo 91. — Cada deputado tem direito de propôr tudo quanto julgar necessario e util ao bem geral do Estado, offerecendo projectos, indicações, requerimentos e emendas dentro dos

limites marcados pela Constituição Estadoal.
Artigo 92 - Os projectos deverão ser escriptos em artigos concisos, numerados e concebidos nos mesmos termos em que devem ser as leis; e não vindo assim organisados, deverão ser entregues pela Meza ao autor para organisal-os na referida fórma.
Artigo 93. - Cada projecto deve conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa sem preambulos nem razões; comtudo o seu autor poderá motival-o na occasião de o mandar á Meza, o que lhe será licito fazer verbalmente ou por escripto. E isto mesmo se entenderá a respeito dos requerimentos e indicações.
Artigo 94. - Nenhum projecto de lei e resolução poderá conter materias, que sejam differentes entre si e nem serão admittidos a apoiamentos na discussão de qualquer projecto, emenda ou artigos que comprehendam objectos diversos do pensamento principal do mesmo e seu restricto desenvolvimento ou que por sua natureza devam ser tratados em projecto separado, mediante ás necessarias discussões.
Artigo 95. - Terminada a leitura de um projecto, o Presidente porá a votos - "se o projecto que se acaba de ler é objecto de deliberação" - sobre o que se pronunciará o Congresso, independente de discussão. Decidindo-se pela negativa, ficará o projecto rejeitado.
Artigo 96. - Decidido, porém, que é objecto de deliberação, será o projecto registrado no livro competente e se mandará logo imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.
Artigo 97. - Se algum deputado ou o pro-

prio autor requerer que um projecto seja submettido a uma Commissão e assim o decidir o Congresso, o registro e a impressão só terão logar depois de approvado o parecer respectivo, e quando este concluir pela adopção do mesmo projecto com ou sem emenda.

Artigo 98. As Commissões de Fazenda e Orçamento e de Força Publica são obrigadas a apresentar seus respectivos projectos no prazo de 25 dias, contando do dia da installação do Congresso; para a Commissão de fazenda e orçamento estadoal, fica marcado o prazo de 35 dias para o fim supra indicado.

Artigo 99. Se qualquer destas Commissões não cumprir o disposto no artigo antecedente, servirá de base para a discussão que deverá ter logar logo depois de esgotado o prazo, a Lei annua vigente a que corresponder o objecto da Commissão que estiver em falta.

Artigo 100. Os projectos de orçamento estadoal, e fixação de força, serão sempre considerados objectos de deliberação independente de votação.

O mesmo se observará em relação aos projectos q. forem organisados por uma commissão, em virtude de expressa determinação da casa.

Artigo 101. Quando a materia do projecto fôr de simples intuição e este constar de meia pouco artigos, ou mesmo em caso de urgencia e de absoluta necessidade, o Congresso poderá dispensar a impressão a requerimento de qualquer Deputado e por simples votação independente de discussão.

Artigo 102. Durante o intervallo da 1.ª e 2.ª discussão de um projecto poderá seu autor pedir ao Congresso a faculdade de retiral-o, e, neste caso, se o Congresso permittir, ficará sup-

/primido.

Artigo 103.- Entender se ha por indicação toda aquella proposição que sem desenvolver a materia exige todavia para ser levada a effeito uma Lei ou Resolução.

Artigo 104.- As indicações só poderão ser feitas pelos Membros do Congresso. Lidas pelo 1.º Secretario, serão, independente de votação, remettidas á Commissão a que por sua natureza pertencerem.

Artigo 105.- A Commissão, á vista da materia da indicação ou representação, interporá sobre ella o seu parecer, acerca do qual se praticará da mesma fórma que sobre os mais pareceres da Commissão.

Artigo 106.- São requerimentos, ainda que outro nome se lhes dê, todas as moções que não carecerem de objectos legislativos para seu expediente ou effeito. Se denominará de urgencia, ordem, adiamento ou de informação, conforme o objecto a que se referir.

Artigo 107.- Estes requerimentos serão admittidos á leitura e logo postos em discussão, em cada uma das Sessões ordinarias, sómente na hora destinada á leitura do expediente, excepto nos casos de urgencia, na conformidade deste Regimento, ou quando se houver dado para ordem do dia a admissão de taes requerimentos.

§ Unico.- Todo o requerimento, indicação que, por esgotada a hora, ficar adiado, só entrará em discussão sendo dado para ordem do dia a juizo da Meza.

Artigo 108.- Os requerimentos serão sempre assignados pelo autor.

Artigo 109.- Os requerimentos de ordem,

que não atacando a materia, tendem a esclarecer, terão logar em qualquer discussão e termos d'ellas suspendendo-a em quanto se discutir e durar os seus effeitos.

Artigo 110.- A discussão d'aquelles que envolverem censura ou elogio a qualquer objecto do poder publico ficará adiada se em seguida á sua leitura alguem deputado pedir sobre ella a palavra.

Artigo 111.- Toda a alteração proposta por um deputado ou Commissão a qualquer projecto ou artigo d'elle, requerimento ou parecer, será considerada como emenda e a esta sendo proposta ainda outra, terá o nome de subemenda. - As emendas serão classificadas em substitutivas, supressivas, modificativas, restrictivas e ampliativas.

Capitulo IX.

Do Modo de Deliberar.

Artigo 112.- Os projectos de Lei e Resolução, as indicações e requerimentos serão lidos por seus autores e remettidos á Meza, onde o 1.º Secretario os tornará a ler em occasião opportuna.

Artigo 113.- Nenhum projecto de Lei ou de Resolução será approvado sem ter sido discutido tres vezes, salvo os projectos oriundos de proposta do Governo, que só terão duas discussões.

Artigo 114.- Versará a 1ª discussão do projecto de Lei ou Resolução unicamente sobre as vantagens e inconvenientes de sua adopção geral, sem entrar-se no exame de cada um de seus artigos, e por isso não serão admittidas emendas de qualidade alguma n'esta discussão.

Artigo 115.- Acabada a 1ª discussão, o Presidente porá a votos se o projecto deve passar a 2ª discussão, e decidindo-se que sim, entrará na distribuição diaria dos trabalhos para se tornar a discutir quando fôr dado para

ordem do dia.

Artigo 116. – Se o Congresso assentar que não deve passar á 2ª discussão – ficará regeitado o projecto.

Artigo 117. – Na 2ª discussão será o projecto submettido artigo por artigo ou por Capitulo, ou por Secções, se algum Deputado assim o requerer e o Congresso o determinar, offerecendo-se-lhe as emendas que parecerem convenientes, as quaes lidas na Meza, sendo apoiadas por tres deputados, além do proponente, serão logo postas em discussão com o artigo, capitulo ou secção a que se referirem. Os artigos additivos devem ter inteira connexão com o assumpto de que se trata.

Artigo 118. – Discutido o artigo, Capitulo ou Secção conjunctamente com as suas emendas, o Presidente consultará se o Congresso julga a materia discutida; sendo affirmativa a decisão, porá a votos o artigo, Capitulo ou Secção, salvo as emendas.

Artigo 119. – Se o artigo passar, o Presidente continuará a pôr a votos cada emenda de per si, começando pelas substitutivas, prejudiciaes ou mais amplas e acabando pelas restrictivas, salvo na votação do Orçamento, na qual se seguirá ordem inversa, isto é, das mais restrictivas para as mais amplas.

Artigo 120. – Se não passar o artigo, continuará sobre o seguinte, havendo-o, excepto se a materia regeitada por votação da casa tiver prejudicado a doutrina dos outros artigos, ou mesmo de todo o projecto.

Artigo 121. – Logo que fôr concluida a discussão dos artigos do projecto, terá logar

a dos artigos addetivos, e finda ella serão os mesmos artigos postos a votos do modo acima referido, na parte que lhe fôr applicavel.

Artigo 122. Discutidos e votados os artigos do projecto e addetivos, como fica dito, o Presidente porá a votos si o Congresso julgar concluida a 2ª discussão. Decidido que sim tornará a propôr se o projecto passará a 3ª discussão, e conforme a decisão fôr contra ou a favor será regeitado ou entrará na ordem dos trabalhos.

Artigo 123. Para a 3ª discussão será o projecto remettido á respectiva Commissão, com as emendas approvadas, para redigil-o de novo, conforme o vencido; e sendo que pelas emendas fique o projecto muito alterado será novamente impresso. Entretanto, deixarão de ir á Commissão aquelles cuja simplicidade e clareza tornar dispensavel essa formalidade.

Artigo 124. A 2ª discussão do Orçamento Estadoal será feita por paragraphos, assim no Capitulo da despeza, como no da receita.

Artigo 125. Nenhum projecto tendente a instituição ou alteração de ordenado ou gratificação, poderá entrar em discussão sem ser examinado pela Commissão de Fazenda Estadoal e precedido de seu parecer, salvo quando se tratar de empregados da casa, que por este regimento são subordinados á Commissão de policia.

Artigo 126. Na 3ª discussão debater se ha o projecto em globo, podendo se, comtudo, fazer qualquer emenda, mas para serem admittidas a discussão deverão ser apoiadas por cinco membros, sendo de redacção e pela terça parte dos Membros presentes, sendo da materia.

Artigo 127. Os projectos sobre a creação de Comarcas não poderão entrar em discussão sem que precedam informações das autoridades com-

presentes, as quaes deverão ser acompanhadas de dados estatisticos e dos mais elementos de que trata o artigo antecedente e que lhe sejam applicaveis.

Artigo 128.- Na 3ª discussão do projecto de Força policial, não será admittida emenda alguma que não fôr ampliativa, restrictiva ou suppressiva do que houver sido approvado em 2ª discussão.

Artigo 129.- A 3ª discussão e votação de orçamento será feita por capitulos, seguindo se englobadamente a votação de adopção total sem mais debate.

Artigo 130.- Não havendo mais quem falle em 3ª discussão de projecto com emendas ou sem ellas, o Presidente, depois de encerral-a, consultando o Congresso, porá a votos cada uma das diversas emendas, se houver, pela ordem indicada no artigo 122. E passem ou não passem estas, proporá finalmente se o Congresso approva o projecto com as emendas vencidas, no 1º caso, ou sómente o projecto, no 2º caso; conforme a decisão, ficará approvado ou regeitado.

Artigo 131.- Adoptado definitivamente o projecto, será elle remettido, com as emendas approvadas, á Commissão de redacção para o reduzir á devida fórma, sendo que a commissão será obrigada a apresental-o antes do fim da sessão. A redacção será depois submettida á approvação do Congresso e se bem que a discussão d'esta só deva versar sobre estar ou não conforme o vencido, comtudo, quando pelas reflexões ou da Commissão ou de qualquer deputado, se conhecer que o vencido envolve incoherencia, contradicção ou absurdo manifesto, poder se-ha entrar na discussão da materia, para desfazer se tal

embaraço.

Artigo 132.— Nunca principiará a discussão de qualquer projecto ou de cada um de seus artigos ou de qualquer materia em geral, senão pela opposição, salvo ao autor o direito de esclarecer a materia.

Artigo 133.— Entre cada uma das discussões de qualquer projecto de Lei ou de Resolução, deverão mediar pelo menos 24 horas.

Artigo 134.— Todos os Deputados têm o direito de fallar duas vezes a respeito de qualquer projecto em geral ou de cada artigo em particular, que entrar em discussão. Quando houver emenda, poder-se-ha fallar terceira vez.

Artigo 135.— O autor do projecto ou relator da Commissão, que será equiparado áquelle, poderá fallar mais de duas vezes.

Artigo 136.— O deputado que quizer explicar alguma expressão que se não tenha tomado em verdadeiro sentido ou expôr um facto desconhecido ao Congresso, que venha ao caso em questão, poderá fazel-o fallando uma só vez.

Artigo 137.— Neste caso não será permittido ao Deputado exceder os limites da explicação ou a exposição do facto para o que tiver pedido a palavra.

Artigo 138.— Nos requerimentos, pareceres, questões de ordem, urgencia, adiamentos ou redacções, a nenhum Deputado será permittido fallar mais de uma vez, ainda que seja a titulo de explicar-se; o autor do requerimento, porém, poderá fallar uma segunda vez, ainda mesmo quando tiver justificado o requerimento em sua apresentação.

Artigo 139.— As indicações, pareceres e requerimentos de qualquer natureza que sejam,

passarão por uma só discussão.
Artigo 140.- Quando se ler qualquer parecer de commissão, se algum deputado pedir sobre elle a palavra, ficará immediatamente adiado e não entrará em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, salvo sempre o caso de urgencia.
Artigo 141.- Se sobre o mesmo objecto houver mais de um parecer de Commissão ou voto em separado, entrarão todos conjunctamente em discussão, sendo um d'elles considerado como principal e os outros como emendas.
Artigo 142.- Se sobre algum parecer ou requerimento houver emendas, estas sempre serão postas em votação, ainda que o parecer ou requerimento tenha sido inteiramente rejeitado.
Artigo 143.- Os requerimentos sobre assumptos complicados e de grande importancia serão (se algum deputado requerer e o Congresso resolver) impressos ou postos sobre a Meza ou remettidos a uma Commissão antes de serem discutidos.
Artigo 144- No debate entre dois oppinantes, aquelle que tiver primeiro fallado terá a prioridade na replica e não entrará outro na discussão, sem que os dois oppinantes (querendo) tenham fallado as vezes que lhes são permittidas por este regimento.
Artigo 145.- O deputado que obtiver a palavra pela ordem, começará por declarar o objecto da questão, sem desenvolvimento nenhum, não sendo admittido a continuar, sem que o Presidente a reconheça como questão de ordem, e para isso não excederá de 10 minutos.
Artigo 146.- Na discussão de qualquer

materia, tendo se proferido um discurso contra e um a favor, é licito requerer-se verbalmente o encerramento da discussão, que será immediatamente e sem discutir-se posto a votos.

Artigo 147.- Ainda que não haja quem falle sobre as materias expostas á discussão e que por isto esta não se realise, sempre se procederá a votos na fórma deste regimento.

Artigo 148.- Quando houver de encetar uma discussão qualquer deputado poderá pedir a palavra, pela ordem, para lembrar um melhor methodo de principiar a discussão. O mesmo será permittido no fim da discussão, quando se houver de votar, para melhor se estabelecer o modo de votação.

Artigo 149.- Se no fim da discussão não houver nenhum deputado com a palavra ou se não estiver na casa nenhum dos que a tiverem pedido, o Presidente, independente de votação, declarará encerrada a discussão da materia para votar-se na secção seguinte, ou logo que haja numero. Sem embargo d'isto, o Presidente irá continuando a submetter a discussão as materias que tiverem sido dadas para ordem do dia, até esgotar-se ou findar-se a hora do regimento.

Artigo 150.- As materias que forem definitivamente rejeitadas não poderão ser reproduzidas na sessão annual, excepto os orçamentos e fixação de força.

Artigo 151.- Os pareceres e projectos que tiverem sido submettidos ao Congresso no primeiro anno de uma legislatura e não houverem então se decidido, serão enviados ás respectivas commissões, que deverão examinal-os de novo e interpôr o seu parecer, declarando se devem ser regeitados, começar a sua marcha, como se nunca tivessem sido apresentados, ou proseguir no estado em que se acharem, segundo o que fôr decidido pelo Congresso e observará as regras d'este regimento.

Artigo 152. – Todas as questões de ordem que occorrerem durante a sessão de cada dia, nunca serão submettidas á decisão do Congresso quando forem expressas as disposições d'este regimento, salvo quando suscitar se questão sobre interpretação e algum deputado requerer que a duvida seja submettida á decisão da casa.

Capitulo X.

Do Modo de Votar.

Artigo 153. – Nenhuma materia será submettida á votos sem que estejam presentes deputados em numero legal.

Artigo 154. – A votação póde ser feita: 1.º pelo methodo symbolico, levantando se os que approvam e permanecendo sentados os que reprovarem: – 2.º pelo methodo nominal, dizendo cada um sim ou não, conforme entender: – 3.º por escrutinio secreto.

Artigo 155. – Nos casos ordinarios usar se-ha do 1.º methodo como mais expedito. Nas questões de maior gravidade, sendo requerido por algum deputado, e decidido pela casa, usar se ha do 2.º O Congresso servir se ha do 3.º para as eleições que fizer e na votação definitiva das questões de interesse meramente particular.

Artigo 156. – Não se entenderão comprehendidos n'essa ultima classificação os negocios que, embora affectando particulares, envolvam interesse geral.

Artigo 157. – Quando se praticar o methodo symbolico, o Presidente dirá: "Os Snrs. que são de parecer queiram levantar se." O 1.º Secretario contará os votos dos que se levantarem e o Presidente publicará o resultado da votação. Occorrendo, porem, alguma duvida ou logo que

algum deputado requeira, será verificada a mesma votação, dizendo o Presidente: - "Queiram de novo levantar-se os Snrs. que votarem a favor", e os dois Secretarios contarão os votos, cada um de seu lado, para serem combinados afinal.

Artigo 158. - Na votação nominal o 1.º Secretario fará a chamada dos deputados e o 2.º irá escrevendo os nomes dos votantes em duas columnas, indicando - Sim e não. - A lista assim escripta será inserta na acta.

Artigo 159. - A votação por escrutinio será feita por meio de cedulas escriptas e lançadas em uma urna, que o Continuo correrá por todos os deputados. Apresentadas na Meza as cedulas, depois de contadas pelo 1.º Secretario e por elle lida cada uma de per si, fará o 2.º Secretario os competentes assentos, de onde no fim se extrahirá a apuração para se publicar o resultado da votação.

Artigo 160. - Havendo empate em qualquer das duas 1as votações ficará a materia adiada para se discutir novamente em outro dia, e se houver segundo empate se considerará materia rejeitada. Nestas discussões cada deputado poderá fallar uma vez.

Artigo 161. - A excepção do Presidente, nenhum deputado presente poderá escusar-se de votar, salvo se não tiver assistido á discussão ou quando fôr interessado immediatamente em materia que por este regimento deva ser submettida a escrutinio secreto, podendo comtudo assistir á discussão para fazer numero.

Artigo 162. - Quando o projecto fôr composto de mais de um artigo votar-se-ha separadamente sobre cada um; e em geral quando a materia sobre que deva recahir a votação se compuzer de duas ou mais proposições distinctas, tambem se votará separadamente sobre cada uma d'ellas, salvo a hypothese do arti-

go e seguinte.

Artigo 163.- Antes de pôr se qualquer materia á votos, ainda mesmo que ninguem tenha fallado pró ou contra, o Presidente annunciará que se vai proceder á votação, dizendo:- "Não havendo mais quem falle, vou pôr a votos"; e se ninguem tiver fallado supprimirá o adverbio - mais; não pedindo nenhum deputado a palavra, dirá:- "Está encerrada a discussão." E ninguem mais dará a palavra sobre a materia.

Artigo 164.- Na votação das emendas terão a prioridade as mais amplas.

Artigo 165.- O acto de votar nunca será interrompido, saindo os deputados para fóra do Congresso ou atravessando se a sala na occasião da votação.

Artigo 166.- Quando, pela diversidade das emendas apresentadas, se offerecer difficuldade em dirigir a votação, o Presidente poderá reduzir toda a materia, sobre que tem de votar se, a questão simples; o mesmo praticará quando algum deputado exigir e ao Congresso convier.

A redacção das questões assim propostas será previamente submettida ao conhecimento do Congresso podendo ser emendadas, não só quanto á fórma, mas tambem quanto á ordem porque devem ser propostas á votação.

Artigo 167.- Nenhum deputado poderá protestar por escripto ou palavras contra as decisões do Congresso; poderá, sim, inserir nas actas a declaração de voto, apresentando a na mesma sessão ou subsequente sem ser motivada.

Capitulo XI.

Dos Pareceres de Commissão.

Artigo 168.- Em regra nenhuma mate-

teria se tomará em consideração no Congresso sem que primeiro tenha sido submettida a uma commissão que sobre ella interponha seu parecer. Exceptuam-se: 1.º o regerimento dos deputados na fórma d'este regimento; 2.º os projectos que, julgados objectos de deliberação, estiverem em estado de entrar na ordem dos trabalhos.

Artigo 169. - Não será, porém, permittido que a materia seja sujeita á iniciativa de alguma commissão estando já em discussão e esta encetada.

Artigo 170. - A Commissão a quem fôr enviada a materia interporá sobre ella o seu parecer por escripto em que deve assignar a maioria de seus membros, sem o que não se julgará parecer de Commissão.

Artigo 171. - O membro ou membros da Commissão que não concordarem com a maioria d'ella, poderão assignar-se - "vencido" - ou com restricções, se não preferirem dar o seu voto em separado.

Artigo 172. - As pareceres serão postos sobre a Meza e ahi lidos pelo 1.º Secretario, cada um de per si, em cada uma das Sessões diarias, na hora do expediente; não havendo quem peça a palavra sobre a materia serão submettidos a votos.

Artigo 173. - Com o parecer que trouxer voto em separado ou assignatura com restricções ou vencido se praticará o mesmo que se acha disposto no artigo 174.

Artigo 174. - Sempre que em algum parecer vier projecto de Lei ou de Resolução, será este logo posto a votos - "se é objecto de deliberação ou não" - e decidindo-se pela affirmativa, irá tudo a imprimir-se para entrar na ordem dos trabalhos.

Artigo 175. - Se ao contrario se decidir que não é o projecto objecto de deliberação, e o parecer não constar se não de o motivar, ficará, desde logo, a materia regeitada.

Artigo 176.- No caso, porem, de que o parecer contenha mais materia do que a motivação do projecto ou tenha voto em separado ou de qualquer modo se torne complicado, então, ainda que se não julgue o projecto objecto de deliberação, sempre ficará a materia adiada para tratar se em outra discussão.

Artigo 177.- Quando os pareceres de commissão que ficarem adiados forem longos e sobre materia de grande importancia, a pedido de algum deputado, precedendo votação do Congresso independente de discussão, serão mandados imprimir para serem distribuidos os exemplares pelos deputados, depois de dados para ordem do dia.

Artigo 178.- Se na discussão de qualquer parecer vier á Mesa como emenda ao mesmo algum projecto de Resolução, será apoiado como as mais emendas, no fim da discussão do parecer; depois de se votar sobre a sua materia, põr se ha a Resolução a votos se é objecto de deliberação: decidindo-se pela affirmativa, entrará logo em discussão.

Artigo 179.- Quando os pareceres de commissão não forem mais que simples requerimentos na conformidade deste regimento, neste caso ainda que se peça sobre elles a palavra, sempre se prosseguirá como nos mais requerimentos dos deputados, na fórma estabelecida nos artigos...

Artigo 180.- Sempre que se esgote a ordem do dia, terá logar a discussão dos pareceres ou dos trabalhos adiados em geral.

Artigo 181.- Todas as vezes que se approvar um parecer, entende-se unicamente que o Congresso adoptou as suas conclusões, sem que se reconheça todos os fundamentos no mesmo pa-

d'elle se infira §.

recer adduzidos.

Capitulo XII.

Das Actas.

Artigo 182.- As Actas das Sessões do Congresso conterão uma exposição summaria do que se tratar e deliberar durante as mesmas, e se fará nellas menção dos nomes dos deputados que forem chamados á ordem, excepto quando o Congresso expressamente o determinar.

Artigo 183.- Nenhum dos discursos pronunciados em sessão será inserido na acta. Os projectos de Lei ou Resoluções, indicações, requerimentos e pareceres de commissões serão simplesmente indicados por seu objecto.

Artigo 184.- Os deputados podem em qualquer tempo tomar conhecimento das actas e examinar as peças depositadas no archivo, entendendo-se para esse fim com o 1.º Secretario.

Artigo 185.- Quando se decidir que a acta seja de novo redigida, logo que a 2.ª for approvada, será a 1.ª inutilizada.

Artigo 186.- Nas actas far-se-ha menção de todos os deputados presentes e dos que faltarem sem causa participada.

Capitulo XIII.

Da Correspondencia do Congresso com os Poderes Constituidos.

Artigo 187.- O Congresso se communicará com os Poderes Constituidos na fórma das leis em vigôr e estylo adoptados.

Artigo 188.- Para os projectos de Leis ou Resoluções adoptados pelo Congresso, observar-se-ha o estatuido no Capitulo 3.º da Secção da Constituição Estadoal.

Capitulo XIV.

Da Policia da Caza.

Artigo 189.— Na parede do lado da sala das Sessões estará collocado o busto da Republica.
Artigo 190.— Os deputados assistirão pontualmente ás Sessões ordinarias e extraordinarias, e nenhum se retirará do Congresso durante a Sessão, sem participar ao Presidente.
Artigo 191.— Quando tiverem algum impedimento, o participarão em officio dirigido ao 1º Secretario, pedindo que o leve ao conhecimento do Congresso.
Artigo 192.— Quando pedirem licença para ausentar-se, deixando o exercicio de deputado, dirão por escripto os motivos que tem, afim de que o Congresso defira como fôr de justiça, não padecendo o serviço.
Artigo 193.— Os deputados que nas Sessões não guardarem o decoro devido, serão advertidos pelo Presidente, que usará d'esta formula: "Attenção"—, se esta advertencia não bastar o Presidente dirá:— "Snr ou Snrs deputados F... F... attenção!"— e se fôr ainda infructifera esta nominal advertencia, o Presidente os excluirá da Sessão de accôrdo do Congresso por esta formula: "O Snr ou Snrs Deputados F... F... são convidados a abandonar a Sessão de hoje,— e os deputados sahirão logo sem replica.
Artigo 194.— Nenhum deputado é licito divagar da questão, ou introduzir indevidamente materia nova para a mesma, nem suppôr más intenções aos collegas, ou usar para com elles de expressões desattenciosas.
Artigo 195.— Não são admissiveis discursos por escripto.
Artigo 196.— Em nenhum projecto de Lei, vindicação, moção, ou requerimento, será permittido dis-

estar materia diversa da apresentada, excepto nos de Orçamento Estadoal e Força Policial, em 3as discussões, nas quaes será admittido fallar sobre politica em geral.

Artigo 197.- Todos os Cidadãos e estrangeiros tem direito de assistir ás Sessões, comtanto que vão desarmados e guardem o maior silencio, sem dar o menor signal de applauso ou reprovação á cerca do que se passar no Congresso.

Artigo 198.- Os espectadores que perturbarem a Sessão, serão retirados immediatamente das galerias, e, se o caso assim o pedir, ter-se-ha com elles a demonstração que o Congresso julgar conveniente.

Artigo 199.- Quando a inquietação do publico ou dos Deputados não puder cohibir-se pelas admoestações do Presidente, poderá este levantar a Sessão.

Artigo 200.- Se algum Deputado commetter, dentro do Palacio do Congresso, qualquer excesso que julgar-se digno de castigo maior do que os declarados neste capitulo, a Commissão de policia conhecerá do facto e o proporá ao Congresso para o mesmo determinar o que se ha de praticar.

Artigo 201.- Se no Palacio do Congresso se perpetrar algum excesso ou delicto, a Commissão de Policia, fará pôr em custodia os culpados; e, passando a averiguar o facto, se delle resultarem motivos sufficientes para se proceder contra os deliquentes, se entregarão dentro de 24 horas ao Juiz competente, dando-se depois conta á Assembléa do succedido.

Artigo 202.- Os artigos 197, 198, 199, 200 e 201, serão impressos e affixados nas portas das galerias.

Artigo 203.- No intervallo das Sessões a inspecção do Palacio do Congresso ficará confiada á Commissão de Policia ou a algum de seus Membros, que ficar na Capital, e, em falta destes, ao Director da Secretaria, que dará todas as providencias que julgar convenientes

para a conservação da mesma casa, archivo, Secretaria e de todos os utensilios á mesma pertencentes.

Artigo 204.- Só para reclamar a execução de artigo expresso do regimento, se poderá interromper a quem estiver fallando, o que se fará enunciando se o deputado:- "pela ordem",- e fazendo brevemente a sua advertencia.

Artigo 205.- É' conferido ao Presidente do Congresso o voto commum.

Capitulo XV.

Das Despezas do Palacio do Congresso.

Artigo 206.- Todas as despezas do Congresso e sua Secretaria serão feitas pelo Thesouro do Estado, por folhas mensaes, organisadas na Secretaria do Congresso pelo Official.

Artigo 207.- No principio das Sessões o Director da Secretaria receberá do Thesouro do Estado o saldo que existir da verba consignada para o expediente, sob a inspecção do 1.º Secretario, ou contas competentemente legalisadas e pelo mesmo rubricadas.

Artigo 208.- As folhas do subsidio serão por intermedio do 1.º Secretario remettidas ao Governador do Estado, para dar-lhes o competente destino.

Artigo 209.- O Director da Secretaria prestará no Thesouro do Estado, contas das quantias que houver recebido para o expediente, apresentando para tal fim as contas por elle pagas, com o - visto - ou confórme do 1.º Secretario ou do Presidente do Congresso.

Artigo 210.- Os ordenados dos empregados da Secretaria e do Congresso serão pagos mensalmente no Thesouro do Estado, á vista do certificado do 1.º Secretario, e, na ausencia deste, do

Director da Secretaria.

Capitulo XVI.

Artigo 211.- A Secretaria do Congresso compor-se-ha dos seguintes empregados: - Um Director, Um Official, um Amanuense, um Porteiro, um Continuo e um Carteiro.

§ Unico.- Pela Commissão de Policia será contractado para servir durante o tempo das Sessões um servente.

Artigo 212.- Nesta repartição se fará todo o expediente do Congresso, ficando o Director responsavel pela bôa ordem de todos os objectos a ella pertencentes.

Artigo 213.- A substituição dos empregados da Secretaria se dará pela ordem e graduação de seus empregos. No caso, porem, de se verificar a substituição por impedimento dos substitutos legaes, a Meza nomeará interinamente quem sirva taes logares.

Artigo 214.- O porteiro do Palacio do Congresso, o Continuo, o Carteiro e o Servente, terão as obrigações que lhes serão marcadas no Regulamento especial da Secretaria.

Artigo 215.- Todos estes empregados perceberão os ordenados e vencimentos que por Lei lhes forem devidos.

Artigo 216.- Os empregados da Secretaria receberão ordens do 1.º Secretario; os outros empregados são sujeitos a este, á Commissão de Policia e ao Director, da qual receberão ordens.

Artigo 217.- Os titulos de todos os empregados do Congresso serão passados na Secretaria do mesmo e assignados pelo Presidente e 1.º Secretario.

Artigo 218.- No intervallo das Sessões, e em caso de necessidade, poderá a Meza do Congresso prover interinamente qualquer dos empregos da casa, que vagar, sujeitando seu acto á approvação do mesmo Congresso, logo que este se reunir.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 5 de Novembro de 1891.- O Presidente - Francisco Tolentino Vieira

de Souza. = O 1º Secretario, N. de Paula Ramos. O 2º Secretario, Henrique Boiteux. =

Nº 19.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1º. - Ficam concedidos ao Cidadão Aurelio Raymundo dos Santos, ou empreza que organisar, mediante contracto com a Fazenda do Estado, os favores do Decreto de nº 77 de 11 de Maio do anno corrente, para o estabelecimento, no Municipio de S. José, deste Estado, de uma fabrica de tecidos de lã e algodão, chinellos de liga de lã e juta, tecidos de malha, roupas brancas, chapéos de lã e pello e outras com o capital inicial de dois mil contos de reis.

§ 1º. - A ampliação dos prazos por 25 annos para isenção total dos impostos Estaduaes e Municipaes.

§ 2º. - Obrigar-se-á o concessionario ou empreza que organisar a manter á sua custa uma escóla diurna e nocturna da lingua nacional, musica vocal e instrumental, desenho applicado ás artes, um asylo orphanologico para ambos os sexos até o numero de 100 menores, onde receberão alimentação, vestuario, instrucção primaria e educação profissional, e tambem uma créche para recemnascidos, medico e pharmacia.

Artigo 2º. - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 14 de Novembro de 1891. (Assignados) O Presidente, Francisco Tolentino Vieira de Souza. = O 1º Secretario interino, Henri-

que Boiteux. – O 2.º Secretario interino, Arthur Cavalcanti do Livramento.

N.º 20.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ____ Decreta:

Artigo 1.º – A força policial do Estado se comporá de 258 praças, inclusive os officiaes.

§ Unico. – Em circumstancias anormaes, esse numero poderá ser augmentado.

Artigo 2.º – A força comprehenderá duas companhias de infantaria e uma de cavallaria.

Artigo 3.º – O commando geral da força será confiado a um official com a graduação de Major; cada companhia será commandada por um official com a graduação de Capitão, tendo por subalternos um tenente e dous Alferes, com excepção da de Cavallaria, que terá apenas como subalternos 1 tenente e 1 alferes.

§ Unico. – As praças de pret serão distribuidas pela companhias, de conformidade com o quadro annexo.

Artigo 4.º – A força policial é encarregada de velar pela segurança publica, manter a ordem e secundar as autoridades na execução das leis, em todo o territorio do Estado.

Artigo 5.º – Os vencimentos dos officiaes e praças e a distribuição do fardamento a estas, serão regulados pelas tabellas annexas.

Artigo 6.º – Fica o Governo autorisado a dar novo regulamento para organisar a Força Policial de conformidade com as exigencias do serviço publico e prescripções desta lei, determinando nelle as condições dos engajamentos do pessoal, accesso dos

Officiaes e praças, premios por serviços relevantes, castigos correspondentes ás faltas disciplinares, e discriminando as attribuições respectivas do pessoal.

Artigo 7.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 18 de Novembro de 1891.

(Assignados) O Presidente, Francisco Tolentino Silveira de Souza. - O 1.º Secretario, Victorino de Paula Ramos. - O 2.º Secretario, Henrique Boiteux.

Quadro da Força Policial.

Duas Companhias de Infantaria e uma de Cavallaria.

Major Commandante	1
Capitães	3
Tenentes	3
Alferes	5
1.os Sargentos	3
2.os Sargentos	6
Cabos de esquadra	16
Soldados	219
Cornetas	2
Total	258

Quadro das Companhias.

1.ª Companhia de Infantaria.

Major	1
Capitão	1
Tenente	1
Alferes	2
1.º Sargento	1
2.os Sargentos	2
Cabos de esquadra	6

Transporte	14
Soldados	82
Corneta	1
Total	97

2ª Companhia de Infantaria

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	2
1º Sargento	1
2os Sargentos	2
Cabos de esquadra	6
Soldados	82
Corneta	1
Total	96

Companhia de Cavallaria.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
1º Sargento	1
2os Sargentos	2
Cabos	4
Soldados	55
Total	65

Tabella dos vencimentos mensaes da Força Policial.

Graduações	Soldo	Gratificação	Forragem	Total
Major Commandante	120$000	30$000	30$000	230$000
Capitão de Infantaria	90$000	60$000		150$000
Capitão de Cavallaria	90$000	60$000	20$000	170$000

Tenente d'infantaria	72$000	48$000		120$000
Tenente de Cavallaria	72$000	48$000	20$000	140$000
Alferes de infantaria	60$000	40$000		100$000
Alferes de Cavallaria	60$000	40$000	20$000	120$000
1.º Sargento d'infantaria	36$000	18$000		54$000
1.º Sargento de Cavallaria	36$000	18$000	15$000	69$000
2.º Sargento de infantaria	30$000	15$000		45$000
2.º Sargento de Cavallaria	30$000	15$000	15$000	60$000
Cabo de infantaria	26$000	13$000		39$000
Cabo de Cavallaria	26$000	13$000	15$000	54$000
Soldado de infantaria	23$000	11$000		34$000
Soldado de Cavallaria	23$000	11$000	15$000	49$000
Cometa	24$000	12$000		36$000

Observação.

Cada praça de pret terá annualmente a quantia de 70$000 para fardamento, fornecido pelo corpo nas epochas designadas na respectiva tabella, sendo o fornecimento feito mediante concurrencia em hasta publica e pagos aos fornecedores por aquella verba, no Thesouro do Estado.

Demonstração das despeza com a Força Policial.

1 Major	2:760$000
3 Capitães	5:400$000
3 Tenentes	4:320$000
5 Alferes	6:000$000
3 1.os Sargentos	1:944$000
6 2.os Sargentos	3:240$000
16 Cabos de esquadra	7:488$000
219 Soldados	89:352$000
2 Cornetas	864$000
Forragem para 3 officiaes	720$000

Transporte	122:088$000
Forragem para 62 praças	11:160$000
	133:248$000

Pessoal

Fardamento para 246 praças	17:220$000
Expediente do Commando	144$000
5 Lupes do quartel	292$000
	150:904$000

Tabella N.º 1.

Fardamento que deve ser distribuido a uma praça logo após o seo alistamento.

Peças de Fardamento	Cavallaria	Infantaria
Bonet de pala	1	1
Blusa de brim pardo	1	1
Blusa de panno	1	1
Calça de brim branco	1	1
Calça de brim pardo	1	1
Calça de panno	1	1
Camiza de algodão	1	1
Capa de oleado	1	1
Capote		1
Cothurnos (par)	1	
Poncho	1	
Sapatos (par)	1	1

Observações.

1ª - O capote ou poncho será distribuido a vencer com a duração de tres annos.

2ª - Quando por qualquer motivo a peça de fardamento da presente tabella não tiver sido distribuida antes da praça haver já vencido peça identica pela tabella n.º 2, não o será mais.

3ª Toda a peça de

fardamento abonada pela presente tabella constituirá objecto de carga para ser indemnisada á Fazenda no caso de extravio ou estrago antes de haver completado o tempo estipulado na tabella N.º 2, por descontos mensaes que se farão á praça na razão de 10% sobre o soldo.

Tabella N.º 2.

	4 Mezes	6 Mezes	1 anno	3 annos
Armas	30 de Abril. 31 de Agosto. 31 de Dezembro.	30 de Junho 31 de Dezembro	31 de Dezembro	Quando completar precisamente o tempo de duração a que anteriormente recebida.

	Sapatos (par)	Calça de brim branco	Camisa de algodão	Colletinhos	Bonet com panno	Blusa de brim pardo	Calça de brim	Calção de brim pardo	Capote de lã	Dolman de panno	Capote	Cinche de panno
Cavallaria		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Infantaria	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

Observações.

1.ª — As praças sentenciadas a mais de tres mezes e as licenciadas por igual tempo não virão fardamento algum durante o tempo de licença ou sentença.

2.ª — A praça alistada no 1.º semestre só virá sapatos ou colthurnos caso tenha mais de metade do tempo de duração o que anteriormente tiver recebido, sendo-lhe o mais fardamento distribuido em 31 de Dezembro.

3.ª — Os alistados dentro do 2.º semestre serão abonados sapatos ou colthurnos em 31 de Dezembro se tiverem mais de metade do tempo de duração os que anteriormente tiverem recebido; no caso contrario re-

nhum fardamento vencerão.

4ª - O capote e poncho são sempre distribuidos a vencer.

5ª - A praça graduada que fôr rebaixada do posto definitivamente por castigo, entregará, assim como a praça que fôr excluida com baixa do serviço, o fardamento recebido, como o capote ou poncho, caso não tenha vencido o tempo de duração.

6ª - A peça de fardamento recolhida á arrecadação constituirá objecto de nova distribuição, porém com tempo de duração igual á metade do que lhe é arbitrado n'esta tabella.

7ª - Si a peça de fardamento que, devendo ser recolhida á arrecadação em virtude do que fica anteriormente disposto, não for apresentada ou estiver em máo estado, será indemnisada, para o que se fará a competente carga á praça para descontar mensalmente pela decima parte do soldo e os que forem excluidos com baixa do serviço, será deduzida a importancia do que forem credores da fazenda.

8ª - A peça de fardamento de duração de tres annos pertencente a praças presas para sentenciar, será recolhida á arrecadação da companhia, sendo-lhes entregue quando soltas, deduzindo-se o tempo que estiver arrecadado; no caso porém de ser a praça sentenciada á pena que importe sua exclusão do corpo, serão taes peças distribuidas de accôrdo com a 6ª observação desta tabella.

9ª - A praça que desertar perderá o direito a todo fardamento que anteriormente tiver vencido e não recebido.

10ª - A praça desertada que fôr capturada ou apresentar-se e a condemnada a mais de um anno de prizão e que fôr reinchida no corpo em virtude de conclusão de sentença, indulto ou perdão, na data em que se apresentar ao corpo receberá as peças de fardamento de que necessitar para o serviço

e entrará nessa data no regimen desta tabella, guardadas as disposições da 2ª observação.

11ª - O desertor que for capturado ou apresentar-se voluntariamente, em quanto estiver preso sujeito a processo nenhum fardamento vencerá, sendo-lhe abonado o fardamento de que necessitar para o serviço quando posto em liberdade, guardando-se os preceitos da 2ª observação.

12ª - As peças de fardamento de que forem distribuidas ás praças fóra dos casos d'esta tabella e da de nº 1 serão sempre para descontar na fórma estabelecida.

13ª - Só com autorisação do Governador do Estado, será distribuido fardamento gratuitamente em substituição ao que foi inutilisado por praças em acção do serviço publico, comprovada com attestados das autoridades constituidas e dos officiaes, sob cujas ordens estiverem.

Nº 21.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º - Fica o Governador do Estado autorisado a despender até a quantia de 8:000$000 com a factura de uma estrada de rodagem que, a partir da estrada da Villa de Camboriú á Limeira, vá ao sertão dos "Macacos"; no Municipio de Camboriú; ficando sujeita esta estrada ao plano de viação geral do Estado.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do

Estado de Santa Catharina, em 29 de Novembro de 1891. (Assignados) O Presidente, Francisco Tolentino Vieira de Sousa. O 1º Secretario, Victorino de Paula Ramos. = O 2º Secretario, Henrique Boiteux.

Nº 22.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina _____ Decreta:

Artigo 1º - O Governador do Estado é autorisado a contractar com um dos actuaes concessionarios das loterias do Estado mais duas, segundo o plano do Decreto N. 100 de 12 de Agosto de 1891.

Artigo 2º - O beneficio resultante destas loterias terá applicação exclusiva em um monumento a levantar-se á heroina catharinense - "Anita Garibaldi."

Artigo 3º - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 29 de Novembro de 1891. (assignados) O Presidente, Francisco Tolentino Vieira de Sousa. = O 1º Secretario, Victorino de Paula Ramos. O 2º Secretario, Henrique Boiteux.

Nº 23.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina _____ Decreta:

Artigo 1º - Fica o Governador do Estado autorisado a entregar:

a) Ao Governador do Bispado os templos catholicos que estejão inscriptos como proprios nacionaes,

pertencentes hoje ao Estado, com a área de terreno necessaria para o accesso aos mesmos.

b) Ás communidades evangelicas que tenham estatutos regularmente registrados na fórma da lei, os templos protestantes nas condições acima referidas e pelo mesmo modo.

c) Ás Municipalidades o restante dos terrenos em que os mesmos se acham edificados, para cemiterios, praças, jardins e outros quaesquer fins de utilidade publica.

§ Unico. - Os terrenos que tenhão sido transferidos aos respectivos vigarios, por doação, e no caracter de ministros de qualquer religião, e para uso fructo dos mesmos, tendo elles fallecido, serão igualmente entregues ás municipalidades.

Artigo 2º. Os predios que nos mesmos terrenos existirem edificados, além dos referidos no artigo antecedente, ficarão:

a) Os particulares, sujeitos ao pagamento de fóro municipal.

b) Os do Estado sob a immediata fiscalisação da Municipalidade e reservados para fins de utilidade publica, a juizo do Governo do Estado, não podendo a municipalidade occupal-os e nem delles auferir lucros, sem previa autorisação do mesmo Governo.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 29 de Novembro de 1891.

(assignados) O Presidente, Francisco Solentino Vieira de Souza. - O 1º Secretario, Victorino de Paula Ramos. - O 2º Secretario, Henrique Boiteux.

N.º 24.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - A receita do Estado de Santa Catharina, no anno de 1892, é orçada na quantia de 853:065$903, á saber:

Receita

Renda Ordinaria.

1 - Direitos de exportação de generos de producção e manufactura do Estado, na fórma da tabella A	254:000$000
2 - Imposto predial em todo o Estado, salvo os ranchos, sobre o valor locativo dos predios na Capital, Cidades e Villas 6% e freguezias 2%	45:000$000
3 - Idem de patente por venda de bebidas espirituosas, elevando se a mais 25%	37:500$000
4 - Cobrança da divida activa	9:565$903
5 - Taxa de heranças e de legados, reguladas as taxas de conformidade com a proposta do poder executivo, de 22 de Outubro ultimo, isemptas as heranças necessarias nos inventarios cujos montes forem menores de 1:500$ e revogada a Lei n.º 1112 de 2 de Setembro de 1886	40:000$000
6 - Imposto de 1$500 sobre animal vaccum, cavallar, muar ou suino, que de cima da serra descer ao littoral, e de 2$500 para os que sahirem do Estado	48:000$000
7 - Passagem do Estreito	1:000$000
8 - Imposto de 3$000 sobre cada rez abatida para consumo publico	15:000$000
9 - Renda do Theatro	500$000
10 - Imposto de transito, conforme a tabella D	3:000$000
11 - Dito sobre industrias e profissões	80:000$000
	534:565$903

Transporte . . . . . 534:565$903

12 - Dito de sello estadoal . . . . . 60$000$000

13 - Imposto de 3% sobre ordenado, gratificação ou porcentagem de todo individuo que exercer emprego ou commissão estadoal, cujos vencimentos não excederem de 2:500$000 annuaes, e de 5% sobre os vencimentos superiores a essa quantia . . 20:000$000

14 - Registro de propriedades immoveis . . . 1:000$000

615:565$903

Renda extraordinaria.

15 - Multas diversas . . . . . 1:500$000

16 - Indemnisação, restituições, dons gratuitos e bens de ausentes . . . . . *

17 - Beneficios de loterias . . . . . 18:000$000

18 - Arrecadação da divida colonial e venda de terras devolutas . . . . 200:000$000

Renda com applicação especial.

19 - Producto dos impostos arrecadados em favor dos estabelecimentos pios, conforme a tabella C. . . . . 18:000$000

853:065$903

Artigo 2º. O Governador do Estado é autorisado a despender no anno de 1892 a importancia de 853:065$903.

Despeza.

§ 1º - Subsidio ao Governador do Estado 12:000$000

§ 2º Congresso do Estado.

Subsidio aos Membros do Congresso . . . . . 15:840$000

Ajuda de custo aos mesmos 968$200 16:808$200

28:808$200

Transporte				28:308$200
§3º Secretaria do Congresso				
	Ordenado	Gratific.ns	Total	
Director	1:560$000	680$000	2:240$000	
Official	1:344$000	672$000	2:016$000	
Amanuense	672$000	336$000	1:008$000	
Porteiro	821$333	410$667	1:232$000	
Continuo	672$000	336$000	1:008$000	
Carteiro	358$400	179$200	537$600	8:041$600
Publicação dos debates, impressão de projectos, encadernações, &c.				1:600$000
Expediente			1:320$000	10:961$600
§4º Secretaria do Governo				
1 Secretario	2:000$000	1:000$000	3:000$000	
1 Off.al de Gabinete	1:600$000	800$000	2:400$000	
2 Directores	3:200$000	1:600$000	4:800$000	
2 1os Officiaes	2:400$000	1:200$000	3:600$000	
2 2os ditos	2:090$667	1:045$333	3:135$000	
1 Official Archivista	1:120$000	560$000	1:680$000	
1 Porteiro	896$000	448$000	1:344$000	
2 Continuos	1:194$667	597$333	1:792$000	
Gratificação de 10% a um Director		180$000	180$000	
Idem, idem a um Continuo		72$000	72$000	
Expediente, publicação de leis, relatorio &c.			5:500$000	27:504$000
§5º Magistratura.				
Superior Tribunal				
1 Presidente	4:666$667	2:333$333	7:000$000	
				67:273$800

Transporte			7:000$000	87:273$800
1 - Procurador da Soberania	4:333$334	2:166$666	6:500$000	
3 - Desembargadores . . .	12:000$000	6:000$000	18:000$000	31:500$000

Secretaria do Superior Tribunal

1 - Secretario	1:600$000	800$000	2:400$000	
1 - Porteiro	800$000	400$000	1:200$000	
1 - Continuo	566$667	333$333	1:000$000	
1 - Off.l da Justiça		365$000	360$000	4:965$000

Material

Servente	300$000			
Miguel de Cara . . .	1:000$000			
Expediente	500$000		1:800$000	1:800$000 38:265$000

Justiça de 1ª Instancia.

16 Juizes de Direito das Comarcas da Capital, S. José, S. Miguel, Tijucas, Itajahy, Blumenau, Laguna, Joinville, Araranguá, S. Francisco, Coritybanos, Lages, Tubarão, S. Bento, S. Joaq.m e Brusque	38:400$000	19:200$000	57:600$000	
				105:533$800

Transporte			57:600$000	105:533$800
Sendo				
1 – Promotor publico da Comarca da Capital, vencendo . .	1:066$666	533$334	1:600$000	
4 – Ditos, idem de Tijucas, Blumenau, Coritybanos e Lages . . .	3:466$668	1:733$332	5:200$000	
11 – Ditos, idem S. José, S. Miguel, Itajahy, Laguna, Araranguá, S. Francisco, Tubarão, S. Bento, S. Joaquim, Brusque e Joinville	9:533$336	4:766$664	14:300$000	78:700$000
Prefeitura de Policia.				
1 – Prefeito –	2:666$667	1:333$333	4:000$000	
1 – Secretario –	1:333$334	666$666	2:000$000	
1 – Amanuense interno –	1:000$000	500$000	1:500$000	
1 – Amanuense encarregado do serviço externo . . .	1:000$000	500$000	1:500$000	
1 – Porteiro Continuo . . .	533$334	266$666	800$000	
1 – Carcereiro da Cadeia da Capital	800$000		800$002	
			10:600$000	184:233$800

Transporte			10:600$000	184:233$800
2 Ditos da Laguna e S. Joaquim a 360$	720$000		720$000	
5 Ditos de Lages, São Francisco, Itajahy, Joinville e Blumenau à 240$	1:200$000		1:200$000	
1 Dito de S. Miguel	180$000		180$000	
1 Dito de Tijucas	300$000		300$000	
2 Ditos do Tubarão e Imbituba a 120$000	240$000		240$000	
1 Dito da Villa de Brusque	240$000		240$000	13:480$000
Material				
Aluguel de casa p.a a Secretaria da Prefeitura	1:000$000			
Servente	360$000			
Expediente	300$000			
1 Patrão do escaler	480$000			
6 Remeiros a 420$000	2:520$000			4:860$000
Thesouro do Estado				
1 Inspector	2:000$000	1:000$000		3:000$000
2 Directores	3:200$000	1:600$000		4:800$000
1 Procurador Fiscal	1:194$666	597$333		1:792$000
4 1os escripturarios	4:800$000	2:400$000		7:200$000
3 2os ditos	3:136$002	1:567$998		4:704$000
3 Praticantes	2:016$000	1:008$000		3:024$000
1 Thesoureiro	1:600$000	800$000		2:400$000
Ao mesmo, para quebras		300$000		300$000
				229:793$800

Transporte				229:773$800
1 – Porteiro cartorario	896$000	448$000		1:344$000
1 Continuo	597$334	298$666		896$000
1 – Commandante dos guardas	746$667	373$333		1:120$000
2 – Guardas de 1ª classe	2:560$000	1:280$000		3:840$000
11 – Ditos de 2ª classe	5:280$000	2:640$000		7:920$000
2 – Ditos de 3ª classe	638$000	322$000		960$000
1 – Offl. archivista addido	1:400$000			1:400$000
1 – Porteiro addido	900$000			900$000
Gratificação additional a 2 chefes de Secção		577$500		577$500
Gratificação ao Director das Rendas, de conformidade com o artigo 1º n.º 7 da lei n.º 1:045 de 1884		400$000		400$000
Expediente				2:500$000
§ 7º Despeza de Fiscalização				45:000$000
§ 8º Instrucção Publica.				
1 – Director	1:600$000	800$000	2:400$000	
1 – Lente da cadeira cumulativa de rethorica e poetica, servindo de Secretario	800$000	400$000	1:200$000	
1 – Porteiro Continuo	533$334	266$666	800$000	
Gymnasio				
1 – Lente de Litteratura e portuguez	1:000$000	500$000	1:500$000	
1 – Dito de Francez	1:000$000	500$000	1:500$000	
1 – Dito de Ingles	1:000$000	500$000	1:500$000	
1 – Dito allemão	1:000$000	500$000	1:500$000	
				10:400$000 296:651$300

Transporte			10:400$000	296:651$300
1 Dito de latim	1:000$000	500$000	1:500$000	
1 Dito de mathematica	1:000$000	500$000	1:500$000	
1 Dito de historia e geographia	1:000$000	500$000	1:500$000	
1 Dito de direito	666$667	333$333	1:000$000	
Ao lente que servir de director		600$000	600$000	
Escola Normal		Gratificação		
1 Professor de Portuguez				
1 Dito de Francez				
1 Dito de geographia, historia e astronomia				
1 Dito de pedagogia, instrucção civil e moral				
1 Dito de arithmetica e geometria		500$000	2:500$000	
1 Lente de direito		333$333	333$333	
1 Dito de elementos de agronomia	666$667	333$333	1:000$000	
1 Dito de trabalhos de agulha e economia domestica	666$667	333$333	1:000$000	
1 Porteiro	533$334	266$666	800$000	
Gratificação ao lente que servir de Director		400$000	400$000	
Expediente, illuminação, bibliotheca e eventuaes			760$000	
			23:293$333	296:651$300

Transporte . .			23:223,333	296:651,300
Escólas Publicas.				
Professores de 1ª, 2ª e 3ª entrancia, ficando elevados com 12% os actuaes vencimentos			82:880,000	
Professores necessarios para as Cidades da Laguna, Joinville, São Francisco, Itajahy, Tubarão e Lages e Villa de Blumenau, tenham quatro escólas, podendo ser duas para cada sexo ou mixta			9:100,000	
Diversas Despezas.				
Recenseamento escólar . .			5:000,000	
Fiscalisação extraordinaria do ensino			5:000,000	
Aluguel de casa para escolas e respectivo expediente interno			10:000,000	
Soccorro a alumnos pobres			4:000,000	
Soccorro ao Lyceu de Artes e Officios			9:000,000	
Acquisição de predios escolares			6:000,000	
Installação do Seminario . .			2:500,000	150:473,333
§ 9 – Bibliotheca Publica.				
1 – Bibliothecario .	253,334	366,666	1:100,000	
1 – Servente . . .		360,000	360,000	
Expediente . . .			100,000	
Compra de livros, assignaturas de jornaes e encadernações . .			2.000,000	
Illuminações . . .			102,000	3:662,000
				451:086,633

Transporte . .					451:080$633
3/0 - Defeza e Segurança Publica -					
Vencimentos dos Officiaes e praças da Força Policial				133:248$000	
Fardamento				17:220$000	
Passagens, luzes e aluguel de casas para quarteis . . .				4:000$000	
Aluguel de casas para cadeias				1:000$000	
Expediente				150$000	155:618$000
§ 11º - Classes Inactivas -					
Empregados aposentados				11:300$000	
Professores jubilados . .				9:000$000	
Officiaes e praças de policia aposentadas . .				3:650$000	
Pensões a viuvas e filhas solteiras de empregados -				432$325	24:382$325
§ 12º - Hygiene Publica -					
1 - Medico	2:133$333	1:066$666	3:200$000		
1 - Amanuense	533$334	266$666	800$000		
1 - Porteiro continuo . . .	466$667	233$333	700$000		
Diversas despezas e expediente			500$000		5:200$000
§ 13º - Cadeias -					
Sustento e dieta aos pobres das cadeias					5:200$000 636:230$958

Transporte . . .				636:236,958
do Estado . . .			24:000,000	
Roupa para os mesmos e luzes			6:000,000	30:000,000
§ 14º Divida Passiva —				
Juros de apolices emitti das			13:200,000	
Pagamento da divida passiva liquidada até 31 de Maio de 1891 de exercicios anteriores ao de 1890 e por liquidar deste ultimo exercicio e á viuva e herdeiros do fallecido Bacharel Luiz Augusto Crespo . . .			23:932,021	37:132,021
§ 15º Obras Publicas —				
1 Administrador das obras fóra da Capital .	1:200,000	600,000	1:800,000	
1 Dito da Capital . .	1:000,000	500,000	1:500,000	
Viação publica, paga mento de juros de em prestimos, pontes, etc . .			100:176,924	103:476,924
§ 16º Despezas Diversas —				
Agente do matadouro .	533,334	266,666	800,000	
Asseio do mesmo . . .			120,000	
Acquisição de productos p.a a exposição de Chicago			2:000,000	
Eventuaes . . .			6:000,000	14:920,000
				821:765,903

Transporte . . .		821:765$903
§17.º Restituições		
De depositos provenientes da arrecadação feita em favor dos estabelecimentos pios		18:000$000
§18.º Soccorros Publicos . .		12:000$000
§19.º Despezas Especiaes		
Praticagem da barra do Araranguá		1:000$000
Gratificação ao relador do theatro Santa Izabel e demais despezas —		300$000
		853:065$903

Disposições Geraes.

Artigo 3.º — Fica o Governador do Estado autorisado a reformar a Instrucção Publica sob as bases do projecto N.º 35 deste anno, mandando executal-o em todo, ou em parte, logo que as condições do Thesouro o permittirem.

Artigo 4.º — O Governador do Estado é autorisado a despender, dentro das forças deste orçamento, a quantia necessaria á conservação da estrada D. Francisca.

Artigo 5.º — Continua em vigôr a disposição contida no artigo 33 da Lei N.º 1255 de 1.º de Novembro de 1888.

Artigo 6.º — As taxas de exportação peculiares ao Conselho Municipal da Capital serão arrecadadas pelo Thesouro do Estado, processadas e pagas em o mesmo despacho de exportação que se fôr para alli e entregues no principio de cada mez ao procurador do Conselho mediante recibo visado pelo superintendente. Desta arrecadação só

se deduzirão 5% para os arrecadadores do Thesouro do Estado.
Artigo 7º. Fica revogado desde já o § 2º do artigo 12 do Regulamento de 1º de julho de 1874.
Artigo 8º. Fica autorisada a cobrança pelo Thesouro e estações fiscaes dos impostos municipaes anteriormente estabelecidas, com caracter facultativo para as municipalidades.
Artigo 9º. As embarcações de Igúcas que carregarem no porto dos Ganchos, em consequencia de não offerecer a barra do rio Igúcas calado para a sahida das mesmas embarcações carregadas, serão izentas do pagamento de licença e do imposto do artigo 109 do Regulamento de 1874 e artigo 273 do Regulamento de 4 de junho de 1884.
Artigo 10. Fica o Governador do Estado autorisado a conceder uma subvenção até a quantia maxima de vinte contos de reis annuaes e os demais favores permittidos em as leis do Estado, á empreza ou companhia que se organisar para fazer a navegação a vapor dos rios Negro e Iguassú, limitrophes deste Estado com o do Paraná.
Artigo 11. Fica estabelecido um fundo escolar para ser applicado ao desenvolvimento da instrucção publica no Estado. Este fundo se constituirá pelos seguintes meios:
1º. Das sobras que em cada exercicio deixarem as differentes verbas do orçamento da despeza do Estado;
2º. Do producto das multas que não tiverem destino especial;
3º. Da taxa de 2% sobre toda a instituição testamentaria em beneficio de fins e estabelecimentos religiosos;
4º. Do valor dos donativos e legados feitos ao Estado para a instrucção publica;
5º. De 1% sobre a renda dos bens das corporações de mão morta que se não empregarem em estabelecimento de instrucção ou beneficencia.

Artigo 12.- As embarcações de Blumenau que carregarem no porto do Gaspar ficam isemptas do pagamento da licença e do imposto de que trata o novo regulamento do Thesouro.

Artigo 13.- A melhoria de vencimentos dos funccionarios publicos não aproveitará para reforma, jubilação ou aposentadoria, sinão tres annos depois de exercicio effectivo com a percepção dos vencimentos augmentados.

Artigo 14.- Ficam em vigôr todas as leis geraes que não forem revogadas, podendo o Governo do Estado procurar subsidio n'ellas para os casos occorrentes necessarios.

Artigo 15.- Fica o Governador do Estado autorisado a aposentar o porteiro do Congresso, Francisco José da Costa, com o ordenado correspondente ao tempo de serviço.

Artigo 16.- Na cobrança do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional, nomeados pelo Governador do Estado, se observará exclusivamente a disposição da seguinte tabella:
Capitão, 60$000; Tenente, 54$000; e Alferes, 52$; sem outro onus para a Fazenda, ficando assim revogado o N.º 5 87.º da tabella B.- do regulamento que baixou com o Decreto estadoal n.º 113 de 17 de Setembro do corrente anno.

Artigo 17.- Fica o Governador do Estado autorisado a despender dentro da verba - Obras publicas - a quantia necessaria para acquisição de um busto em marmore da Republica para a Sala das Sessões do Congresso, como determinou o artigo 188 do Regimento interno do mesmo Congresso.

Artigo 18.- O ordenado de oito centos mil reis (800$000) ao carcereiro da Cadeia da Capital só se tornará effectivo depois que for posta em

execução a Lei N.º 7, de 23 de Outubro do corrente anno, até essa epoca prevalecerá o artigo ordenado de 600$000 annuaes.

Artigo 19.- O Governador do Estado é autorisado a mandar proceder, pela verba - Obras publicas - aos estudos technicos para uma rede geral de viação do Estado, ficando subordinadas a esse plano geral todas as concessões de estradas feitas pelo Congresso até a data do presente orçamento.

Artigo 20.- Fica o Governador do Estado autorisado a mandar entregar ao Conselho de Intendencia municipal da Capital todo o material da illuminação publica pertencente ao Estado.

Artigo 21.- A receita de que trata a tabella C será isenta das despesas de exacção, recolhida e escripturada como deposito, devendo a sua restituição ter logar, logo que se ache liquidada a respectiva conta, sem dependencia de abertura de credito.

§ 1.º- A receita dessa origem será dividida em 24 quotas iguaes das quaes caberão: ao hospital do Desterro, 8; ao da Laguna, 4; ao de Itajahy, 4; ao de Blumenau, 2; ao de Joinville, 2; ao de S. Francisco, 4.

§ 2.º- Será entregue mensalmente a quantia de 400$000 ao da Capital; a de 200$000 aos da Laguna, Itajahy e S. Francisco, e a de 100$000 aos de Joinville e Blumenau.

§ 3.º- Na liquidação do exercicio se deduzirá o que os hospitaes houverem recebido para custeio, sendo o saldo convertido em apolices do Estado inalienaveis, que constituirão patrimonio de cada um d'elles.

Artigo 22.- O Governador do Estado deverá fiscalisar, do modo mais adequado, a applicação das verbas destinadas ao auxilio dos estabelecimentos pios, podendo para isso regular a fiscalisação annual ou periodica.

Artigo 23.- Fica creado o registro obrigatorio de

todas as propriedades immoveis do Estado.

Artigo 24.- Esse registro será feito, na Capital do Estado, pelo Thesouro, e nas demais localidades, pelas repartições subordinadas ao mesmo.

Artigo 25.- O registro será feito summariamente pelo encarregado desse serviço, a vista dos documentos apresentados pelos interessados, proprietarios ou procuradores, devendo apenas conter o nome ou nomes dos proprietarios, as areas e as confrontações, o valor ou preço estipulado nas escripturas de compras, o cartorio onde foi passada a escriptura, quando esta houver sido feita por tabellião ou escrivão.

Artigo 26.- Por cada registro de propriedade se cobrará 1$000 r. de emolumentos, além do sello estadoal de 200 r., no certificado que será entregue ao dono da propriedade registrada, extrahida de um talão apropriado exclusivamente a esse serviço.

Artigo 27.- Todos os proprietarios de bens immoveis, ou seus legitimos representantes, são obrigados a registral-os impreterivelmente até 30 de Junho de 1892, sob pena de multa de 1% sobre o valor dos bens immoveis que deixarem de dar ao competente registro.

Artigo 28.- O inspector de hygiene accumulará as funcções de medico da policia e cadeia da Capital.

Artigo 29.- Todas as alterações feitas no orçamento proposto pelo poder executivo e que accarretarem augmento de despeza, irão sendo postas em execução á medida que o serviço publico exigir e as forças do Thesouro permittirem.

Artigo 30.- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, 29 de Novembro de 1891.

(Assignados) O Presidente, Francisco Tolentino Vieira de Sousa.- O 1.º Secretario, Victorino de

Paula Ramos. = O 2.º Secretario, Henrique Boiteux.

Tabella A

Direitos de exportação dos generos de producção e manufactura do Estado.

Mercadorias.	Taxas.	
	P.ª portos nacionaes.	Para portos estrangeiros
Arroz em casca	20 %	20 %
Arroz pilado	5 %	5 "
Aguardente	8 "	15 "
Amendoim	8 "	8 "
Assucar	4 "	9 "
Cal	5 "	5 "
Café	8 "	12 "
Couros	10 "	17 "
Feijão e favas	8 "	8 "
Farinha de mandioca	6 "	10 "
Fumo e seus preparados	10 "	14 "
Herva-matte	4 "	4 "
Manteiga	5 "	5 "
Mellado	10 "	11 "
Milho e farinha de milho	6 "	10 "
Moveis	8 "	11 "
Madeiras	10 "	17 "
Polvilho	8 "	8 "
Productos suinos	10 "	12 "
Queijos	5 "	5 "
Sabão	4 "	4 "
Sola e vaqueta	6 "	8 "
Tapioca	13 "	14 "
Bananas (cacho)	80 reis	80 reis

Herva-matte em bruta (kilo) . . .	100 r.	100 r.
Cascas de sambaqui (berbigão e ostras) 80 litros	300 r.	300 r.
Qualquer outro producto não especificado	12%	12%.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 29 de Novembro de 1891.

Tabella B.

Mercadorias livres dos direitos de exportação.

1.º - Algodão em rama ou caroço, e em tecido.
2.º - Cacáo.
3.º - Chá.
4.º - Herva matte exportada para a Europa ou para a America do Norte.
5.º - Linho de qualquer modo preparado.
6.º - Productos mineraes.
7.º - Ramie ou China grass.
8.º - Seda de qualquer modo preparada.
9.º - Trigo em grão ou farinha (centeio)
10.º - Tecidos nacionaes de qualquer especie.
11. - Vinhos nacionaes de uva e outros fructos.
12 - Flores artificiaes feita no Estado.
13. - Oleos vegetaes ou animaes.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 29 de Novembro de 1891.

— Tabella C. —

Impostos destinados aos estabelecimentos pios do Estado.

Natureza dos impostos.	Taxas
Contribuição sobre o valor de todas as mercadorias exportadas, porcentagem	1 real
Sobre embarcações que sahirem dos portos alfandegados do Estado, menos o da Capital:	
Por pessôa de equipagem dos navios nacionaes ou estrangeiros que navegarem entre portos do Estado	$300
Idem idem que sahirem para fóra do Estado . .	1$000
Pelo casco das embarcações nacionaes de 200 toneladas .	10$000
Idem idem de 100 toneladas	6$000
Idem idem de 50 toneladas	3$000
Idem idem menores de 50 toneladas	1$500

Observações.

Ficam exceptuados d'estas taxas os navios de guerra de qualquer nacionalidade.

As mesmas taxas dos vapores nacionaes com privilegio de paquetes só serão cobradas no porto do Desterro.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 29 de Novembro de 1891.

Tabella D

Taxas de transito para as estradas que forem construidas e reconstruidas no Estado.

Por kilometro	Taxas
Animal montado	3 reis
Animal sólto	5 "
Animal carregado	6 "
Carro de duas rodas, com passageiros	10 "
Carro de duas rodas com carga	15 "
Carro de quatro rodas com passageiros	20 "
Carro de quatro rodas com carga	30 "

Observação.

Fica se ha abatimento de 5% quando a distancia fôr maior de 33 kilometros, de 10% quando fôr de 60, e de 15% quando maior de 100 kilometros.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 29 de Novembro de 1891.

N.º 25.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - Por competentes para a judicatura estadoal, na forma da Constituição, artigo 56, se entende os Bacharéis e Doutores em direito pelas faculdades da União.

Artigo 2.º - O concurso exigido no § Unico do citado artigo 56 para as nomeações de Juizes de direito, é uma disposição generica - estende se a todo e qualquer cidadão, titulado ou não.

Artigo 3.º - Revogam se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Re-

presentativo do Estado de Santa Catharina, em 29 de Novembro de 1891. - (assignados) O Presidente, Francisco Solentino Vieira de Souza. - O 1.º Secretario, Victorino de Paula Ramos. - O 2.º Secretario, Henrique Boiteux.

N.º 26.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1.º - É autorizado o Governador do Estado a mandar contar para todos os effeitos ao Porteiro da Secretaria do Governo, Manoel Gregorio Asch, o tempo decorrido de 23 de Março de 1880 a 14 de Julho de 1889, em que serviu como solicitador dos Feitos da Fazenda.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 29 de Novembro de 1891. (Assignados) O Presidente, Francisco Solentino Vieira de Souza. - O 1.º Secretario, Victorino de Paula Ramos. - O 2.º Secretario interino, Arthur Cavalcanti do Livramento.

N.º 27.

O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

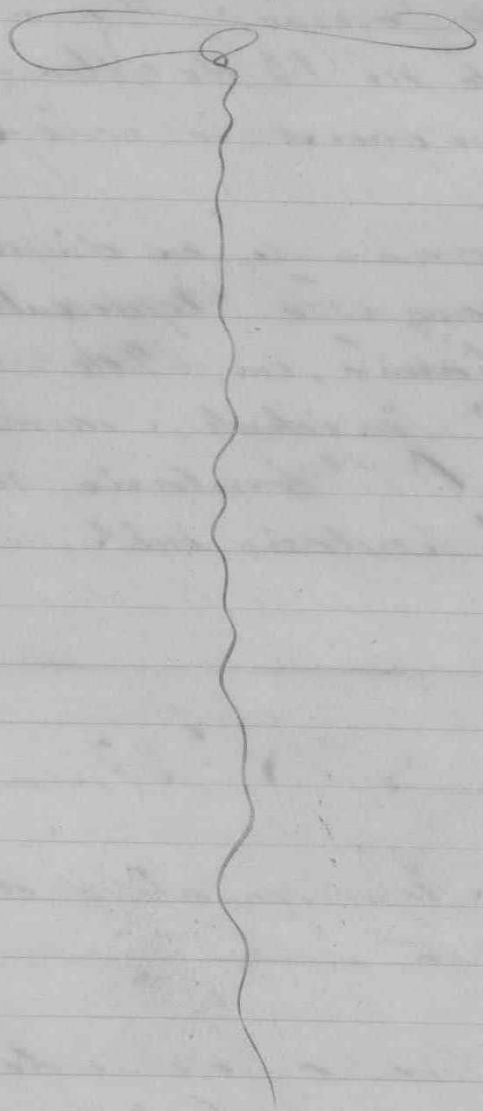
Artigo 1.º - Fica o Governador do Estado autorisado a conceder á Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina a subvenção

de 5:000$000 para a construcção de uma ferro-via economica, que partindo do ponto mais conveniente na freguesia da Palhoça vá á Colonia Militar.

Artigo 2.º - Essa subvenção será deduzida do valôr das terras concedidas á mesma Companhia.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrario. -

Palacio do Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina, em 29 de Novembro de 1891. - (Assignados) O Presidente, Francisco Solentino Vieira de Souza. - O 1.º Secretario, Victorino de Paula Ramos. - O 2.º Secretario interino, Arthur Caralcanti do Livramento.



1892.

Constituição
do
Estado

O Povo do Estado de Santa Catharina por seus Representantes reunidos em Assembléa Constituinte, decreta e promulga a Seguinte

Constituição.

Titulo I

Da Organisação do Estado.

Artigo 1º. O Estado de Santa Catharina, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil, sob a fórma constitucional e representativa, é autonomo e soberano.

§ Unico. Só reconhece a intervenção da União nos casos expressamente definidos pela Constituição Federal.

Artigo 2º. Os limites de seu territorio são os mesmos da ex-provincia, de conformidade com as Provisões de 11 de Agosto de 1738, 19 de Novembro de 1749 e Alvará de 20 de Setembro de 1820, e só poderão ser alterados nos termos do artigo 4º da Constituição da União.

Artigo 3º. O direito de livre determinação politica reside no Povo e é exercido:

a) directamente pelos cidadãos activos nas

Assembléas politicas e eleitoraes.

b) indirectamente — pelos poderes legislativo, executivo e judiciario, discriminados, independentes, porem harmonicos em suas funcções.

Artigo 4.º — A organisação do Estado é democratica: — basea-se na autonomia e independencia do Municipio.

Artigo 5.º — As despezas do Governo e da Administração serão feitas com o producto das fontes de renda, creadas de accôrdo com o interesse collectivo e as bases constitucionaes da União Brasileira.

Secção I.

Do Poder Legislativo

Capitulo I.

Disposições Geraes.

Artigo 6.º — O poder legislativo é exercido por uma corporação, denominada Assembléa Legislativa, com a sanccão, em regra, do Presidente do Estado.

§ Unico. — Cada legislatura durará tres annos.

Artigo 7.º — A Assembléa Legislativa compor-se-ha de cidadãos, denominados — "Deputados", eleitos por suffragio directo e por districtos, não podendo o seu numero ser menor de 24.

Artigo 8.º — Lei especial regulará o

processo eleitoral, rigorosamente garantindo a liberdade de voto e a representação da minoria.

Artigo 6º - A Assembléa Legislativa reunir-se-ha, independente de convocação, na Capital do Estado, no edificio para esse fim destinado, a 21 de Abril de cada anno, e funccionará durante dous mezes, podendo ser prorogadas as suas sessões por proposta de qualquer de seus Membros e extraordinariamente convocada quando o bem publico o exigir.

§ Unico - Em caso algum será dissolvida.

Artigo 7º - A Assembléa Legislativa, quando a conveniencia publica o exigir, poderá funccionar fóra da Capital, si a maioria de seus Membros assim o deliberar.

§ Unico - No intervallo das sessões competirá essa deliberação ao Presidente do Estado, que a sujeitará á approvação da mesma Assembléa depois de reunida.

Artigo 8º - A Assembléa Legislativa elegerá a sua Meza, verificará e reconhecerá os poderes de seus Membros, organisará sua Secretaria, nomeando os empregados desta, regulará os serviços da policia interna e organisará seu Regimento, tendo, principalmente, em vista: -

I - que nenhum projecto de lei ou resolução possa ser discutido sem ter sido dado para a ordem do dia 24 horas antes pelo menos;

II - que cada projecto de lei ou resolução passe por tres discussões;

III - que as sessões sejam diarias e publicas, salva a hypothese de deliberação em contrario por dous terços da representação e funccionem:

a) independente de maioria absoluta no periodo preparatorio e no da discussão das materias da ordem do dia, dentro da hora regimental;

b) com a presença da maioria absoluta nas deliberações e votações.

Artigo 12. - São condições de elegibilidade para o cargo de Deputado á Assembléa Legislativa: -

I - Ser eleitor ou ter idoneidade para isso e estar no goso de seus direitos civis e politicos;

II - Ser catharinense ou ter residencia effectiva no Estado por mais de um anno, si fôr natural de qualquer outro Estado da União e por mais de tres, si fôr brasileiro naturalisado;

III - Estar fóra dos casos de incompatibilidade que a lei determinar.

Artigo 13. - São inelegiveis:

I - Os Chefes de Repartições, commissões estadoaes ou federaes, e os Commandantes militares e de policia;

II - Os que exercerem cargos policiaes nos respectivos districtos;

III - Os magistrados;

IV - Os que tiverem quaesquer contractos com o Estado ou com a União dentro d'aquelle;

V - Os concessionarios ou administradores de bancos, companhias ou de qualquer empreza referentes ao Estado que gozarem de favores deste ou da União;

VI - Os Consules e Vice-Consules nos districtos em que exercerem jurisdicção.

§ Unico. - Cessa a inelegibilidade, cessada seis mezes antes da eleição, a sua causa.

Artigo 14. - O mandato legislativo póde ser renunciado, revocabilidade se effectuará quando, consultado o eleitorado por um terço dos eleitores, não obtiver o deputado metade e mais

um dos votos com que foi eleito.

Artigo 15.- Importa renuncia de mandato:

a)- o não comparecimento do deputado sem causa justificada a todo um periodo legislativo annual;

b)- a celebração de contractos com o Estado, com a União referentes a este, ou com o Municipio;

c)- a acceitação de cargos, commissões, ou officio remunerados pelo Estado ou pela União neste, salvo o caso de accesso ou promoção e a administração das despezas a que se refere o artigo 13 n.º V.

Artigo 16.- Em caso de vaga, a Mesa da Assembléa Legislativa, ou, no intervallo das sessões, o seu Presidente ou o seu Substituto legal, communical-a-á ao Chefe do Poder Executivo para o immediato preenchimento da mesma, salva a hypothese de occorrer ella um mez antes do inicio dos trabalhos do ultimo periodo legislativo.

§ Unico.- O deputado eleito nas condições da primeira parte deste artigo, exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituido.

Artigo 17.- Os deputados são inviolaveis por suas palavras, opiniões e votos no exercicio do mandato.

Artigo 18.- Emquanto durar o mandato, o deputado só poderá ser preso:

a)- com licença prévia da Assembléa.

b)- no caso de flagrancia em crime inafiançavel.

§ Unico.- No caso de flagrancia a Assembléa, a cujo conhecimento se levará immediatamente o facto da prisão, sobre elle resolverá.

Artigo 19.- Processado qualquer deputado e

levado o processo até pronuncia exclusive, serão remettidos os respectivos autos á Assembléa que decidirá sobre a continuação daquelle, si o deputado não optar pelo julgamento immediato.

Artigo 20.- Si a Assembléa deliberar que não deve continuar o processo, ficará este suspenso emquanto durar o mandato.

Artigo 21.- Os deputados, ao tomarem assento, farão, em sessão publica, a promessa de bem cumprir os deveres a seu cargo.

Artigo 22.- Os deputados, durante as sessões, vencerão um subsidio pecuniario, fixado por lei, além da ajuda de custo a que tiverem direito pela viagem que realizarem.

§ Unico.- Não tem direito a este subsidio:

a)- nas prorogações.

b)- nas faltas por mais de um dia sem causa justificada.

Capitulo II.

Das attribuições da Assembléa Legislativa.

Artigo 23.- Compete á Assembléa Legislativa, além da attribuição geral de fazer leis, suspendel-as, interpretal-as e revogal-as:

I- Orçar a receita e fixar annualmente a despeza, estabelecendo as contribuições, taxas e impostas precisos; guardadas as limitações da Constituição Federal e desta;

II- Regular a arrecadação, contabilidade e administração das rendas e fiscalisação

das despezas do Estado, tomando contas de cada exercicio financeiro.

III.- Autorisar o Poder Executivo:

a)- a contrahir emprestimos e a fazer outras operações de credito;

b)- a celebrar ajustes e convenções com outros Estados ou com a União, dentro dos limites fixados pela Assembléa;

IV.- fixar annualmente, sob proposta do Poder Executivo, a força publica e organisal-a;

V.- legislar sobre:

a)- a divisão politica, judiciaria e administrativa;

b)- a organisação judiciaria e forma processual;

c)- a organisação Municipal;

d)- o regimen eleitoral;

e)- o systema de execução da pena;

f)- a Instrucção publica em todos os gráos, que será obrigatoria e gratuita no primeiro e livre em todos os outros;

g)- a divida publica, estabelecendo os meios para a sua amortisação e pagamento de juros;

h)- as terras de dominio publico e minas situadas no Estado;

i)- a desapropriação por necessidade ou utilidade do Estado ou do Municipio;

j)- as obras publicas, estradas, canaes, vias-ferreas e navegação de rio

k)- o serviço de correios e telegraphos não pertencentes aos poderes federaes;

l)- a colonisação e immigração;

m)- a catechese e civilisação dos indigenas, estatistica e bibliothecas do Estado;

n)- a hygiene e assistencia publica;

o)- os soccorros publicos e casas de caridade quando não pertencentes ás municipalidades;

p)- os bancos, caixas economicas e monte-pios,

salvas as restricções estatuidas na Constituição Federal;

g) - os meios de tornar effectiva a responsabilidade dos funccionarios do Estado;

h) - as aposentadorias, reformas e jubilações;

i) - os privilegios a inventores, aperfeiçoadores e primeiros introductores de industria nova;

j) - a alienação dos bens estadoaes e a acquisição de outros;

k) - todos os assumptos que não forem expressa ou implicitamente vedados ao Estado pela Constituição Federal;

VI. - Annular as resoluções e actos Municipaes, nos termos do artigo 62;

VII. - Crear e organisar as repartições e estabelecimentos que o serviço publico exigir;

VIII. - estabelecer o subsidio dos Membros da Assembléa Legislativa e os vencimentos do Presidente e demais funccionarios estadoaes;

IX. - Proceder á apuração da eleição de Presidente e Vice-Presidentes do Estado e julgar da sua validade ou nullidade;

X. - dar posse, conceder ou não licença para ausentarem-se e acceitar ou não a renuncia do Presidente e Vice-Presidentes do Estado;

XI. - cassar os poderes ao Presidente e Vice-Presidentes do Estado, no caso de responsabilidade absoluta, prevista por lei especial;

XII. - processar o Presidente do Estado nos crimes de responsabilidade até pronuncia exclusive, observadas as prescripções que lei especial determinar;

XIII - autorisar o processo do Presidente do Estado por delictos communs;

XIV. - Commutar as penas impostas por sentença nos crimes de responsabilidade, da

exclusiva competencia do Estado;

XV.- Conceder licença previa para ser preso o deputado que não o tiver sido em flagrante.

XVI.- Resolver sobre a prisão em flagrante de qualquer de seus Membros por crime inafiançavel;

XVII.- decidir, em caso de estar processado qualquer deputado, sobre a continuação do processo;

XVIII.- Mudar a capital do Estado;

XIX.- prorogar e adiar suas sessões, não devendo, porém, as prorogações exceder de 30 dias;

XX.- Deliberar sobre o funccionamento da Assembléa Legislativa, quando o exigir a conveniencia publica, fóra do local designado no artigo 10;

XXI.- fixar os limites dos Municipios;

XXII.- approvar as convenções e ajustes celebrados pelo poder executivo do Estado com a União ou com outros Estados na ausencia da Assembléa;

XXIII.- requesitar do poder executivo estadoal quaesquer informações sobre o assumpto de interesse collectivo;

XXIV.- Conceder subvenção, favores ou garantias a emprezas que tenham por fim promover o desenvolvimento industrial do Estado;

XXV.- organisar o codigo florestal e rural;

XXVI.- Representar aos poderes da União contra qualquer intervenção inconstitucional dos mesmos em negocios privativos do Estado;

XXVII.- deliberar sobre a incorporação de territorio de outros Estados ao de Santa Catharina;

XXVIII.- Velar na guarda das Constituições e leis federaes e do Estado.

Capitulo III

Da formação e Sancção das Leis.

Artigo 24.- Approvado qualquer projecto de

lei pela Assembléa Legislativa será remettido ao Poder Executivo para que dentro de 10 dias o promulgue e sanccione como lei, contado o decendio da data do recebimento d'aquelle.

§ Unico.- A formula da sanccção será a seguinte:- "A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina decreta e eu sanccionno a seguinte lei."-

Artigo 25.- Si o Presidente do Estado recusar sanccão ao projecto de lei por entender ser elle contrario ao bem publico ou á Constituição, devolvel-o-ha, dentro do decendio, á Assembléa, expondo, sob sua assignatura, as razões de recusa.

§ Unico.- Quando o projecto não poder ser devolvido á Assembléa por já estarem encerrados os trabalhos do periodo legislativo, o Presidente do Estado, dentro do mesmo praso, fará publicar na folha official as razões da não sanccão.

Artigo 26.- O projecto não sanccionado e devolvido á Assembléa será immediatamente sujeito a uma só discussão e á votação nominal.

§ 1º.- Si obtiver dois terços de votos dos deputados presentes, o Presidente da Assembléa o promulgará como lei.

§ 2º.- No caso de serem acceitas pela Assembléa as razões da recusa da sanccão, deliberando aquella modificar o projecto de accôrdo com as mesmas, será este novamente remettido ao Presidente do Estado para promulgal-o.

Artigo 27.- O silencio do poder executivo, expirado o decendio, importa sanccão e o Presidente da Assembléa fará publicar o projecto como lei.

Artigo 28.- A formula da promulgação pelo Presidente do Estado ou pela Assembléa Legislativa, será á seguinte: "O Povo Catharinense, por seus representantes, decreta e eu promulgo a seguinte lei."-

Artigo 29.- Nenhum projecto de lei ou resolução deverá ser sanccionado em parte.

Artigo 30.- Os projectos de lei rejeitados não poderão ser renovados durante a Sessão annual.

Artigo 31.- A lei do orçamento será preferida nas discussões e não poderá incluir disposições alheias á receita e despeza do Estado.

Secção II.

Do Poder Executivo

Capitulo I.

Do Presidente e dos Vice-Presidentes

Artigo 32.- O Poder Executivo é exercido pelo Presidente do Estado.

§ 1º.- Em caso de impedimento ou vaga, substituem o Presidente os Vice-Presidentes na ordem da votação. Os Vice-Presidentes serão em numero de dous.

§ 2º.- No impedimento ou falta destes assumirá o governo:

(a)- o Presidente da Assembléa Legislativa;

b)- o Vice-Presidente da mesma.

Artigo 33.- O Presidente e os Vice-Presidentes serão simultaneamente eleitos por suffragio directo e por maioria de votos.

§ Unico.- No caso de igualdade de votos serão considerados eleitos os candidatos mais velhos.

Artigo 34.- O Presidente do Estado e seus substitutos legaes, quando não estiver funccionando a Assembléa Legislativa, assumirão o Governo perante a Municipalidade da Capital do Estado, prestando a devida promessa.

Artigo 35.- O periodo presidencial durará quatro annos, não podendo o Presidente ser reeleito nem eleito Vice-Presidente para o quatriennio seguinte.

Artigo 36.- Não poderá ser reeleito nem eleito Presidente para o quatriennio seguinte:

a) O Vice-presidente que houver exercido as funcções do Governo seis mezes antes da eleição;

b) os ascendentes e descendentes, os parentes consanguineos e affins até o 4.º grão por direito civil, do Presidente ou Vice Presidente que houver exercido o Governo seis mezes antes da eleição.

Artigo 37.- Cessarão as funcções do Presidente no dia em que terminar o quatriennio, succedendo-lhe immediatamente o recem-eleito.

§ Unico.- Si este ultimo estiver impedido ou não se apresentar, effectuar-se-ha a substituição nos termos do artigo 32.

Artigo 38.- O Presidente e os Vice Presidentes, sob pena de perda do cargo, não se poderão ausentar do Estado, sem licença da Assembléa Legislativa, salva a hypothese de ausencia menor de 30 dias, motivada por molestia ou serviço publico.

§ 1º.- Quando a Assembléa não estiver funccionando, communicarão a ausencia á Camara Municipal da Capital, apresentando á Assembléa, quando esta reunir-se, as razões justificativas daquella.

§ 2º.- Incorrem na mesma pena de perda do cargo, si aceitarem empregos ou cargos federaes ou de outros Estados.

Artigo 39.- O Presidente do Estado, nos crimes de responsabilidade, será processado pela Assembléa Legislativa e julgado pelo Tribunal da Relação.

Artigo 40.- Nos crimes communs será processado e julgado no fôro ordinario, guardada a disposição do artigo 23, nº 13.

Artigo 41.- Declarada procedente a accusação do Presidente em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, será elle suspenso do exercicio do cargo, assumindo o immediatamente seu substituto legal.

Artigo 42.- O Presidente do Estado ou seu substituto legal, quando exercitando as funcções do governo, perceberá o vencimento fixado pela Assembléa Legislativa.

Artigo 43.- São condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidentes do Estado:

I.- ser brasileiro nato;

II.- ser catharinense ou ter residencia effectiva no Estado de quatro annos, si for filho de outros Estados da União;

III.- ter mais de trinta annos de idade;

IV.- ser eleitor ou ter as condições para isso e estar no goso de seus direitos civis e politicos.

§ Unico.- São equiparados aos brasileiros natos os estrangeiros de que tratam os nºs 4 e 6 do artigo 69 da Constituição Federal que, achando-se neste Estado a 1º de Novembro de 1889, sejam casados com brasileiras ou tenham filhos natos e nelle tenham,

pelo menos, 15 annos de residencia.

Artigo 44.- São inelegiveis para Presidente e Vice-Presidentes os que estiverem comprehendidos nas disposições do artigo 13.

Capitulo II.

Dos auxiliares do Presidente.

Artigo 45.- O Presidente do Estado será auxiliado por funccionarios de sua inteira confiança, que terão sob sua immediata direcção as Repartições publicas.

§ Unico.- Lei especial discriminará suas funcções, fixando os respectivos ordenados e estabelecendo o modo de tornar effectiva a sua responsabilidade.

Capitulo III.

Das attribuições do Presidente

Artigo 46.- Compete ao Presidente do Estado:

I.- Sanccionar, promulgar e fazer publicar ás leis e resoluções da Assembléa Legislativa;

II.- expedir decretos, instrucções e regulamentos para a boa e fiel execução dos actos legislativos;

III.- Nomear, suspender, aposentar, demittir, licenciar, promover e remover os funccionarios publicos do Estado, nos termos da lei;

IV.- dispôr da força publica do Estado, mobilisal-a, conforme o exigirem a manutenção da paz e a segurança publica;

V.- lêr ou remetter á Assembléa, no dia

da abertura de cada periodo legislativo annual, uma mensagem em que dará conta da situação geral do Estado e indicará as providencias reclamadas pelo bem publico;

VI.- commutar e perdoar, sob informação do Tribunal da Relação, as penas impostas por crimes communs, sujeitas á jurisdição do Estado;

VII.- Convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa, nos termos do artigo 9, ultima parte;

VIII.- Celebrar com outros Estados, observados o artigos 23 n.º III, b) ajustes e convenções;

IX.- Celebrar com a União ajustes e convenções sem caracter politico, ad referendum da Assembléa Legislativa.

X.- Reclamar a intervenção do Governo Federal, nos casos dos artigos 5 e 6 da Constituição da União, justificando esse procedimento perante a Assembléa;

XI.- Representar o Estado perante os poderes da União e dos outros Estados;

XII.- propôr á Assembléa Legislativa as medidas que entender reclamadas pelo interesse publico;

XIII.- Suspender, não estando reunida a Assembléa, a execução dos actos dos poderes Municipaes, quando contrarios ás leis federaes ou estadoaes ou offensivas a direitos de outros municipios, submettendo esse procedimento á approvação da mesma;

XIV.- mandar proceder as eleições para os cargos do Estado;

XV.- decidir dos conflictos de ordem administrativa, sujeitando suas decisões á approvação da Assembléa;

XVI.- promover e fiscalisar a arrecadação das rendas do Estado e applical-as aos diversos serviços do mesmo;

XVII.- contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito autorisadas pela Assembléa;

XVIII.- levantar forças no Estado, no caso de invasão estrangeira ou de outro Estado, ou no de commoção interna e perigo imminente, communicando-o immediatamente aos poderes Federaes e á Assembléa Legislativa;

XIX.- Conceder ao poder judiciario, quando reclamados, os meios de tornar effectivos os seus actos;

XX.- dar, por escripto, todas as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos pela Assembléa Legislativa;

XXI.- reclamar aos poderes Federaes providencias contra os abusos dos funccionarios da União no Estado;

XXII.- promover, dentro das verbas orçamentarias, a instrucção publica, a civilisação dos indios e os serviços da immigração e colonisação;

XXIII.- abrir creditos extraordinarios em casos excepcionaes, apresentando os motivos desse acto á approvação da Assembléa Legislativa em sua primeira reunião;

XXIV.- prover, em geral, a tudo que possa desenvolver moral, intellectual e materialmente o Estado;

XXV.- velar, cumprir e fazer cumprir a Constituição e leis do Estado e da Republica.

Secção III.

Do Poder Judiciario.

Artigo 47.- O poder judiciario, autonomo e independente na orbita das funcções que lhes são proprias, terá por organs:

I - o Tribunal da Relação, com séde na

capital e jurisdicção em todo o Estado;
II.- os Juizes de Direito, com jurisdicção nas comarcas;
III.- o Ministerio Publico;
IV.- o Tribunal do Jury;
V.- os Tribunaes Correccionaes;
VI.- os Juizes de paz electivos;

Artigo 48.- As funcções do Ministerio Publico, instituido para representar a justiça perante todos os Juizes e Tribunaes do Estado, serão exercidas:

a)- pelo Procurador da Soberania do Estado, annualmente eleito dentre os seus Membros pelo Tribunal da Relação;

b)- pelos Promotores publicos e seus adjuntos, nomeados dentre os que tiverem as habilitações necessarias, preferidos, quanto possivel, os doutores e bachareis formados em direito pelas Faculdades da Republica;

Artigo 49.- Os Juizes de Direito serão nomeados dentre os bachareis ou doutores em sciencias juridicas, graduados por qualquer Faculdade da Republica, que estiverem nas condições que a lei determinar.

Artigo 50.- Os Membros do Tribunal da Relação, denominados Desembargadores, serão nomeados dentre os Juizes de Direito do Estado, rigorosamente observado o principio da antiguidade absoluta.

Artigo 51.- A' Magistratura do Estado é assegurada a vitaliciedade e a inamovibilidade.

Só por sentença condemnatoria, passada em julgado, ou por incapacidade physica ou moral, provada e julgada, ficarão os seus Membros privados dos respectivos cargos.

§ Unico.- A garantia da inamovibilida-

de dos Juizes de Direito interrompe-se:

a) - por pedido seu de remoção;

b) - por accesso;

c) - por conveniencia publica, provada pela fórma que a lei estatuir.

Artigo 52. - Os Desembargadores e os Juizes de Direito serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelo Tribunal da Relação; os Promotores, Juizes de Paz e demais funccionarios de justiça pelos Juizes de Direito.

Artigo 53. - Serão illiminados do quadro da Magistratura os que aceitarem cargos de nomeação do Poder executivo da União ou do Estado ou de eleição popular.

Artigo 54. - São vitalicios os serventuarios dos officios de justiça.

Artigo 55. - Lei especial determinará a organisação judiciaria e as attribuições de cada um de seus orgams.

Artigo 56. - O Poder judiciario guardará inteira fidelidade á Constituição e ás leis.

No caso de ser violada qualquer garantia constitucional por actos do poder executivo, leis ordinarias ou deliberações Municipaes, cumpre-lhe respeitar as disposições constitucionaes por decisão dada pelos meios competentes a quem recorrer a sua autoridade.

Artigo 57. - Haverá duas instancias para o julgamento das causas, salvos, todavia, os

casos de recursos de revista permittidos pela Constituição Federal.

Artigo 58. - Por convenção das partes, nas questões civeis, em que não forem interessadas quaesquer pessôas, incapazes de transigir, poderá ser estabelecido o juizo arbitral.

Titulo II

Do Regimen Municipal.

Artigo 59. - A divisão territorial do Estado em Municipios não póde soffrer alteração.

§ Unico. - Somente a Assembléa Legislativa, quando convenha aos interesses da administração, poderá crear outros Municipios ou alterar os limites dos actuaes.

Artigo 60. - A organização Municipal será estatuida por lei ordinaria, guardadas as seguintes bases:

I. Os Municipios terão a maxima autonomia governamental e economica;

II. em cada Municipio haverá uma Camara Municipal, composta de Cidadãos, denominados Vereadores, eleitos por quatro annos, por suffragio directo, respeitado o principio da representação das minorias;

III. os eleitores Municipaes poderão revogar o mandato dos representantes da administração local pela fórma e nas condições estatuidas pelo artigo 14.

IV. serão elegiveis aos cargos Municipaes os Cidadãos brasileiros que, além das condições geraes de elegibilidade, forem domiciliados

e contribuintes no Municipio a um anno pelo menos;

V.- Será livre ao Municipio reclamar sua incorporação a qualquer outro que lhe seja limitrophe, quando não puder manter-se;

VI.- qualquer circumscripção de Municipio, desde que possa manter-se autonoma, poderá constituir novo Municipio, observada a disposição do artigo 59 § Unico.

VII.- os representantes da administração Municipal serão responsaveis legalmente pelos abuzos que commetterem.

Artigo 61.- As deliberações e actos do governo Municipal só poderão ser annullados pela Assembléa Legislativa:

a)- quando contrarios ás Constituições e leis federaes ou do Estado;

b)- quando offenderem direitos de outros Municipios e estes reclamarem;

c)- quando exorbitarem das attribuições que lhes são proprias.

Artigo 62.- O Presidente do Estado, quando não estiver em funcção a Assembléa, poderá suspender, em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, a execução d'aquelles actos e deliberações.

Titulo III.

Disposições Geraes.

Artigo 63.- Esta Constituição reconhece, além dos direitos e garantias estabelecidas pela Constituição Federal, os que virtualmente re-

sultarem da fórma de governo e dos principios por ella consagrados.

Artigo 64. — Todos os cargos publicos são accessiveis aos brasileiros, guardadas as condições de idoneidade especial que as leis estabelecerem.

§ Unico. — Nenhum cidadão, porem, poderá exercer cargo publico de Estado, de nomeação ou eleição, si não souber escrever e fallar a lingua vernacula.

Artigo 65. — Todos os funccionarios publicos do Estado e do Municipio são responsaveis, civil e criminalmente, pelo dolo, culpa ou omissão no exercicio de suas funcções.

Artigo 66. — No acto de posse do cargo os funccionarios publicos prestarão a seguinte affirmação:

— "Por minha honra e pela Patria
"prometto cumprir com a maior
"exactidão e lealdade os deveres
"inherentes ao cargo de ..., ten-
"do sempre em vista o bem do
"Estado e a felicidade de meus
"concidadãos."

Artigo 67. — São vitalicios e só por sentença perdão os seus cargos os funccionarios administrativos do Estado que houverem sido nomeados por concurso ou tiverem mais de seis annos de serviço.

Ficam exceptuados os empregados de que trata o artigo 45.

Artigo 68. — A aposentadoria só poderá ser dada aos funccionarios publicos em consequencia de invalidez no serviço do Estado.

Artigo 69. — Será instituido o montepio obri-

gatorio para os funccionarios do Estado.

Artigo 70.- Aos Officiaes e praças que se invalidarem no serviço do Estado é garantida a reforma.

Artigo 71.- É prohibida a accumulação de empregos.

Artigo 72.- É garantida a divida publica.

Artigo 73.- Nenhum cidadão tem foro privilegiado pelos crimes que commetter.

Artigo 74.- Todos contribuirão para as despezas publicas proporcionalmente a seus haveres e pelo modo que as leis determinarem.

Artigo 75.- Serão nullos os actos praticados por qualquer autoridade sob a pressão da força publica ou de ajuntamento sedicioso.

Artigo 76.- Todos os actos, resoluções e deliberações dos poderes publicos do Estado, e do Municipio serão publicados pela imprensa, onde a houver, ou por editaes, salvo o caso de segredo de justiça.

Artigo 77.- Nas reuniões extraordinarias da Assembléa, só poderá esta tratar de assumpto para que houver sido convocada.

Artigo 78.- Em caso de calamidade publica o Estado subsidiará os Municipios.

Artigo 79.- Lei especial estabelecerá o sello e as insignias do Estado.

Artigo 80.- São eleitores os brasileiros natos ou naturalisados que se acharem nas condições prescriptas pela lei.

Artigo 81.- Não podem alistar-se eleitores:

a)- os mendigos;

b)- os analphabetos;

c)- as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

d)- os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou communidades sujeitas á voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe renuncia da liberdade individual.

Artigo 82.- São elegiveis todos os que forem eleitores e os que tiverem as condições para o ser, salvas as restricções determinadas nesta Constituição e na lei.

Artigo 83.- A concurrencia publica, em regra, servirá de base para os contractos municipaes e estadoaes.

Artigo 84.- A Assembléa não poderá encerrar seus trabalhos annuaes sem ter votado a lei do orçamento.

Artigo 85.- Durante as sessões cessa o exercicio de outra qualquer funcção publica, salvo o direito de opção entre os vencimentos do cargo e o subsidio de deputado.

Artigo 86.- Esta Constituição só poderá ser reformada mediante representação da maioria das Camaras Municipaes ou iniciativa d'Assembléa Legislativa.

§ 1º.- Considerar-se-ha proposta a reforma

quando fôr acceita em tres discussões por dous terços dos votos presentes ou requisitada em dous annos consecutivos pela maioria das Camaras Municipaes.

§ 2º.- Neste caso será decretada a lei da necessidade da reforma da Constituição e convocada para o anno seguinte a Assembléa legislativa com poderes constituintes.

§ 3º.- A proposta considerar-se-ha approvada si fôr adoptada por maioria de dous terços de votos dos Membros presentes da Assembléa, tomada em tres discussões.

§ 4º.- Approvada a proposta será publicada com a assignatura dos Membros da Meza da Assembléa e incorporada á Constituição como parte integrante d'ella.

Artigo 87.- Só é constitucional para o effeito das disposições anteriores o que diz respeito aos limites e attribuições dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes do cidadão.

Artigo 88.- É' declarado dia de festa e feriado para o Estado o da promulgação desta Constituição.

Disposições Transitorias.

Artigo 1º.- Votada definitivamente esta Constituição, a Assembléa Constituinte a promulgará em sessão solemne e elegerá, em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e Vice-Presidente do Estado.

§ 1º - Essa eleição será feita em um só escrutinio.

§ 2º - O Presidente e os Vice-Presidentes, eleitos na fórma deste artigo, occuparão a presidencia e a Vice-presidencia do Estado durante o primeiro periodo presidencial, que terminará a 31 de Dezembro de 1894.

§ 3º - Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

Artigo 2º - Em seguida passará a Assembléa a funccionar ordinariamente pelo tempo que fôr necessario á confecção das leis organicas e complementares.

Artigo 3º - Fica o Governo do Estado autorisado a dissolver a Magistratura e a reorganisal-a de accôrdo com as bases que a lei determinar, attendendo nas primeiras nomeações as condições de idoneidade e moralidade, respeitado quanto possivel o principio da antiguidade.

Artigo 4º - Todos os privilegios, garantias de juro, subvenção a empreras, concessões de terras, isempção de quaesquer direitos de impostos, aposentadorias ou jubilações, concedidos de 2 de Dezembro de 1889 em diante ficam pendentes de approvação da Assembléa Legislativa.

Artigo 5º - A proporção que os Municipios se organisarem, ser-lhes-ha entregue a gestão dos serviços que lhes forem peculiares.

Artigo 6º - Não prevalecem as incompatibilidades estatuidas por esta Constituição relativamente aos Membros da actual legislatura sómente quanto aos cargos que já exercem.

Artigo 7º - Continuam em vigôr as leis actuaes

em quanto não forem revogadas, salva a hypothese de contrariarem implicita ou explicitamente as disposições desta Constituição e das leis federaes.

Artigo 8º - A Cidade do Desterro continua a ser a Capital do Estado, em quanto o contrario não for deliberado pela Assembléa Legislativa.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a executem e façam executar, e observar fiel e inteiramente como nella se contem. Publique se e cumpra se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Congresso Constituinte do Estado de Santa Catharina, na Cidade do Desterro, em 7 de Julho de 1892, 4º da Republica. (Assignados) Elyseu Guilherme da Silva, Presidente; Luiz Nunes Pires, 1º Secretario interino; Fausto Augusto Werner, 2º Secretario interino; Dr. Alexandre Marcellino Baymã; Dr. Ismael Pinto de Ulyssêa; Pedro de Alcantara Tiberio Capistrano; Emmanuel Pereira Liberato; Virgilio dos Reis Varzea; 2º Tenente João Nepomuceno da Costa; Tenente Francisco de Salles Brasil; João Evangelista Leal; Ricardo Martins Barbosa; Elesbão Pinto da Luz; Leopoldo Engeltre; Carl Walter Kleine; Francisco Gonçalves da Silva Barreiros; Antonio de Castro Gaudra.

1892.

Projectos de lei enviados á Sancção e promulgação na Sessão ordinaria da Assembléa Legislativa do anno de 1892.

Nº 1

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1º. Fica o Presidente do Estado autorisado a restituir á Camara Municipal de S. Bento, a quantia de 4:000$000 rs. destinada á factura de uma estrada da séde do mesmo Municipio aos Campos da Papanduva, presentemente recolhida aos cofres do Thesouro.

Artigo 2º. Essa quantia será empregada nos melhoramentos e concertos da estrada que vae de Oxford ao povoado dos Fagosos.

Artigo 3º. As sobras, si as houverem, serão applicadas em outros melhoramentos no mesmo Municipio.

Artigo 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 22 de Julho de 1892.
(Assignados) O Presidente, Dr. Alexandre Marcellino Bayma. = O 1º Secretario, Fausto Augusto Werner. O 2º Secretario, Virgilio Varzea.

N.º 2

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - O Presidente do Estado, fica autorisado a conceder privilegio por 30 annos, a quem melhores vantagens offerecer para a construcção de uma Dóca no porto desta Capital, que, partindo da ultima pedra da ilha de Santa Barbara, termine no ponto mais conveniente.

Artigo 2.º - Revogam se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 1.º de Agosto de 1892. = (Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. = O 1.º Secretario interino, Virgilio Varzea. = O 2.º Secretario interino - Luiz Nunes Pires.

N.º 3

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - É autorisado o Presidente do Estado a despender a quantia de 1:500$000 rs., para a factura d'uma estrada que partindo do Arrayal do Painel, na Comarca de Lages, vá entroncar na estrada geral de Lages á São José, no lugar denominado - "Rio Bonito."

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em

contrario. = Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 1.º de Agosto de 1892. (Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. = O 1.º Secretario interino, Virgilio Varzea. = O 2.º Secretario interino, Luiz Nunes Pires.

N.º 4

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º Fica o Presidente do Estado autorisado a despender, pela verba - Obras Publicas -, a quantia de 2:000$000 rs., com a reconstrucção da estrada geral que liga os Municipios Blumenau e Brusque.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 1.º de Agosto de 1892. (Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. O 1.º Secretario interino, Virgilio Varzea. = O 2.º Secretario interino, Luiz Nunes Pires.

N.º 5

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo Unico. - É' autorisado o Governo do Estado a auxiliar com a quantia de 1:200$000 rs. a Intendencia Municipal de Lages, para concluir-se a estrada que da mencionada Cidade

rau entroncar na que de Corytibanos se dirige a Blumenau; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 1.º de Agosto de 1892. (Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. = O 1.º Secretario interino, Virgilio Varzea. = O 2.º Secretario interino, Luiz Nunes Pires.

N.º 6

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º Fica elevado á cathegoria de Municipio o districto de Nova Trento.

Artigo 2.º Os seus limites são: ao Norte a divisão das aguas entre os kilometros 12 e 13 da estrada de Brusque, ao Sul a divisão das aguas entre os rios Tijucas e Braço, a Este a divisão do quadro da ex-Colonia Itajahy, Principe D. Pedro, ao Oeste terrenos devolutos.

Artigo 3.º Fica elevada á Villa a séde da Colonia Nova Trento.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 1.º de Agosto de 1892. (Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. = O 1.º Secretario interino, Virgilio Varzea. O 2.º Secret.º interino, Luiz Nunes Pires.

N.º 7.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1.º - Fica supprimida a 2ª escóla do sexo feminino da Villa de Blumenau.

Artigo 2.º - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 1.º de Agosto de 1892.
(Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. - O 1.º Secretario interino, Virgilio Varzea.
O 2.º Secretario interino, Luiz Nunes Pires.

N.º 8.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Resolve:

Artigo 1.º - Fica revogado o Decreto de 30 de Junho de 1890, que annexou ao Officio de Escrivão de Orphãos e Ausentes da Comarca de Blumenau o de Tabellião; formando este um unico Officio de Tabellião do publico judicial e Notas.

Artigo 2.º - Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legª do Estado de Santa Catharina, em 1.º de Agosto de 1892.
(Assignados) - O Presidente interino, Fausto Augusto Werner.
O 1.º Secretario interino, Virgilio Varzea.
O 2.º Secretario interino, Luiz Nunes Pires.

N.º 9

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina Decreta:

Artigo 1.º - O districto é a base da organisação administrativa do Estado de Santa Catharina.

§ 1.º - O districto é a circumscripção territorial que tem administração propria em tudo que se refere ao seu peculiar interesse.

§ 2.º - A séde do districto é a povoação em que houver um conselho administrativo, creado pela Camara Municipal.

Artigo 2.º - O municipio é a reunião de districtos, formando outra circumscripção administrativa, com direitos, interesses e obrigações distinctas, podendo, porem, constar de um só districto.

Artigo 3.º - A creação de um districto depende das seguintes condições:

a) - população não inferior a mil habitantes;

b) - terreno necessario para logradouro publico;

c) - terreno decentemente fechado para cemiterio publico;

d) - existencia de edificio para escóla publica primaria;

Artigo 4.º - A creação de um Municipio depende das seguintes condições:

a) - população não inferior a 10 mil habitantes;

b) - existencia de edificios publicos para sessões da Camara Municipal e instrucção publica.

Artigo 5.º - Cada Municipio não poderá ter mais de onze districtos.

Artigo 6.º - Em cada municipio haverá um conselho eleito pelo povo com a denominação de Camara Municipal.

Artigo 7.º - O Conselho administrativo do districto será eleito pela Camara Municipal dentre os eleitores do districto e se denominará - "Conselho districtal."

Titulo I.

Da Administração Municipal.

Capitulo I.

Da organisação Municipal e districtal.

Artigo 8.º - A Camara Municipal se comporá de 7 a 11 Membros, com a denominação de - "Vereadores".

Artigo 9.º - O Conselho districtal se comporá de 3 a 5 Membros com a denominação de - Conselheiros districtaes - e elegerão annualmente dentre si o seu presidente.

Artigo 10. - A Camara Municipal, depois de feita a divisão districtal, e no ultimo anno do seu mandato, fixará para o quatriennio seguinte, o numero dos seus Membros, e o de cada Conselho districtal, respeitando as disposições dos dous artigos antecedentes.

§ Unico - Estes numeros poderão ser alterados, conforme a Camara entender conveniente, mas sempre para o quatriennio seguinte, e respeitadas as disposições dos referidos artigos.

Artigo 11. - O exercicio das funções de Vereador

durará quatro annos, podendo os cidadãos eleitos renunciar o mandato em qualquer tempo.

Artigo 12.- São condições de elegibilidade para os cargos de Vereadores e de Membros do Conselho districtal:

a)- a posse dos direitos politicos;
b)- saber lêr e escrever;
c)- a idade de 21 annos completos;
d)- ter um anno de domicilio e residencia no municipio e ser n'elle contribuinte.

Artigo 13.- Não póde ser eleito vereador, aquelle que já tiver sido condemnado por crime infamante ou de fallencia fraudulenta.

Artigo 14.- São incompativeis com os cargos de vereadores:

1.º- O de Membro da Magistratura;

2.º- Os de Chefe de Policia, delegado, sub-delegado e seus Supplentes, quando em exercicio durante o periodo eleitoral, e até tres mezes antes da eleição. O cidadão já eleito Membro da Camara ou do Conselho districtal, póde aceitar cargo policial, mas não accumular seu exercicio.

3.º- Os empregados publicos federaes, estadoaes ou municipaes, e bem assim os militares que vencem soldos; não são incompativeis os empregados aposentados e os militares reformados.

Artigo 15.- Perde o cargo de Vereador, ou de Membro do Conselho districtal:

a)- O que se mudar de Municipio;
b)- o que perder os direitos de cidadão

brasileiro;

c)- o que fôr condemnado por crime infamante ou de fallencia fraudulenta;

d)- o que deixar de comparecer ás sessões durante seis mezes seguidos, salvo impedimento de molestia provada;

e)- o que faltar, sem participação, a tres reuniões ordinarias consecutivas;

f)- o que d'elle fôr privado em consequencia de revogação do mandato, na fórma do artigo 60 n.º III da Constituição.

§ Unico.- Desde que o vereador ou membro do Conselho districtal fôr pronunciado em processo de crime inafiançavel, será suspenso do cargo, até final julgamento.

Artigo 16.- Nos casos de vaga, proveniente de morte, renuncia do cargo, ou das que se verificarem em virtude das disposições do artigo antecedente, a Camara mandará preenchel-a por eleição no prazo de 30 dias, contados da data em que a mesma se dér.

§ 1º. O cidadão eleito para preencher a vaga só servirá durante o tempo que faltar para terminar o mandato do substituido.

§ 2º.- Quando a vaga se verificar, faltando sómente seis mezes para terminação do mandato, não será preenchida por eleição, devendo occupal-a o respectivo supplente.

Artigo 17.- Não podem servir conjunctamente na mesma Camara Municipal ou no mesmo Conselho districtal:

a)- Ascendentes e descendentes;

b)- Irmãos;

c)- Sogro e genro;

d)- Cunhados, durante o cunhadio;

e)- Dous ou mais membros de uma firma commercial, competentemente legalisada.

§ 1º - Verificando-se o impedimento, ficará aquelle que tiver obtido maior votação, decidindo a sorte no caso de empate, e sendo declarados nullos os votos que tiverem recahido no que sahir.

§ 2º - Verificando-se a vaga, em virtude do § precedente, a Camara procederá de accôrdo com as disposições do artigo antecedente, sendo declarados nullos os votos que recahirem em cidadão que tenha, respectivamente, com algum vereador, ou membro do Conselho, qualquer dos impedimentos mencionados neste artigo.

Artigo 18 - Nas faltas temporarias ou impedimentos de qualquer vereador, nos de suspensão e nos do § 2º do artigo 16, serão convocados os respectivos supplentes.

§ 1º - São supplentes de Vereadores:
Os cidadãos votados em todo o municipio, por ordem da votação obtida.

Artigo 19 - Tanto os Membros da Camara Municipal, como os do Conselho districtal poderão ser reeleitos.

Artigo 20 - A eleição de vereadores será feita em todo o Estado, de 4 em 4 annos, no dia 7 de Setembro, e o seu processo será regulado pela lei eleitoral, garantida a representação da minoria.

§ 1º - A' Camara Municipal devem ser remettidas pelas Mesas eleitoraes dos districtos, dentro de cinco dias, contados do da terminação dos trabalhos, copias authenticas das actas.

§ 2º - Não haverá lugar a um escrutinio, e vinte dias depois d'elle realisado, se procederá á

apuração, que será feita pela Camara Municipal.

§ 3.º - No dia designado, que a Camara fará annunciar por editaes, que serão publicados na imprensa, se houver, reunir-se-ha ella em sessão publica, para dar começo ao processo de verificação de poderes dos novos eleitos, e procederá do modo seguinte:

1.º - Escolherá, por meio de sorte, uma commissão de tres Membros, á qual incumbirá:- examinar todas as actas, apresentando, no fim de 48 horas, um parecer sobre a eleição em geral e sobre cada um dos eleitos.

2.º - Neste trabalho, a commissão é obrigada a ouvir as razões dos interessados, e annexar ao seu parecer os protestos escriptos que por elles forem apresentados.

3.º - Se no fim de 48 horas não houver a commissão concluido seu trabalho, solicitará da Camara novo prazo.

4.º - Terminado o trabalho da Commissão, o presidente da Camara convocará uma reunião, a qual terá logar dous dous dias depois da entrega do trabalho da commissão.

5.º - Essa reunião constará das sessões necessarias para concluir-se a apuração.

6.º - A nullidade da eleição geral do Municipio ou de qualquer districto só poderá ser decretada por maioria de dois terços de votos dos vereadores presentes.

7.º - Decretada pela Camara a nullidade, si esta for de tal modo que reduza a menos de metade os votos obtidos, a Camara, no prazo de 30 dias, contados da data da annullação, mandará proceder á nova eleição em todos os districtos do Municipio.

8.º - Approvada a eleição de vereadores, a Camara mandará tirar copias authenticas da acta da apuração geral, as quaes servirão de diplomas aos vereadores eleitos.

9.º - Com excepção das questões de nullidade

de eleição, todas as mais serão decididas por maioria relativa.

Si houver empate na votação obtida por dous ou mais candidatos para o cargo de vereador, ficará eleito o mais velho; si houver igualdade de votação e de idade, a sorte decidirá.

§ 4º.- A Camara Municipal não poderá annullar uma eleição senão nos seguintes casos:

1º.- Quando a Mesa tiver sido constituida illegalmente, provando-se que houve para isso plano concertado;

2º.- Quando se tiver feito a eleição em logar differente do designado, sem ter havido prévia autorisação publicada por editaes;

3º.- Quando a Mesa não tiver seguido o processo prescripto em lei;

4º.- Quando a eleição tiver sido feita antes da hora marcada em lei.

Artigo 21.- Se a verificação de poderes não estiver concluida até o dia 1º de Janeiro do anno seguinte ao da eleição, a Camara, cujo exercicio deve terminar n'aquelle dia, continuará a funccionar, até que estejam reconhecidos os poderes dos novos eleitos; não podendo, porém, o exercicio das referidas funcções exceder de seis mezes.

Artigo 22.- Reconhecidos os poderes dos novos eleitos, a Camara os convidará a tomarem posse, designando dia e hora, quando a mesma não possa ter logar no dia 1º de Janeiro.

Artigo 23.- No dia designado, reunida a Camara, cujo mandato expira, e os novos

eleitos, em sessão solemne, será recebida pelo Presidente da Camara a promessa feita pelos novos eleitos de bem cumprirem os seus deveres.

§ Unico. — Si não estiver presente na occasião algum vereador, tomará posse depois, fazendo a promessa do estylo.

Artigo 24. — Empossada a nova Camara, sob a presidencia do Vereador mais velho, procederá immediatamente a eleição do seu presidente e Vice-presidente.

Estas eleições que só devem recahir em Membros da Camara, se renovarão annualmente. Se houver empates, a sorte decidirá.

§ Unico. — São Substitutos do presidente:

1º — O Vice-presidente;

2º — Os vereadores eleitos na ordem da votação obtida.

Artigo 25. — Perante a Camara constituida, o presidente da que terminou o mandato, apresentará um relatorio dos trabalhos do quatriennio findo, o qual versará sobre os actos mais importantes da administração, especialmente sobre os referentes ás finanças municipaes, quer em relação á receita, quer á despeza que será devidamente documentada.

Capitulo II.

Governo Economico do Municipio.

Attribuições e serviço do Municipio.

Artigo 26. — O Governo economico ou administração de cada Municipio, inteiramente livre e independente em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, compete á respectiva Camara Municipal, e o de cada districto ao respectivo Conselho districtal.

§ Unico.- Se o Municipio constar de um só districto, não haverá Conselho districtal, competindo a sua administração somente á Camara Municipal.

Artigo 27.- As funcções da Camara Municipal são deliberativas e executivas.

Artigo 28.- As funcções deliberativas da Camara Municipal, serão exercidas por seus respectivos Membros em corporação.

Artigo 29.- As funcções executivas da Camara Municipal serão exercidas pelo Presidente da Camara.

Artigo 30.- Compete á Camara Municipal, sem dependencia de approvação de qualquer outro poder, deliberar:

§ 1º.- Sobre o orçamento da receita e despeza Municipaes, o qual será annuo, distribuido por verbas, e votado na ultima quinzena do mez de Outubro, não podendo ser feita despeza alguma sem nelle ter a competente verba.

§ 2º.- Sobre a instrucção primaria e profissional:- creando escólas, provendo-as com professores idoneos, para o que instituirá o concurso, como principal meio de prova de capacidade intellectual, processado perante commissões de sua confiança e nomeação, inspecionando e fiscalisando o ensino, fazendo com que nelle sejam empregados os methodos mais aperfeiçoados e modernos; marcando os vencimentos dos professores; creando e supprimindo officinas para o aprendizado das artes liberaes e fundando outros estabelecimentos de instrucção profissional; estabelecendo o fundo escólar, e

consignando verbas em seus orçamentos para os serviços que crear, regulando-as, emfim, como entender conveniente, devendo os professores Municipaes apresentar mensalmente aos encarregados da fiscalisação do ensino, por parte do Estado, mappas de frequencia das respectivas escolas.

§ 3.º - Sobre policia local:

Organisando-a e regulando-a, para o fim especial de velar pela execução das leis e para garantir a segurança e commodidade dos habitantes do Municipio, consignando verba para esse serviço em seus orçamentos.

§ 4.º - Sobre a applicação da renda Municipal, comtanto que seja em mysteres do interesse do Municipio.

§ 5.º - Sobre a desapropriação por necessidade ou utilidade do Municipio e sobre a alienação de seus bens, tudo nos casos e pela fórma determinada em lei.

§ 6.º - Sobre a troca dos seus bens, menos os immoveis de uso commum dos Municipios, que são inalienaveis e imprescriptiveis, só podendo ser subrogados.

§ 7.º - Sobre empregos Municipaes: - augmentando ou diminuindo o seu numero, supprimindo aquelles que não forem necessarios, creando novos; nomeando os respectivos empregados, marcando-lhes as attribuições e vencimentos, demittindo-os quando entender conveniente, promovendo-lhes a responsabilidade por abusos ou illegalidades commettidas no exercicio dos respectivos empregos.

§ 8.º - Sobre emprestimos que pretenda contrahir para obras e melhoramentos Municipaes, condições, fórma, e meios de pagamento dos mesmos, havendo porém as seguintes condições:

1.ª - Não podem ser contrahidos novos emprestimos, se o encargo dos existentes consumir a quarta parte da renda Municipal.

2.ª - Para a amortisação e pagamento dos juros dos emprestimos contrahidos serão consignadas

verbas nos respectivos orçamentos.

§ 9.º - Sobre a celebração de contractos para a construcção de obras, arrendamentos, fornecimentos e quaesquer outros da mesma natureza.

§ 10 - Sobre a concessão de privilegios no Municipio, na fórma prescripta em lei, e de duração não excedente de 25 annos.

§ 11. - Sobre divisão districtal: - creando novos districtos, supprimindo aquelles que não forem necessarios, modificando as suas divisas, conforme aconselhar a conveniencia publica; havendo, porém, as seguintes limitações:

1.ª - As alterações de divisa, suppressões de districtos ou creação de novos, só terão vigôr no quatriennio seguinte.

2.ª - O numero de districtos de cada Municipio deverá sempre ser inferior ao numero de vereadores a eleger.

§ 12. - Sobre a concessão de moratoria da divida activa Municipal.

§ 13. - Em geral sobre os meios de promover a tranquilidade, saude, segurança e commodidade dos Municipes, representando aos poderes competentes: - já sobre a necessidade e urgencia de soccorros, em caso de calamidade publica: - já contra os abusos e illegalidades commettidas por qualquer autoridade no Municipio, já finalmente sobre a reforma da Constituição do Estado.

Artigo 31. - São serviços Municipaes, que devem ser regulados pelo - Estatuto - da Camara:

§ 1.º - A administração do patrimonio municipal.

§ 2.º - A decretação e execução das seguintes obras e trabalhos:

Desempedramento das ruas e logradouros

publicos; construcção de caes e muralhas; aberturas de ruas, estradas e praças; construcção de pontes, ponticlhões e boeiros; abertura de fontes, aqueductos e chafarizes; aterros, desaterros e drenagens; alinhamento e nivelamento das ruas, praças e estradas, preparo de jardins publicos e arborisação de ruas, praças e logradouros publicos; calçamentos e canalisação d'agua potavel; finalmente tudo o que fôr reclamado pela conveniencia publica e pelo decoro e ornamento das povoações.

§ 3º.- A viação publica do Municipio, seja para o fim de construir novas estradas, seja para conservar e reparar as existentes, e bem assim os serviços telegraphico e telephonico do Municipio.

§ 4º.- A concessão de licenças para qualquer obra particular, exigindo que seja esta feita de conformidade com o estatuto Municipal no que respeita á segurança, hygiene, embellezamento e outras condições.

§ 5º.- O saneamento e embellezamento das povoações do Municipio.

§ 6º.- O asseio das ruas, praças e mais logradouros publicos.

§ 7º.- O abastecimento d'agua potavel ás povoações, fazendo, onde fôr preciso, a irrigação das ruas e praças, e bem assim a illuminação dos centros populosos.

§ 8º.- A prohibição, na parte externa das casas particulares, nas ruas e logradouros publicos, de tudo o que possa trazer perigo ou embaraços aos transeuntes e fôr contrario ao embellezamento das povoações.

§ 9º.- A reparação ou demolição dos edificios publicos ou particulares que ameaçarem ruina, feita previamente vistoria com intimação dos interessados, podendo estes, pelos meios facultados em lei, se oppôr ás deliberações da Camara, desde que entendam que são ellas offensivas ao seu direito.

§ 10.- A construcção ou licença para construir mer-

cadas publicas, policiando-os e não permittindo monopolios e atravessamento a respeito de generos de primeira necessidade que nelles se exponham á venda, ou em qualquer outro ponto do Municipio.

§ 11.- A alimentação publica:- abrindo feiras, creando e permittindo sob sua fiscalização que particulares creem matadouros ou açougues e regulando, sem influir na liberdade do commercio, o mercado de todos os generos, de modo que garanta sua abundancia, barateza e bôa qualidade.

§ 12.- A salubridade publica:- prescrevendo regras de hygiene; marcando os sitios onde se possam fazer cemiterios, hospitaes, matadouros, theatros e outros estabelecimentos publicos e particulares, em que se deem ajuntamentos populares, donde possam resultar males á saude e aos commodos da população; obrigando os particulares a esgotarem ou aterrarem seus terrenos pantanosos ou alagadiços situados dentro da povoação e a tornarem asseadas suas habitações, prohibindo no centro das povoações fabricas nocivas á saude e deposito de materias inflamaveis; providenciando emfim, sobre animaes damninhos e animaes soltos na povoação, sobre cães e sobre loucos, que andarem vagando, e bem assim sobre a propagação de vaccinas no municipio.

§ 13.- A protecção do commercio, da lavoura e das industrias do Municipio:- estabelecendo premios, distribuindo modelos de machinas e mandando vir do estrangeiro ou de outros Estados reproductores que melhorem as racas animaes do paiz, e sementes de plantas uteis que não existam no Municipio.

§ 14.- A concessão de licenças para espectaculos, jogos, cafés e quaesquer outros esta-

belecimentos de recreio ou onde se reuna habitualmente grande numero de pessôas, exigindo dos licenciados garantias efficazes da ordem e segurança da moralidade e da hygiene.

§ 15.- A prevenção de incendio, não só afastando as materias inflammaveis, mas principalmente intervindo para que os particulares tenham sempre limpas ás chaminés de suas casas.

§ 16.- A fundação de casas de caridade para doentes pobres, e asylos para mendigos, de maternidades para parturientes indigentes.

§ 17.- A conservação das mattas e mangaes e a plantação, na mais larga escala possivel, de floresta e de plantas que concorram para a conservação das aguas; a regularisação das pescarias e das caçadas, prohibindo que se colha peixe e caça na epoca de sua reproducção, assim como prohibindo o emprego da dynamite e de outros meios destruidores.

§ 18.- O levantamento do cadastro do Municipio, como base segura para a decretação de seus impostos.

§ 19.- A organisação de exposições de productos agricolas e industriaes do Municipio, premiando os productores que mais sobresahirem.

§ 20.- O contracto de engenheiros para a construcção de obras Municipaes, e de medicos a quem se encarregue de tratar dos indigentes, propagar as vaccinas, e de tudo o que interessar á saude publica do Municipio.

§ 21.- A regularisação do modo de taipamento entre propriedades confinantes, de maneira a evitar questões entre os respectivos proprietarios e prejuizo na exploração da propriedade immovel, urbana e rural.

§ 22.- A estatistica ou recenseamento da população do Municipio.

Artigo 32.- O Presidente da Camara será o

agente executivo d'ella, e terá por auxiliares as Commissões da Camara e os respectivos funccionarios.

§ 1.º - Compete lhe: Executar e fazer cumprir todas as leis e resoluções da Camara.

§ 2.º - Fazer arrecadar a renda Municipal em todos os districtos, assim como a que fôr proveniente de taxas que, por ventura, sejam creadas pelos Conselhos districtaes.

§ 3.º - Propôr á Camara a creação dos empregos que julgar convenientes para o bom desempenho de suas funcções, e nomear para elles empregados de sua confiança, demissiveis, cujos vencimentos serão, mediante proposta sua, consignados no orçamento.

§ 4.º - Formular e apresentar á Camara na primeira quinzena do mez de Outubro de cada anno o projecto de orçamento da receita e despeza Municipaes, para o anno seguinte, acompanhando-o de todos os esclarecimentos necessarios.

Esse projecto será previamente publicado por espaço de 8 dias, sendo recebidas quaesquer reclamações dos contribuintes, afim de serem presentes á Camara.

§ 5.º - Dar publicidade por editaes na séde do Municipio ou pela imprensa, onde houver, ao estatuto e resoluções da Camara.

§ 6.º - Remetter o estatuto municipal e as resoluções da Camara aos Conselhos districtaes para que estes lhes deem publicidade.

§ 7.º - Publicar pela imprensa, onde houver, ou por editaes na séde do Municipio e dos districtos, o orçamento Municipal e as tabellas de impostos adoptados pela Camara.

§ 8.º - Publicar trimensalmente por editaes ou pela imprensa, onde houver, os balancetes da renda

arrecadada e da despeza feita, especificadamente, e, na primeira quinzena de Janeiro, de cada anno, o balanço da receita e despeza da Camara, á qual prestará suas contas.

1.º - Si o agente executivo não prestar suas contas até o dia 15 de Janeiro, por cada dia de demora, ser-lhe-á cobrada a multa de 10$000 rs. para o Cofre Municipal.

2.º - Se persistir na falta, a Camara, passados 8 dias, poderá promover sua responsabilidade.

3.º - Se nas contas forem encontrados erros não não culposos, a Camara mandará emendal-os; se desvios da receita ou applicação não autorisada, será marcado prazo curto para que o responsavel entre com a importancia para o cofre Municipal; se esgotado este praso não tiver sido restituida a quantia ao cofre Municipal, a Camara promoverá a responsabilidade do agente executivo perante a autoridade competente.

§ 9.º - Por em hasta publica, conforme determinação da Camara, a arrematação de obras, contractos de arrendamentos, de fornecimentos e quaesquer outros da mesma natureza e bem assim a alienação de bens immoveis do municipio.

1.º - A hasta publica deve ser annunciada, com a precisa antecedencia, por editaes nas sédes do Municipio e districtos, e pela imprensa, onde houver.

2.º - Da concurrencia são excluidos os vereadores e o agente executivo Municipal que então servirem ou tiverem servido no tempo em que foi ella determinada, os seus ascendentes e descendentes, seus cunhados durante o cunhadio, sogro ou genro dos mesmos, e bem assim os empregados Municipaes.

3.º - As referidas obras e serviços municipaes só poderão ser feitas por administração quando, postas pela segunda vez em hasta publica, não appareça arrematante idoneo. Tambem po-

podem ser feitas por administração as obras urgentes e os serviços que exigirem pequeno dispendio e necessarios aos commodos dos municipes.

§ 10.- Dirigir a policia Municipal, submettendo á approvação da Camara o plano de organisação e o regulamento respectivo.

§ 11.- Dirigir e fiscalisar por si, ou por empregado de sua confiança, as obras que a Camara tiver de fazer administrativamente, inspeccionar as que forem feitas por contractos, impondo as multas nestas estipuladas.

§ 12.- Apresentar á Camara planos e orçamentos das obras a executar.

§ 13.- Ordenar o pagamento das despezas consignadas no orçamento Municipal.

§ 14.- Exercer a necessaria inspecção sobre as Repartições e empregados Municipaes, dando a estes as instrucções que julgar precisas para o bom andamento e regularidade do serviço, promovendo-lhes a responsabilidade, no caso de abusos e illegalidades commettidas no exercicio de suas funcções.

§ 15.- Solicitar da Camara providencias legislativas, que lhe pareçam convenientes ao bem publico.

§ 16.- Suspender administrativamente os empregados da Camara até 15 dias, por falta de exacção no cumprimento de seus deveres, e conceder-lhes licença até um mez com metade dos vencimentos.

§ 17.- Representar a Camara em juizo nas causas civeis em que fôr autora, ré, assistente ou opponente, e na celebração de contractos por ella deliberados, fazendo observar as solemnidades para os mesmos estabelecidas.

§18.- Promover, perante a autoridade competente, o processo contra os infractores do estatuto ou Codigo Municipal.

§19.- Velar na conservação das servidões e caminhos municipaes, fazendo-os repôr incontinente no estado anterior ao de qualquer usurpação, tapada ou mudança que nelles tenham feito os proprietarios dos predios ou terrenos adjacentes por meio de collocação de novos muros, cercas, divisas ou obras de qualquer natureza, que prejudiquem ou difficultem seu uso e goso aos municipes. Nestes casos, independente de processo, mandará remover os obstaculos, ficando os interessados o direito de usar dos meios que a lei lhes facultar.

§20.- Providenciar como estiver ao seu alcance, nos casos imprevistos de epidemia, secca, inundação, incendio, desmoronamento e outros analogos, e bem assim distribuir os soccorros publicos fornecidos pela Camara, em caso de calamidade publica, prestando á mesma suas contas.

§21.- Convocar o eleitorado para as eleições da Camara Municipal.

§22.- Exercer o direito de véto nas deliberações da Camara, que lhes parecerem contrarias ao bem e interesse publico, dando d'elle conhecimento á Camara com as razões da negativa, no prazo de 8 dias, devendo as deliberações da Camara ser lhe presentes no prazo de 4 dias, a contar do dia em que forem tomadas. Findos os oito dias e não tendo sido apresentadas as razões da negativa á Camara, o acto desta será considerado approvado.

A deliberação da Camara, sobre a qual recahir o véto, será submettida de novo á discussão, sendo para isso convocada uma sessão especial; ficará prejudicada, caso não obtenha os dous terços dos votos dos mem-

bros presentes da Camara.

Artigo 33.- Ao presidente, como orgam da Camara em suas diversas relações, compete:

§ 1.º- Dirigir os trabalhos das sessões da Camara, mantendo a ordem; prorogar as reuniões ordinarias, e convocar extraordinarias, nos casos de materia urgente ou a requerimento de dous vereadores.

§ 2.º- Distribuir os trabalhos as diversas commissões.

§ 3.º- Dar posse aos Vereadores novamente eleitos, assim como aos Conselhos districtaes.

§ 4.º- Convocar e dar posse aos Supplentes de Vereadores, nas faltas e impedimentos destes.

§ 5.º- Corresponder-se, por parte da Camara, com quaesquer autoridades ou particulares.

§ 6.º- Presidir aos trabalhos da Assembléa Municipal, convocando os Membros dessa corporação, cuja designação compete-lhe por esta lei, impondo aos faltosos as competentes multas.

Artigo 34.- A Camara Municipal prestará annualmente contas de sua gestão á Assembléa Municipal.

Capitulo III.

Reuniões, Sessões e deliberações da Camara Municipal.

Artigo 35.- A Camara Municipal elegerá annualmente, em sua primeira reunião e dentre os Vereadores, as commissões permanentes que forem creadas no seu estatuto.-

Além dessas commissões, poderá eleger outras,

compostas ou não de vereadores, conforme fôr exigido pela conveniencia publica ou necessidade do serviço Municipal.

Determinará em seu Estatuto os mezes e dias de suas reuniões ordinarias e Sessões, o modo de suas deliberações e votações, observadas as regras seguintes:

1ª - Para haver Sessão, é indispensavel a presença da maioria de seus Membros;

2ª - As Sessões serão publicas, salvo quando o contrario seja requerido por dous terços de seus Membros.

3ª - As deliberações que versarem sobre a approvação do Estatuto Municipal - ou suas alterações, sobre o orçamento e sobre impostos, passarão por tres discussões, mediando entre uma e outra 24 horas pelo menos.

4ª - As deliberações sobre alienação e troca de bens immoveis do Municipio tambem passarão por tres discussões, mediando entre uma e outra pelos menos 24 horas, devendo essas deliberações serem tomadas em duas reuniões annuaes consecutivas da Camara.

5ª - As deliberações da Camara Municipal só obrigarão oito dias depois de publicadas por editaes, e podendo ser, pela imprensa, devendo ter-se em conta a restricção relativa ao vêto.

6ª - Nenhum vereador poderá votar em negocio de seu particular interesse, ou de seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadio, genro e Sogro; deixará de votar o vereador que declarar suspeição, não podendo escusar-se de deliberar e votar aquelle que não esteja inhibido de fazel-o.

Artigo 36. - As deliberações da Camara Municipal, tomadas em reuniões ordinarias marcadas em seu Estatuto - ou em reuniões extraordinarias, legalmente convocadas, só poderão ser annulladas:

1.º - Quando forem manifestamente contrarias á Constituição do Estado e ás leis;

2.º - Quando attentatorias dos direitos de outros Municipios.

Submettidos estes actos ao conhecimento da Assembléa Legislativa em sua primeira reunião, deve esta pronunciar se sobre elles, annullando-os ou não. O silencio da Assembléa importa approvação do acto da Camara.

§ Unico. - São competentes para recorrerem á Assembléa: - na hypothese do numero 1 deste artigo, qualquer cidadão; no do numero 2 - o Municipio que se julgar prejudicado.

Capitulo IV.

Da Fazenda Municipal

Artigo 37. - A fazenda Municipal comprehende o patrimonio do Municipio e seu rendimento, outros bens immoveis e em geral qualquer renda Municipal.

§ Unico. - Os bens, que até a publicação desta lei, constituem nos districtos o patrimonio municipal, continuarão a ser de uso e gozo dos moradores do respectivo districto.

O patrimonio de cada districto será constituido pelos bens que possa o districto adquirir, da data da publicação e execução desta lei em diante.

Artigo 38. - São proprios Municipaes os bens immoveis incorporados no patrimonio da Camara.

Artigo 39.- A Camara, como pessôa juridica, póde demandar e ser demandada; pode adquirir por actos inter-vivos, e por testamento, sendo dispensada nas acquisições que fizer, do pagamento do imposto de transmissão de propriedade.

Artigo 40.- Compete á Camara o processo executivo para cobrança das rendas Municipaes, dos rendimentos de seus bens e das multas que lhe pertencerem, gozando a fazenda Municipal dos mesmos privilegios da do Estado.

§ Unico.- Seus agentes são sujeitos, quanto a alcances e extravios de dinheiros publicos, ás mesmas disposições relativas aos exactores do Estado.

Artigo 41.- No caso de creação de novo Municipio ou desmembramento dos actuaes, o patrimonio Municipal será dividido conforme as regras geraes de direito e por via de arbitramento, como dispoe o final do artigo seguinte.

Os bens destinados exclusivamente ao uso e goso dos districtos, como as casas para instrucção, as fontes e os logradouros publicos, não farão parte do patrimonio dividendo.

Artigo 42.- O Municipio que fôr augmentado ou creado com territorio desmembrado de outro, será responsavel por uma quota parte das dividas ou obrigações, já existentes, do Municipio prejudicado com o desmembramento. Esta responsabilidade será determinada por dous arbitros nomeados pelos dous Municipios, os quaes terão em vista as rendas arrecadadas no territorio desmembrado.

§ 1º.- Si não houver accôrdo entre esses arbitros, será sorteado um terceiro, tirado d'entre qua-

quatro nomes indicados pelas duas Municipalidades, devendo cada uma indicar dous.

§ 2.º - Da decisão tomada, se lavrará termo em livro competente, ficando livre aos credores por ella prejudicados o recurso aos Tribunaes competentes, quando não se conformem com a sentença arbitral.

Artigo 43. - Além dos impostos que podem ficar pertencendo ás Municipalidades, e além do que possa produzir o patrimonio Municipal, são fontes de renda pertencentes aos Municipios as seguintes:

§ 1.º - Licenças annuaes e especiaes para todo o negocio ambulante, ou que se estabelecer no Municipio;

§ 2.º - Licenças annuaes para bancos, escriptorios e casas commerciaes;

§ 3.º - Imposto sobre fabricas e officinas estabelecidas no Municipio;

§ 4.º - Imposto sobre engenhos de serra, de cylindro, de madeira e quaesquer machinas estabelecidas no Municipio;

§ 5.º - Licenças para venda de aguardente, vinho, licores e todas as mais bebidas espirituosas ou fermentadas, no Municipio.

§ 6.º - Imposto sobre dividendos de companhias, com séde no Municipio.

§ 7.º - Imposto de carros, seges e carroças;

§ 8.º - Imposto de canôas, faluas, ou empregadas, diga, botes, catraias e mais embarcações pequenas, postas a frete, ou empregadas no commercio de seus donos, dentro do Municipio;

§ 9.º - Imposto sobre quitandeiros ambulantes ou estacionados em logradouro publico;

§ 10.- Premios dos dinheiros depositados no cofre municipal;

§ 11.- Rendimentos das empreiras de bonds, quando reverterem ao dominio Municipal, ao qual ficarão todas pertencendo;

§ 12.- Emolumentos de repartições Municipaes e multas administrativas;

§ 13.- Impostos de carimbo de carros, carroças e mais vehiculos de conducção e transporte, e das embarcações pequenas, com excepção das que só se empregarem no serviço domestico de seus donos.

§ 14.- Multas por infracção do Estatuto Municipal.

§ 15.- Imposto de sangue sobre gado vaccum, suino e lanigero abatido para o consumo do Municipio.

§ 16.- Aferição de pesos e medidas.

§ 17.- Situação para determinar o limite entre o terreno publico e o particular.

§ 18.- Locação de vehiculos e de quaesquer objectos que occupem o solo, o sub-solo e super-solo dos logradouros publicos.

§ 19.- Taxas sobre outras industrias e profissões, aqui não mencionadas.

§ 20.- Taxas sobre immoveis urbanos e ruraes.

Artigo 44.- As municipalidades poderão abrir novas fontes de renda, desde que não vão de encontro ás disposições da Constituição do Estado e da Federal.

Titulo II.

Da Administração Districtal.

Capitulo I

Governo economico do districto

Artigo 45.- Ao Conselho districtal compete:

§ 1º Resolver sobre a administração dos bens do districto.

§ 2º.- Promover e auxiliar, pelos meios ao seu alcance, a fundação de escólas de instrucção primaria, sujeitas á sua inspecção e ao regulamento da Camara Municipal, crear estabelecimentos de beneficencia para asylo de indigentes, doentes incuraveis, recolhimento de expostos e quaesquer outros fins humanitarios.

§ 3º.- Velar pela execução do Estatuto Municipal e especialmente sobre o modo de fruição do logradouro commum dos moradores do districto, concedendo licenças para córtes de lenha, tirada de madeiras, colheita de fructos, etc.

§ 4º.- Deliberar sobre contractos para a construcção de obras de interesse do districto e sobre a acquisição de immoveis para o serviço ou por motivo de utilidade districtal, tudo de accôrdo com a Camara Municipal.

§ 5º.- Representar á Camara Municipal sobre a alienação de immoveis no districto.

§ 6º.- Decidir sobre a acceitação de heranças, legados e doações feitas ao districto, com ou sem condições.

§ 7º.- Formular o regulamento do Cemiterio, mercado e de outros serviços dos districtos, sendo estes actos submettidos á approvação da Camara Municipal.

§ 8º.- Crear quaesquer taxas que julgue necessarias para serviços de interesse especial do districto, comtanto que não vá de encontro ás leis em vigôr.

§ 9º.- Deliberar sobre o orçamento da receita e despeza do districto, orçamento que será annuo,

distribuido por verbas, e será em tempo conveniente remettido á Camara Municipal, para que seja approvado e contemplado, em rubrica especial, no orçamento municipal.

§ 10.— Applicar a renda do districto, do modo mais conveniente, comtanto que seja em misteres do interesse do districto.

§ 11.— Crear os empregos necessarios para os serviços especiaes do districto, e nomear para elles empregados.

§ 12.— Prestar, annualmente, contas de sua gestão á Assembléa Municipal.

Artigo 46.— Ao Presidente do Conselho districtal compete:

§ 1.º— Presidir o Conselho districtal.

§ 2.º— Administrar os bens adquiridos pelo districto.

§ 3.º— Executar e fazer cumprir as deliberações do Conselho districtal.

§ 4.º— Representar o Conselho districtal nos contractos que celebrar e em todos os negocios administrativos e judiciaes.

§ 5.º— Propôr ao Conselho o orçamento de receita e despeza do districto, e as providencias que julgar convenientes ao bem do districto.

§ 6.º— Prestar contas trimensalmente de sua gestão ao Conselho districtal.

§ 7.º— Fazer observar os regulamentos do cemiterio, mercado e de outros serviços do interesse do districto.

§ 8.º— Corresponder-se com quaesquer autoridades sobre assumptos do interesse do districto.

§ 9.º— Propôr ao Conselho districtal a nomeação de empregados, podendo suspendel-os por falta de educação no cumprimento de seus deveres, demittil-os, e promover-lhes a responsabilidade, por abusos e illegalidades commettidas no exercicio de suas funcções. Os vencimentos desses empregados deverão ser consignados no orçamento do districto,

mediante proposta sua.

Artigo 47 - Os Conselhos districtaes em seus Estatutos regularão as suas reuniões e sessões.

§ Unico.- Para haver sessão, é preciso maioria dos Membros do Conselho.

Capitulo II

Da Fazenda Districtal.

Artigo 48.- Os proprios adquiridos pelo districto só podem ser vendidos ou aforados em hasta publica e mediante proposta do Conselho, sendo isentos de todos os impostos do Estado.

Artigo 49.- A receita do districto consiste:

1.º - Na metade da renda liquida annual arrecadada no districto, como Municipal, deduzida a despeza da arrecadação.

2.º - No producto de taxas especiaes creadas pelo Conselho districtal para serviços proprios do districto.

Artigo 50.- No orçamento Municipal haverá duas tabellas especiaes de impostos para cada districto:- uma contendo todos os impostos municipaes que devem ser arrecadados no districto e outra contendo as taxas especiaes, creadas pelo Conselho para serviços do districto. No mesmo orçamento será consignado o de cada districto, por este enviado.

Artigo 51.- A renda que couber ao districto constante do artigo 49, será entregue ao Conse-

lho districtal, sempre que este requisitar, afim de ter o destino determinado no orçamento.

Titulo III

Da Assembléa Municipal.

Artigo 52.- No dia 31 de janeiro de cada anno, se reunirá, na séde do Municipio, na casa da Camara Municipal, a Assembléa Municipal, a qual se comporá dos seguintes membros:

1.º- Dos Vereadores em exercicio e dos Membros dos Conselhos districtaes.

2.º- De cidadãos residentes no Municipio, que pagarem maior somma de impostos Municipaes, convocados pelo Presidente da Camara, em numero igual ao dos Vereadores em exercicio.

§ 1.º- Quando o numero de contribuintes, em igualdade de condições quanto ao pagamento de impostos, fôr superior ao necessario para fazer parte da Assembléa Municipal, o presidente da Camara, em sessão desta completará pela sorte entre elles o numero exigido.

§ 2.º- Quando entre os maiores contribuintes se encontrar alguma sociedade commercial, fará parte da Assembléa Municipal o gerente da sociedade.

Artigo 53.- A Assembléa Municipal tem por fim:

Julgar as contas da Camara Municipal e dos Conselhos districtaes.

Artigo 54.- Os trabalhos da Assembléa Municipal serão dirigidos pelo Presidente da Camara, deliberando a Assembléa com a maioria

absoluta de seus Membros; Servirá de Secretario o da Camara.

Artigo 55.- Ao Membro da Assembléa Municipal que, sem causa justificada, faltar á reunião da mesma, será imposta pelo Presidente da Assembléa a multa de 5$000 por cada dia de falta, revertendo o producto destas multas em favor do cofre municipal.

Artigo 56.- A Assembléa Municipal, logo depois de sua installação, nomeará do seu seio duas commissões, composta cada uma de tres Membros:- a primeira para examinar e interpôr parecer sobre as contas dos Conselhos districtaes; a segunda para fazer o mesmo, quanto ás contas da Camara Municipal; em ambos os casos, quanto ao ultimo exercicio findo.

Artigo 57.- As contas serão presentes á Assembléa Municipal pelos Presidentes dos Conselhos districtaes e pelo Presidente da Camara Municipal; pelos primeiros as que forem relativas aos Conselhos districtaes, e pelo segundo as da Camara Municipal.

Artigo 58.- Enviadas as contas ás Commissões do artigo 56, estas deverão interpôr seus pareceres no prazo de 48 horas, prorogavel em virtude de representação das ditas commissões.

Artigo 59.- Serão discutidas em primeiro logar as contas dos Conselhos e depois as da Camara Municipal.

Artigo 60.- As deliberações da Assembléa Municipal serão tomadas por maioria de votos dos Membros presentes, e as Sessões serão tantas quantas forem exigidas pelo serviço publico.

Artigo 61.- Na tomada de contas, a Assembléa Municipal é competente para promover a responsabilidade dos Vereadores e dos Conselhos districtaes, desde que verifique abusos ou illegalidades por elles commettidos no exercicio de suas funcções, para o que remetterá os documentos ao promotor publico da Comarca.

Artigo 62.- De cada Sessão da Assembléa Municipal será lavrada acta circumstanciada, na qual qualquer Membro da Assembléa poderá fazer suas declarações, devendo a mesma ser assignada por todos os Membros presentes.

Titulo IV.

Disposições Geraes e Transitorias.

Capitulo I

Disposições Geraes.

Artigo 63.- O Governo não poderá intervir em negocios peculiares aos Municipios, senão no caso de perturbação da ordem publica.

Artigo 64.- Em caso de calamidade publica, o Estado prestará auxilios aos Municipios, onde ella se der, e que os requisitarem.

Artigo 65.- As Camaras Municipaes, nos termos da lei, prestarão auxilios umas as outras e todas ao Governo do Estado, desde que fôr exigido pelas conveniencias publicas.

Artigo 66.- Dous ou mais Municipios, dous ou mais districtos visinhos, poderão associar-se por accôrdo de suas respectivas Camaras Municipaes para a construcção e conservação, a expensas communs, de estradas que os communiquem entre si e com qualquer estrada geral e para creação e manutenção de estabelecimentos de beneficencia ou de instrucção publica que julgarem de utilidade para seus habitantes.

Artigo 67.- A Camara Municipal não poderá comminar penas de mais de 6$000 e 8 dias de prisão.

§ 1º.- A pena de prisão poderá ser commutada na de multa, sempre que o delinquente requerer. Para ter logar a commutação, calcular-se-ha o valor de cada dia de prisão, dividindo-se por 8 a média da pena pecuniaria fixada neste artigo.

§ 2º.- Da imposição da multa superior a 5$000 a parte terá direito de recurso, sem effeito suspensivo, á Camara.

Artigo 68.- Os Municipios não poderão crear impostos de transito pelo seu territorio sobre productos de outros Municipios.

Artigo 69.- São despezas Municipaes, unicamente as destinadas a serviços da administração do Municipio, e que devem

ser feitas com objectos de utilidade, uso e goso dos Municipios.

§ Unico.- A Assembléa ou o Governo, em suas leis ou regulamentos, não poderá onerar a Camara Municipal com despezas de qualquer ordem, sem decretar fundos, ou abrir, desde logo, verba para esse fim.

Artigo 70.- Os bens Municipaes não são sujeitos a dividas passivas do Municipio.

§ Unico.- O credor, porem, mediante sentença judiciaria poderá embargar, para seu pagamento, as rendas dos proprios Municipaes ou as prestações, que por força de contractos, tenham de ser pagos ao cofre do Municipio.

Artigo 71.- A qualquer municipe é inteiramente livre obter informações sobre actos da Camara Municipal, fornecidas pelo respectivo Secretario, e independente de despacho.

Artigo 72.- A Camara Municipal não póde conceder aposentadorias aos seus empregados, seja qual fôr a ordem ou cathegoria destes.

Artigo 73.- As licenças remuneradas aos empregados Municipaes só poderão ser concedidas com a metade dos vencimentos, não podendo exceder de seis mezes.

Artigo 74.- Os Vereadores e o Agente executivo Municipal são responsaveis:

1º.- Para com o Municipio pela direcção e gerencia do dinheiro e fazenda municipaes.

2º.- Para com o Cidadão por actos nullos, de

abusos e excessos de poder, de que lhe resulte prejuizo, damno ou usurpação de seus direitos.

3.º - O Vereador que não tiver votado, ou tiver se assignado - vencido - nos actos de que resultar responsabilidade, ou protestar em acto continuo, será delle relevado.

Artigo 75. - A eleição de Vereadores para o primeiro periodo será feita no dia que fôr marcado pelo Presidente do Estado.

Artigo 76. - O numero de Vereadores a eleger na primeira eleição é o seguinte:
Onze para o Municipio da Capital, 9 para as outras cidades e 7 para as Villas.

Artigo 77. - O processo para o julgamento das posturas municipaes continúa a ser o do artigo 45 do Decreto N.º 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Artigo 78. - Emquanto não forem eleitas e não tomarem posse as futuras Camaras municipaes, a administração dos Municipios continúa a cargo das actuaes Intendencias de nomeação do Governo.

Artigo 79. - São revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 1.º de Agosto de 1892. (Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. - O 1.º Secretario interino, Virgilio Varzea. O 2.º Secret.º interino, Luiz Nunes Pires. -

N.º 10.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ____ Decreta:

Artigo 1.º - Fica creado no Municipio de Imaruhy - no logar denominado S. Martinho do Capivary, um districto de paz.

Artigo 2.º - Os limites são: - pelo Norte - as divisas das aguas do rio d'Una e Capivary, ao Sul - a estrada do Tapado e a embocadura do rio Gabiroba, no Capivary, correndo esta extrema Leste - Oeste a Serra geral.

Artigo 3.º - Fica creada na séde do districto uma escóla mista de instrucção primaria.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 1.º de Agosto de 1892. (Assignados) O Presidente int.º, Fausto Augusto Werner. - O 1.º Secretario int.º, Virgilio Varzea. O 2.º Secretario int.º, Luiz Nunes Pires.

N.º 11

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ____ Decreta: ..

Artigo 1.º - Fica o Presidente do Estado autorisado a despender a quantia de 2:000$000 v.s da verba - Obras Publicas - para o concerto

de uma ponte no rio Araranga, districto do Saby, Municipio de S. Francisco.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 6 de Agosto de 1892. = (Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. = O 1º Secretario interino, Virgilio Varzea. = O 2º Secretario interino, Dorval Melchiades de Souza.

N.º 12.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Titulo I.

Dos Crimes de Responsabilidade do Presidente do Estado.

Capitulo I

Disposições Preliminares.

Artigo 1º. Constituem crimes de responsabilidade do Presidente do Estado, os especificados na presente lei:

Artigo 2º. O Presidente do Estado é tambem responsavel por cumplicidade, quando

a haver, nos crimes de que trata a presente lei, quando perpetrados por outrem, assim como por tentativa.

O Tribunal da Relação, a quem compete o julgamento de taes crimes, depois de sobre elles pronunciar-se a Assembléa Legislativa em processo regular, não poderá impôr penas que não sejam as de suspensão ou demissão do cargo com declaração de inhabilidade para servir qualquer outro, ou sem esta.

Artigo 3º. Esta competencia só será exercida por queixa ou denuncia dadas perante a Assembléa.

Capitulo II

Dos Crimes contra a Existencia Politica do Estado.

Artigo 4º. Os crimes mencionados neste Capitulo consistem no seguinte:

I. Tentar directamente e por factos sujeitar o territorio do Estado ou parte delle a outro Governo.

II. Auxiliar alguma Nação inimiga a fazer guerra ou a commetter hostilidades contra o Estado.

III. Revelar segredos politicos ou militares concernentes á segurança e á integridade do Estado ou da União.

IV. Entreter directa ou indirectamente intelligencia com um Governo estrangeiro, instigando-o a hostilisar o Estado, promettendo-lhe assistencia e favor, consistente em armas, dinheiro e munições.

V. Favorecer ou facilitar por qualquer modo as operações do inimigo da Republica e do Estado.

VI. Celebrar tratados ou ajustes contra o disposto na Constituição, compromettendo a honra, a dignidade ou interesses do Estado, ou violar

tratados legalmente celebrados.

VII.- Dar entrada e auxilio a espiões ou emissarios inimigos mandados a espiar as operações de guerra contra a Republica, e, portanto, contra o Estado.

VIII.- Commetter actos de hostilidades para com alguma Nação estrangeira que compromettam a neutralidade da Republica, e, por conseguinte, a segurança do Estado e sua existencia politica.

Artigo 5.º- Penas:- demissão do cargo com inhabilitação para outro por tres a dez annos.

Capitulo III

Dos Crimes contra a Constituição e as Leis.

Artigo 6.º- Tentar directamente e por factos, mudar por meios violentos a Constituição politica do Estado e fórma do Governo estabelecida.

§ Unico.- Tentar pelos mesmos meios, mudar no todo ou em parte algum dos artigos da Constituição ou das leis do Estado.

Artigo 7.º- Penas:- suspensão do cargo por um a tres annos.

Capitulo IV.

Dos Crimes contra o livre exercicio dos Poderes Politicos.

Artigo 8.º- Oppor se directamente e por

factos á execução das Leis e Decretos da Assembléa Legislativa.

§ 1º - Oppor-se directamente e por factos á reunião da Assembléa.

§ 2º - Entrar tumultuariamente no recinto da Assembléa Legislativa; obrigal-a por meio de força ou de violencia a propôr, ou deixar de propôr lei ou resolução, ou influir na maneira de exercer as suas funcções constitucionaes.

§ 3º - Usar de violencia ou de ameaça contra algum deputado para arredal-o da Camara a que pertence, ou para coagil-o no modo de exercer seu mandato, ou pelo que tiver dito ou praticado no mesmo exercicio.

§ 4º - Usar de violencias ou ameaças para constranger algum Juiz ou jurado a proferir sentença, despacho ou voto, a fazer ou deixar de fazer algum acto official.

§ 5º - Praticar contra as administrações Municipaes ou contra os Cidadãos investidos de funcções destes poderes ou administrações os crimes especificados neste Capitulo.

§ 6º - Conspirar, concertando com uma ou mais pessôas, para a pratica dos crimes especificados nos Capitulos 2 e 3 d'esta Lei.

Artigo 9º - Penas: - suspensão do cargo por seis mezes a 2 annos.

Capitulo V.

Dos Crimes Contra o Livre exercicio dos Direitos individuaes e politicos.

Artigo 10. - Privar illegalmente alguma pessôa de sua liberdade individual ou obrigar dolosamente

alguem a fazer o que a lei não manda, ou deixar de fazer o que a lei permitte.

Artigo 11. - Infringir as leis que garantem a inviolabilidade do domicilio, segredo da correspondencia ou plenitude do direito de propriedade.

Artigo 12. - Impedir por violencia ou ameaças que o eleitor exerça livremente seu direito de voto, comprar votos ou solicital-os, usando de promessas, ou abusando da influencia do cargo.

Artigo 13. - Impedir por violencia ou ameaças ou tumulto que alguma Mesa eleitoral ou junta apuradora exerça livremente suas funcções; violar o escrutinio ou inutilisar livros e papeis, referentes ao processo eleitoral.

Artigo 14. - Tolher a liberdade da imprensa, impedindo arbitrariamente a publicação ou a circulação de jornaes ou outros escriptos impressos e mais generos de publicações, ou attentando contra os redactores ou contra os empregados ou contra o material das officinas typographicas.

Artigo 15. - Impedir ou perturbar as praticas do culto de alguma confissão religiosa.

Artigo 16. - As mesmas penas do Capitulo IV.

Capitulo VI.

Dos Crimes contra a Segurança interna e tranquilidade do Estado.

Artigo 17.- Provocar a alguem crime por discursos proferidos publicamente, ou por escriptos affixados ou postos em circulação

Artigo 18.- Não dar as providencias que couberem em suas attribuições para obstar a execução dos crimes especificados no Livro 2.º, Capitulos I.º e II.º do Codigo Penal, ou d'aquelles a que se referem os artigos 11 e 12 desta lei, tendo conhecimento d'elles.

Artigo 19.- Penas:- de suspensão do cargo de um a tres annos.

Capitulo VII

Dos Crimes contra a propriedade da Administração.

Artigo 20.- Expedir decretos, instrucções, regulamentos ou ordens ou fazer requisições contrarias ás disposições expressas da Constituição ou da lei.

Artigo 21.- Tolerar, dissimular, ou encobrir os crimes de seus subordinados, não procedendo ou mandando proceder contra elles.

Artigo 22.- Recusar as providencias do seu officio que lhe forem requeridas por parte ou por autoridade publica ou determinadas por lei, e nomeadamente ás informações, esclarecimentos, exhibição de peças ou documentos que a Assembléa solicitar.

Artigo 23.- Receber qualquer donativo ou acceitar promessas directa ou indirectamente

para praticar ou deixar de praticar algum acto de officio contra, ou segundo a lei, bem como receber qualquer recompensa por ter praticado ou deixado de praticar algum acto official.

Artigo 24.- Deixar-se corromper por influencia ou peditorio de outrem para proceder contra os deveres do cargo.

Artigo 25.- Exigir para cumprir o seu dever que alguem dê ou prometta, ou induzir alguem a dar ou prometter gratificação, emolumento ou premio não determinado por lei, ainda que seja para a fazenda publica, e não se liga o effeito do recebimento.

Artigo 26.- Demittir empregados fóra dos casos e fórma marcados na lei.

Artigo 27.- Comprometter a honra e a dignidade do cargo por incontinencia publica e escandalosa, ou pelo vicio de jogos prohibidos ou de embriaguez repetida, ou portando-se com inepticidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções.

Artigo 28.- Penas:- de suspensão do cargo por um a tres annos e multa do triplo do valôr que houver recebido ou exigido nos casos dos artigos 23 e 25 desta lei.

Capitulo VIII.

Dos Crimes contra a Guarda e

emprego dos dinheiros publicos.

Artigo 29.- Dissipar ou gerir mal os dinheiros do Estado:

1.º- Ordenando despezas não autorisadas por lei ou contra o modo por ella determinado;

2.º- Excedendo ou transpondo illegalmente as verbas do orçamento;

3.º- Abrindo credito sem as formalidades legaes, ou fóra dos casos em que as leis os facultam;

4.º- Celebrando contractos manifestamente lesivos;

5.º- Contrahindo emprestimos, emittindo apolices ou effectuando outras operações de credito sem autorisação do poder legislativo;

6.º- Alienando immoveis pertencentes á fazenda publica ou empenhando rendas publicas sem a mesma autorisação;

7.º- Creando empregos sem autorisação na lei;

8.º- Apropriando-se, consumindo ou extraviando ou consentindo ou concorrendo para que outrem se aproprie, consuma ou extravie dinheiros ou valores pertencentes á fazenda publica;

9.º- Negligenciando os meios a seu alcance para a conservação dos bens moveis e arrecadação dos impostos e rendas do Estado.

Artigo 30.- Não prestar á Assembléa, no prazo legal, as contas da receita e despeza de cada exercicio, devidamente processadas e documentadas.

Artigo 31.- Não apresentar á Assembléa, no praro legal, a proposta geral da lei do orçamento e de fixação de forças, formulada e

instruida de conformidade com a lei.

Artigo 32. - Penas:- de suspensão do cargo por um a tres annos e indemnisação do damno causado.

Titulo II.

Processo do Presidente do Estado.

Capitulo Unico.

Artigo 33. - O Presidente do Estado será submettido a processo e julgamento depois que uma Commissão da Assembléa, composta de cinco Membros, declarar procedente a accusação.

Artigo 34. - A todo o cidadão, sendo offendido, ou quem tiver qualidade para represental-o, cabe o direito de queixa ou denuncia contra o Presidente do Estado, em qualquer crime de responsabilidade, perante a Assembléa; este direito, porem, prescreve passados tres annos.

§ Unico. - As Commissões da Assembléa devem denunciar os crimes que encontrarem no exame de quaesquer negocios; e os deputados o poderão fazer dentro do prazo de duas legislaturas, depois de commettido o crime.

Artigo 35. - Quando a responsabilidade do Presidente fôr decretada depois de findo

o periodo presidencial, terá applicação a pena de inhabilidade para servir qualquer emprego.

Artigo 36. – A queixa e a denuncia deverão conter os requisitos do artigo 152 do codigo do processo criminal.

§ 1º – Uma Commissão de cinco Membros, eleita pela Assembléa, dentro do prazo de oito dias, dará parecer sobre a queixa ou denuncia, devendo o parecer concluir pela declaração de ser ou não objecto de deliberação.

Para esse fim, poderá proceder ou mandar proceder ás deligencias que forem necessarias.

§ 2º – O parecer da commissão, nos termos do artigo antecedente, será destribuido na vespera e submettido a uma só discussão.

§ 3º – Julgada a queixa ou denuncia objecto de deliberação, copia d'ella será remettida ao accusado para se defender no prazo de quinze dias, que poderão ser prorogados por igual prazo a requerimento do mesmo accusado.

§ 4º – Findo este prazo, com resposta ou sem ella, serão admittidas provas, depois das quaes a commissão dará parecer sobre a procedencia ou improcedencia da accusação.

Artigo 37. – E' licito ao accusado ou seu procurador assistir á producção das provas e contrarial-as, podendo requerer que as testemunhas sejam repergiuntadas ou acareadas.

Artigo 38. – O parecer da Commissão a que se refere o § 4 do artigo 36, será submettido a duas discussões com intervallo de cinco dias, depois do que a Assembléa por maioria de

votos o approvará, ou não.

§ Unico. – No caso affirmativo, si o parecer concluir pela procedencia da accusação, será o processo enviado com o parecer approvado, ao Tribunal da Relação, onde seguirá os tramites estatuidos no Codigo do Processo Criminal acerca dos crimes de responsabilidade dos funccionarios publicos.

Artigo 39. – No caso de pronuncia pelo Tribunal da Relação, ficará o accusado suspenso de suas funcções até sentença final, e suspender-se-lhe-ha metade dos vencimentos, que perderá se não fôr afinal absolvido.

Artigo 40. – A sessão de julgamento será publica, mas se tornará secreta quando o Tribunal tiver de discutir entre os seus Membros a materia da accusação e proferir a respectiva sentença.

Artigo 41. – Da sentença condemnatoria poderá o accusado oppôr embargos dentro do praso de 8 dias, para o mesmo Tribunal da Relação, o qual os decidirá ou admittindo novas provas em defesa do accusado, ou modificando a pena, ou absolvendo mesmo o accusado.

Artigo 42. – Quando a Relação desprezar os embargos, entender-se-ha que fica subsistindo a sentença embargada.

Artigo 43. – Si a sentença final fôr absolutoria, produzirá logo todos os seus effeitos; si con-

demnatoria, será remettida á Assembléa Legislativa, se estiver reunida, ou, no caso contrario, a Mesa da mesma, sendo desde logo posta em execução.

Artigo 44.— Nos casos dos §§ 1 a 9 do artigo 23, haverá logar a indemnisação e assim se declarará na sentença.

As partes lesadas ou a fazenda do Estado poderão demandar por ella o accusado perante os juizes do fôro commum.

Artigo 45.— Revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 10 de Agosto de 1892. (Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. = O 1.º Secretario interino, Virgilio Varzea. O 2.º Secretario interino, Francisco de Salles Brasil.

N.º 13

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ——— Decreta:

Artigo 1.º— Fica o Presidente do Estado autorisado a fazer, desde já, o prolongamento da estrada de rodagem existente entre S. José e Thereso polis até a cidade de Lages.

Artigo 2.º— Para esse fim fará dividir em secções o percurso da estrada chamando concurrentes para a construcção de cada uma das secções.

§ Unico.— Poderá tambem fazer por administração qualquer das secções da estrada sempre que assim

corrente em estabelecimento de credito de toda a confiança, até á epocha do pagamento dos juros e da amortisação.

Artigo 11. – O Presidente do Estado, á medida que fôr a estrada sendo construida, fará executar a tabella de transito annexa, encarregando d'este serviço as estações fiscaes.

Artigo 12. – São revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 18 de Agosto de 1892. = (Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. = O 1.º Secretario interino, Virgilio Varzea. = O 2.º Secretario interino, Francisco de Salles Brasil.

Tabella de Transito.

Por kilometro.

Animal montado	4 reis
Animal sólto	6 "
Animal carregado	8 "
Carro de duas rodas, com passageiros	12 "
Carro de duas rodas com carga	18 "
Carro de quatro rodas com passageiros	24 "
Carro de quatro rodas com carga	34 "

Observações.

Far-se-ha abatimento de 5% quando a distancia fôr maior de 33 kilometros, de 10% quando fôr de 60 e de 15% quando maior de 100 kilometros.

A falta de pagamento sujeita o infractor á multa do tresdobro do valor da taxa, cobrada executivamente. Palacio da As-

sembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 10 de Agosto de 1892. (Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. = O 1º Secretario interino, Virgilio Varzea. = O 2º Secretario interino, Francisco de Salles Brasil.

Nº 14.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ____ Resolve:

Artigo 1º. - Ficam annexados os officios de Escrivão de Orphãos e Ausentes e o de Tabellião do Publico judicial e Notas da Comarca de São Joaquim da Costa da Serra.

Artigo 2º. - Assim reunidos os officios será o cargo provido por meio de concurso.

Artigo 3º. - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, 10 de Agosto de 1892. (Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. = O 1º Secretario interino, Virgilio Varzea. = O 2º Secretario interino, Francisco de Salles Brasil.

Nº 15.

A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina ____ Resolve:

Artigo 1º. - Fica autorisado o Presidente

do Estado a despender, por conta da verba – Obras Publicas – até a quantia de 15:000$000 rs. com a construcção das estradas de Tijucas a Porto Bello e de S. João Baptista á Serra do Descanso e com a factura das pontes no Municipio de Nova Trento.

Artigo 2.º – A quantia a que se refere o artigo anterior será paga em prestações e conforme se for realizando as obras.

Artigo 3.º – Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, em 10 de Agosto de 1892. (Assignados) O Presidente interino, Fausto Augusto Werner. – O 1.º Secretario interino, Virgilio Varzea. – O 2.º Secretario interino, Francisco de Salles Brasil.

Passa ao Livro n.º 2.

Contem esta Lei com folhas de papel numeradas.

Secretaria do Congresso do Estado de Sta Catharina 25 de Abril de 1891.

O Official Maior

José Henriques de Souza